

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Lei Nº 1.164. — 1950. art. 12, u

ANO IV

RIO DE JANEIRO, ABRIL DE 1955

N.º 45

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Edgard Costa.

### Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

### Juizes:

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.  
Desembargador Frederico Sussekind.  
Ministro Afranio A. da Costa.  
Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.

### Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

## SUMÁRIO:

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Atas das Sessões

#### Presidência

#### Secretaria

#### Jurisprudência

#### PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

#### TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

#### PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

#### DOCTRINA E COMENTÁRIOS

#### NOTICIÁRIO

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

### 21.ª Sessão em 1 de março de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Francisco Cunha Pereira comunicando sua reeleição para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, bem como, a do Senhor Desembargador Eduardo Xavier da Veiga, para a Vice-Presidência.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 437 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que anulou a votação e determinou a revisão do alistamento da 41.ª Zona — Vitorino Freire, alegam os recorrentes que a eleição não poderia ser anulada sem a interposição de recursos da apuração de cada urna).

Recorrente: Partido Social Democrático, Manuel Fernandes Pinheiro, Antônio de Jesus Santos, candidatos a Deputado Estadual e Vereador pelo Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Preliminarmente, e à unanimidade, conheceu-se do recurso, e no mérito julgou-se prejudicado o mesmo; os Senhores Ministro Rocha Lagoa e Doutor Penna e Costa negavam-lhe provimento.

2. Processo n.º 304 — Classe X — Distrito Federal. (Esclarecimento sobre aplicação de parcela do destaque de verba nas eleições suplementares realizadas em 1955).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Esclareceu-se que a parcela de trezentos e cinquenta mil cruzeiros (excetuada a parte correspondente ao pleito de Brejinho), não poderá ser utilizada senão nas despesas preparatórias das eleições suplementares, que puderem ser objeto de comprovantes com datas anteriores a 31 de dezembro de 1954.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

3. Processo n.º 348 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando cópia da relação do destaque que deverá ser destinado a ocorrer às despesas com eleição para a vaga de Senador e respectivo suplente, marcada para o dia 20 de março de 1955).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedeu-se o destaque de trezentos mil cruzeiros contra o voto do Senhor Ministro Penna e Costa, que concedia o destaque de quatrocentos mil cruzeiros.

4. Consulta n.º 340 — Classe X — Piauí (Tezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional, consultando se membro do Tribunal, irmão de candidato a Senador, já eleito, diplomado e empossado, componente de diretório regional de partido político, está impedido de tomar parte nos julgamentos que possam interessar o mesmo Partido).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves Rocha. Respondeu-se pela afirmativa à consulta formulada, unânimemente.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

5. Consulta n.º 345 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional quando deverá deixar o cargo de Prefeito que se elegeu Deputado Estadual, uma vez que não há coincidência de mandatos).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Respondeu-se à consulta declarando que o Prefeito Municipal, eleito Deputado Estadual, poderá continuar no exercício do primeiro daqueles cargos, enquanto não expirar o prazo para prestar compromisso do segundo.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

6. Após o julgamento do recurso n.º 437 — Classe IV — Maranhão, ausentou-se o Senhor Ministro Edgard Costa, passando a Presidência ao Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 22.ª Sessão em 3 de março de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Representação n.º 281 — Classe X — Sergipe (Anacajá). (Representam os Deputados Federais Orlando Vieira Dantas e Francisco Leite Neto contra o Senhor Desembargador Hunald Santa Flor Cardoso, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que teria, segundo os representantes, permitido fossem fraudadas as eleições realizadas a 3-10-54).

Relator: Ministro José de Paula Rocha Lagôa Filho.

Determinou-se o arquivamento da representação, unânimemente.

2. Processo n.º 322 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de verba, na importância de Cr\$ 300.000,00, para despesas com as eleições suplementares a serem realizadas a 6, 13 e 20 de fevereiro de 1955).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Concedeu-se o destaque de duzentos mil cruzeiros, contra o voto do doutor Penna e Costa, que concedia duzentos e cinquenta mil, considerado o destaque englobadamente.

3. Recurso n.º 356 — Classe IV — Minas Gerais (Camanducaia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro do Doutor Francisco Antônio Gomes Neto, candidato pelo Partido Trabalhista Nacional, a Prefeito de Camanducaia).

Recorrente: Doutor Francisco Antônio Gomes Neto. — Recorrido: Doutor Procurador Regional Eleitoral. — Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento para julgar prejudicado o pedido, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Afrânio Costa, que negaram provimento e Ministro Cunha Vasconcelos que o julgava irrelevante.

4. Recurso n.º 366 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Magé). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a diplomação de Manoel Ferreira Lima, eleito Vereador de Magé, pelo Partido Socialista Brasileiro, sob o fundamento de que as inelegibilidades preexistentes têm de ser arguidas por ocasião do registro do candidato, sob pena de preclusão).

Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. Recorrido: Manoel Ferreira Lima. — Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Não se conheceu o recurso, por ilegitimidade do recorrente, decisão unânime.

5. Mandado de Segurança n.º 52 — Classe II — Espírito Santo (Vitória). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que entendeu que os mandatos do Governador, Vice Governador e Vereadores expiram a 31-1-55).

Impetrante: Arnaldo Ferreira Castelo, Vereador de Serra. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do pedido, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

6. Mandado de Segurança n.º 54 — Classe II — Distrito Federal (S. Paulo). (Contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que manteve a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que não registrou Deljim Augusto de Faria e Francisco Salgot Castillon, candidatos à Assembleia Legislativa).

Impetrante: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Indeferiu-se o pedido, denegando a segurança impetrada, pelo voto de desempate do Presidente; designado relator o doutor Penna e Costa. Ausentes o Ministro Rocha Lagôa e Desembargador José Duarte.

#### 23.ª Sessão em 4 de março de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 415 — Classe IV — Minas Gerais (Estrêla do Sul). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que considerou eleito, para o lugar de Vereador não preenchido pelo quociente partidário, o candidato mais votado, na 50.ª Zona — Estrêla do Sul — sob o fundamento de que, tendo havido empate de legendas e não estabelecendo a lei critério para a espécie, foi aplicado o art. 61, do Código Eleitoral).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Preliminarmente não se tomou conhecimento do recurso, pelo voto de desempate do Presidente, e contra os votos do Relator, Ministros Rocha Lagôa e Cunha Vasconcelos. Designado relator para o acórdão o doutor Penna e Costa.

2. Recurso n.º 427 — Classe IV — Minas Gerais (Uberaba). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso da Coligação Partido Social Democrático — Partido Republicano, confirmando a diplomação dos Vereadores eleitos a 3-10-54, sob fundamento de que votos dados a candidatos não registrados ou cujos registros foram cassados, são considerados dados a candidatos inelegíveis e, portanto inaparáveis).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento, unânimemente.

3. Recurso n.º 492 — Classe IV — Amazonas (Manáus). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou o registro de Alto Moraes, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro, sob o fundamento de saber o Tribunal que o candidato é pública, ostensiva e comprovadamente adépto do Partido Comunista do Brasil).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Preliminarmente, e contra os votos do doutor Machado Guimarães Filho e Ministro Cunha e Vasconcelos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso n.º 527 — Classe IV — São Paulo (em instrumento). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu recurso do Partido Social Progressista contra a fixação da data de 27-3-55, para a realização das eleições de Prefeito e Vice-Prefeito da Capital).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o Tribunal a quo marque nova data para a eleição em prazo não inferior a 60 dias, (conforme Código Eleitoral art. 64) a partir da nova fixação da mesma data, contra o voto do Desembargador José Duarte, que negava provimento. Os senhores doutor Penna e Costa e Ministro Cunha Vasconcelos fixavam desde logo para 3 de outubro a data da eleição.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 24.ª Sessão em 8 de março de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 329 (Classe X). São Paulo). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 1.800.000,00, para ocorrer às despesas com as eleições de Prefeito e Vice-Prefeito da Capital). Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Resolveu-se sobrestar-se na decisão, aguardando-se a fixação, pelo Tribunal Regional, da nova data para as eleições; unânimemente.

2. Recurso n.º 530 (Classe IV) São Paulo — Em instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu recurso de Luiz Araújo Faria, contra a fixação da data de 27-3-55, para a realização das eleições de Prefeito e Vice-Prefeito da Capital).

Recorrente: Luiz Araújo. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, decisão unânime.

3. Recurso n.º 529 (Classe IV), São Paulo. Em instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu recurso dos Senhores José Porphyrio da Paz e Nancyr Feliciano de Oliveira, contra a fixação da data de 27-3-55 para a realização das eleições de Prefeito e Vice-Prefeito da Capital).

Recorrentes: José Porphyrio da Paz e Nancyr Feliciano de Oliveira. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente e à unanimidade.

4. Consulta n.º 347 (Classe X), Amazonas (Manáus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se há necessidade de prorrogação do prazo para apuração das eleições suplementares, realizadas a 2 e 16 de janeiro último, uma vez que, devido ao julgamento das impugnações, os processos não foram, ainda, enviados à Comissão Apuradora para revisão. Em caso afirmativo, solicita prorrogação por 15 dias).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se à consulta afirmativamente, decisão unânime.

5. Processo n.º 341 (Classe X) — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja aprovada a criação de 10 zonas eleitorais nos municípios criados pela Lei Estadual n.º 1.819, de 30-12-53, cujas comarcas estão devidamente instaladas).

Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Aprovada unânimemente a criação das novas zonas eleitorais.

6. Consulta n.º 349 (Classe X) — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando: a) tendo sido anulada a eleição suplementar em Souzel, por falta de urna e documentos, deve ainda ser renovada a referida 3.ª Seção, uma vez que de seu resultado está dependendo a eleição do Prefeito não diplomado do município de Pôrto do Moz, onde a diferença entre os candidatos é de apenas 25 votos; b) em caso afirmativo, deve ser renovada a 3.ª seção de Souzel, somente para Prefeito e Vereadores ou também para Deputados Federais e Estaduais, visto não ter havido eleições suplementares; c) havendo o Tribunal Regional Eleitoral anulado a urna da 56.ª seção de Bragança, que funcionou em Aturiai, deve a mesma ser renovada, uma vez que sua votação não influirá na colocação dos candidatos à Assembléia Legislativa e Câmara Federal).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Convertiu-se o julgamento em diligência para esclarecimentos do Presidente do Tribunal Regional.

#### 25.ª Sessão em 9 de março de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 46 — Classe II — Piauí (Terezina). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao pedido de

*anulação dos diplomas, expedidos pela Junta, aos Vereadores e seus suplentes, à Câmara Municipal de Pôrto, para manter válidos esses diplomas, embora alterada a colocação dos candidatos, em virtude do julgamento de recursos parciais).*

Impetrantes: Edison de Castro Régo, Merval Gonçalves Cordeiro e Pedro Nolasco Títte Gonçalves e Partido Social Democrático. Impetrados: Os diplomados e a União Democrática Nacional. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Indeferiu-se o pedido, negando-se a segurança impetrada, unânimemente.

2. Processo n.º 350 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o seu afastamento da Justiça Comum por três meses).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovou-se o afastamento solicitado, nos termos do art. 194, § 1.º, letra b, do Código Eleitoral, contra o voto do Relator, que apenas conhecia a necessidade d'ele, sem concedê-lo ou negá-lo.

3. Mandado de Segurança n.º 49 — Classe II — Goiás (Goiânia). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que não mandou realizar eleições suplementares para o cargo de Vice Governador — requer o impetrante, como medida liminar, seja suscitada a diplomação do Vice-Governador eleito ou cassado dito diploma).

Impetrante: Rui Brasil Cavalcanti. Impetrado: Bernardo Sayão Carvalho de Araújo. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Julgou-se prejudicado o pedido, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos, que d'ele não conhecia por incabível.

4. Recurso de diplomação n.º 23 — Classe V — Espírito Santo (Vitória). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou Tuffy Nader, Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático — alega o recorrente estar pendente de julgamento um processo administrativo, instaurado contra o referido candidato, para apurar irregularidades).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: O candidato e o Partido Social Democrático. Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

5. Recurso n.º 422 — Classe IV — Mato Grosso. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional contra a diplomação do Vice-Prefeito de Poçoaréu).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: O candidato e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Preliminarmente não se conheceu do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

6. Consulta n.º 352 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre funcionamento das Juntas Apuradoras na apuração das eleições para a vaga de Senador e suplementares marcadas, respectivamente, para 20 e 27 de março de 1955).

Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Respondeu-se que a solução da dúvida será o adiamento das eleições suplementares para após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições para Senador; unânimemente.

26.ª Sessão em 11 de março de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimaraes

filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Desembargador Justino Maria Pinheiro comunicando ter tomado posse do cargo de Presidente do Tribunal Regional de São Paulo.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 454 — Classe IV — Paraíba (Cajazeiras). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou a exceção de suspeição arguida contra o Doutor Nelson Deodato Fernandes Nogueiros, Juiz Eleitoral da 42.ª zona — Cajazeiras).

Recorrente: Antônio Nunes de Farias Júnior, Promotor Público da Comarca de Campina Grande. Recorrido: Doutor Nelson Deodato Fernandes Nogueiros, Juiz Eleitoral da 42.ª Zona. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu preliminarmente do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

2. Recurso n.º 528 — Classe IV — São Paulo (Em instrumento). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu recurso do Partido Republicano Trabalhista contra a fixação da data de 27-3-55, para a realização das eleições de Prefeito e Vice-Prefeito da Capital).

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Julgou-se prejudicado em face da decisão proferida no recurso n.º 530; unânimemente.

3. Recurso n.º 378 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Jardim do Seridó). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático contra a decisão da Junta Apuradora da 15.ª Zona — Jardim do Seridó — que apurou 5 urnas referentes às 15.ª, 16.ª, 17.ª, 18.ª e 19.ª Seções e proclamou eleitos os candidatos da União Democrática Nacional aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Ouro Branco — sob o fundamento de que foram formulados por mandatário considerado ilegítimo).

Recorrente: Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o Tribunal a quo, conhecendo do recurso para ele interposto, o julgue no mérito, como fôr de direito, contra o voto do doutor Penna e Costa na preliminar.

4. Mandado de Segurança n.º 57 — Classe II — Distrito Federal (Maranhão). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que negou o registro de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo, como candidato a Senador).

Impetrantes: Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se do pedido e concedeu-se a segurança impetrada para que o Tribunal Regional, conhecendo do pedido de registro, decida-o como de direito; o Senhor Doutor Machado Guimarães de terminava desde logo o registro requerido.

III — Foram publicadas várias decisões.

27.ª Sessão em 14 de março de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos,

Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Machado Guimarães Filho.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 500 — Classe IV — Maranhão (Carolina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando despacho do Doutor Juiz Eleitoral da 26.ª Zona — Carolina — mandou registrar os candidatos do Partido Social Democrático à Câmara Municipal de Pôrto Franco — alega o recorrente que houve infiltração do art. 3.º, § 1.º, letra b, da Resolução n.º 4.711, do Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Os candidatos registrados. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Deu-se provimento ao recurso para anular a decisão recorrida e determinar que o Tribunal a quo profira nova, devidamente fundamentada, decisão unânime.

2. Processo n.º 301 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reconsideração de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que negou aprovação ao desdobramento pretendido da 1.ª Zona da Capital do Estado).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Reconsiderando a decisão anterior, o Tribunal, à unanimidade, aprova o desdobramento pedido da 1.ª zona da Capital.

3. Consulta n.º 334 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando a) se Juiz substituto, terminado o 2.º biênio, pode ser escolhido, imediatamente, Juiz efetivo; b) se Juiz efetivo, terminado o 2.º biênio, pode ser escolhido Juiz substituto).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se à consulta; afirmativamente ao 1.º item (a) e negativamente ao 2.º (b); decisão unânime.

4. Mandado de Segurança n.º 56 — Classe II — Distrito Federal (São Paulo). (Contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que manteve o indeferimento do registro dos candidatos do Partido Trabalhista Nacional à função eletiva de Deputados Estaduais, sob o fundamento de não preencherem os requisitos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Impetrante: Partido Trabalhista Nacional e os candidatos não registrados. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Negou-se a segurança impetrada, indeferindo-se o pedido, contra o voto do Senhor Ministro Relator; designado para relator o acórdão o Ministro Afrânio Costa. Impedido o doutor Penna e Costa.

5. Recurso n.º 490 — Classe IV — Maranhão — Em instrumento. (Contra o despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu o recurso da União Democrática Nacional, referente à demora, pela Imprensa Oficial, na publicação dos atos do Tribunal).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Negou-se provimento, unânime.

6. Processo n.º 341 — Classe X — Minas Gerais (Candeias). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópia da Resolução n.º 111, que criou zona eleitoral na comarca de Candeias, sob o número de ordem 207).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Foi aprovada, unânime, a criação da nova zona eleitoral n.º 207, da Comarca de Candeias.

28.ª Sessão em 15 de março de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

I — Foram proferidas as seguintes decisões.

1. Mandado de Segurança n.º 51 — Classe II — Distrito Federal (São Paulo). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que atipomou os eleitos a 3-10-54, sem que fossem publicados, no órgão Oficial do Estado, os resultados parciais discriminados — o impetrante requer sejam suspensos, liminarmente, os direitos e efeitos decorrentes da diplomação de 23-10-54, até que seja cumprido o disposto no § 2.º, do art. 91 do Código Eleitoral).

Impetrante: Partido Social Progressista. Impetrados: Os candidatos diplomados. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado por indicação do Relator.

2. Recurso n.º 509 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu a solicitação do Partido Social Democrático, pretendendo a realização de eleições suplementares, também, para Deputados Federais, nas dezessete seções anuladas e onde deverão realizar-se eleições para Deputados Estaduais e Vereadores).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Hélio de Macedo Soares e Silva. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, conheceu-se do recurso, e ainda unânime, se lhe deu provimento para cassar o acórdão recorrido.

3. Processo n.º 329 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral reiterando o pedido de concessão do destaque de verba, considerando que o adiamento das eleições em nada inclui nas despesas já realizadas e que o saldo apurado será aproveitado para despesas de futuros pleitos).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedido o destaque, reduzida, porém, a importância pedida para um milhão de cruzeiros, unânime.

4. Processo n.º 346 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, informando necessitar de Cr\$ 40.000,00, para pagamento de diárias aos Juizes Eleitorais que presidirão mesas eleitorais, bem como para transporte de pessoal e material, inclusive alimentação de mesários e outras despesas imprevistas).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Concedido, unânime, o destaque solicitado de Cr\$ 40.000,00.

5. Processo n.º 319 — Classe X — Distrito Federal (Maranhão). (Pedido de transferência da eleição marcada para 20-3-55, para Senador e respectivos suplentes, em vista da demora na entrega de material em Municípios distantes).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se o adiamento solicitado, da data da eleição marcada para 20 do corrente, contra os votos dos Senhores Doutor Penna e Costa e Desembargador José Duarte.

## II — Foram publicadas várias decisões.

29.<sup>a</sup> Sessão em 18 de março de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: telegrama do Senhor José Ludovico Almeida, comunicando ter assumido o governo do Estado de Goiás; ofício do Senhor Desembargador Joaquim de Syllos Cintra, comunicando haver tomado posse do cargo de Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para o qual foi eleito e ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de São Paulo comunicando que foi designado o dia 22 de maio próximo para a realização do pleito para Prefeito e Vice-Prefeito da Capital.

II — O Sr. Ministro Presidente comunica ao Tribunal, que, em virtude, do pedido fundamentado de requisição de força federal feita pelo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, fora a mesma atendida para maior garantia das eleições do dia 20.

III — O Senhor Ministro Luiz Gallotti, pela ordem, lê para conhecimento do Tribunal, telegramas recebidos de partidos políticos e autoridades eleitorais do Estado do Maranhão, relativos à situação existente naquele Estado, quanto à data e preparo da eleição de Senador, marcada para o dia 20, do corrente.

IV — O Tribunal, tomando conhecimento do expediente, deliberou não haver motivo para alteração da data fixada para a realização daquele pleito, em face das providências tomadas pelo Tribunal Regional, quanto à distribuição do material e da Presidência deste Tribunal Superior, quanto a requisição da força federal.

## V — Foram proferidas as seguintes decisões:

1 — Mandado de Segurança n.º 31 — Classe II — Distrito Federal (São Paulo). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que diplomou os eleitos a 3-10-54, sem que fossem publicados no Órgão Oficial do Estado, os resultados parciais discriminados — a impetrante requer sejam suspensos, liminarmente, os direitos e efeitos decorrentes da diplomação de 23-10-54, até que seja cumprido o disposto no § 2.º, do art. 91, do Código Eleitoral).

Impetrante: Partido Social Progressista. Impetrados: Os candidatos diplomados. Relator: Ministro Luiz Gallotti. Julgou-se, unânimemente, prejudicado o pedido.

2 — Recurso n.º 344 — Classe IV — Minas Gerais (Além Paraíba). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro de Henrique Storani, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro a Vereador, por ser comunista).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato. Relator: Ministro Alfredo Machado Guimarães Filho. Não se conheceu preliminarmente do recurso, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Senhores Relator, Ministro Cunha Vasconcelos e Desembargador José Duarte; designado para relator do acórdão o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

3 — Recurso n.º 481 — Classe IV — Minas Gerais (Pouso Alegre). (Contra diplomação de Braz Pereira de Moraes, eleito a 3 de outubro de 1954, Vereador pelo Partido Social Democrático).

Recorrente: Benedito de Paula, candidato a Vereador pelo Partido Republicano. Recorrido: Braz Pereira de Moraes. Vereador eleito pelo Partido So-

cial Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, na preliminar e no mérito, para que o Tribunal a quo, conhecendo do recurso para ele interposto, o decida como entender de direito.

4 — Recurso n.º 362 — Classe IV — Minas Gerais (Bom Despacho). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso n.º 694, referente às 13.ª e 14.ª Seções da 23.ª Zona — Bom Despacho — e negou provimento ao de diplomação n.º 1.017 — alega o recorrente que houve fraude).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho. Preliminarmente, não se conheceu do recurso, contra os votos do relator e do Ministro Cunha Vasconcelos; designado para relator do acórdão o Doutor Penna e Costa.

## VI — Foram publicadas várias decisões.

30.<sup>a</sup> Sessão, em 22 de março de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Nicolao Dino, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando ter decorrido normalmente o pleito, na capital, e que as notícias vindas do interior também são satisfatórias.

## II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Instruções n.º 353 — Classe X — Distrito Federal. (Instruções apresentadas pelo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral relativas ao alistamento eleitoral e sua revisão).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovadas unânimemente.

2. Recurso n.º 487 — Classe IV — Minas Gerais (Conselheiro Lafayette). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de diplomação de Prefeito e Vice-Prefeito de Conselheiro Lafayette e aos parciais do mesmo município, sob o fundamento de que o número V, do art. 30, das Instruções para as eleições permite que a votação do Prefeito e Vice-Prefeito seja feita em cédula conjunta).

Recorrente: Partido Republicano. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Preliminarmente não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

3. Recurso n.º 487 — Classe IV — Sergipe (Pedrinhas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou renovar as eleições na 35.ª Seção da 2.ª Zona e nas 1.ª e 3.ª Seções, do Município de Pedrinhas, somente para os cargos municipais, e nelas só poderão votar os eleitores que compareceram e votaram na eleição anulada — pretende o recorrente que votem todos os eleitores das seções e não, exclusivamente, os que votaram nas seções anuladas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu preliminarmente do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

4. Recurso n.º 511 — Classe IV — Território do Rio Branco (Santa Maria). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de mandar

realizar novas eleições na 13.<sup>a</sup> Seção — Santa Maria — alega o recorrente que não funcionou aquela seção, em virtude do extravio da urna).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção do Território do Rio Branco. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Doutor Machado Guimarães Filho, após o voto do Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

5. Recurso n.º 250 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Vassouras). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a diplomação de Antônio Damázio, eleito Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro e contra a apuração, para a legenda do mesmo Partido, dos votos por ele obtidos — alega o recorrente que o candidato não preenche os requisitos do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Antônio Damázio e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Verificado empate na preliminar do conhecimento do recurso, foi adiado o julgamento para o voto de desempate do Presidente. Não conheciam do recurso os Senhores Desembargador Relator e Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Costa; dele conheciam os Doutores Penna e Costa, Machado Guimarães Filho e Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

6. Recurso n.º 251 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Trajano de Moraes). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a diplomação do Senhor Vandellv Peubel, eleito pelo Partido Social Democrático, Prefeito da 39.<sup>a</sup> Zona — Trajano de Moraes — sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que o candidato é inelegível).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Vandellv Peubel e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Preliminarmente e pelo voto de desempate do Presidente, não se conheceu do recurso, vencidos os Doutores Penna e Costa, Machado Guimarães Filho e Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

III — Foram publicadas várias decisões.

31.<sup>a</sup> Sessão, em 24 de março de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Fcmaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Iniciando a sessão, o Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras: "É do conhecimento de meus eminentes colegas o falecimento, ontem, nesta Capital, do Senhor Doutor Arthur da Silva Bernardes, antigo Presidente da República, atualmente Deputado Federal e Presidente do Partido Republicano. Julgo ocioso fazer ao Tribunal o elogio do ilustre extinto. O Doutor Arthur da Silva Bernardes distinguiu-se, na vida pública do País, como uma das figuras mais proeminentes, prestando à Nação os mais relevantes serviços. Caracterizavam Sua Excelência a sua grande austeridade, o seu arraigado nacionalismo, que acentuava a sua brasilidade, o seu amor à Pátria. Como chefe do Poder Executivo, atravessou um dos períodos mais agitados da República; fazendo face a duas revoluções, manteve bem alto o princípio da autoridade, atitude que o recomendava ao nosso respeito e à nossa admiração. É, portanto, uma grande perda que o Brasil sofre, com a sua morte. Proponho ao Tribunal, que, prestando à sua me-

mória as homenagens sentidas da sua admiração e respeito ao eminente homem público, seja lançado em ata um voto de profundo pesar. Para representá-lo nos funerais e apresentar a seu ilustre filho, o Senador Arthur Bernardes Filho, o sentimento do Tribunal, designo os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa e Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha".

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — "Peço vênia, Senhor Presidente, para dar a minha integral adesão às palavras tão expressivas e tão justas que Vossa Excelência acaba de proferir. A Nação Brasileira foi ontem, dolorosamente, surpreendida com o falecimento do Doutor Arthur da Silva Bernardes. É uma grande vida que se encerra, posta sempre, com exemplar devoção, ao serviço do Brasil. Vereador, Secretário de Estado, Deputado, Senador, Presidente de Minas Gerais, Presidente da República, o grande morto nunca deixou de se notabilizar por um alto espírito público, uma indelével lealdade aos interesses da nossa Pátria. Aos 86 anos, a energia, o ardor, o entusiasmo com que se votava aos problemas de que depende a nossa grandeza, pareciam, antes, os de um moço, na sua primeira juventude. Dou, assim, rendendo este preito de amizade, de admiração e de saudade ao grande brasileiro, a minha adesão à manifestação proposta por Vossa Excelência".

O Senhor Doutor Pedro Paulo Penna e Costa — "Senhor Presidente. Depois das palavras, inspiradas em são patriotismo e alto culto cívico, que Vossa Excelência, tão a propósito, pronunciou, secundadas pelas não menos justas e oportunas do eminente Senhor Ministro Luiz Gallotti, nada mais me resta a dizer, senão que com elas me solidarizo, no mesmo e profundo pesar, ante essa enorme e irreparável perda para a nossa Pátria, a de um Homem que pode ser apresentado como um Varão de Plutarco às futuras gerações. Homem Paradigma; de nobreza, de austeridade, de patriotismo; de coragem consciente e imperturbável; de dedicação impar aos verdadeiros interesses brasileiros, qual foi, em toda a sua longa e fecunda existência, um dos nossos maiores repúblicos, o íntegro Doutor Arthur Bernardes. Incólito nacionalista e campeão insigne do princípio da autoridade, militante até o último minuto".

O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa — "Senhor Presidente, Vossa Excelência bem interpretou os sentimentos deste Tribunal, com as justas expressões com que se referiu ao eminente brasileiro que acaba de falecer. Associando-me a elas, apenas quero salientar aqueles traços de caráter que todo o Brasil reconhece no ilustre Presidente, ora falecido, entre os quais; avulsa, principalmente, a firmeza com que procurou defender às instituições. Em época de grande agitação para o País, revelou-se o Presidente Arthur Bernardes um homem de pulso firme e que, certo, na defesa do regime, no seu ponto de vista, embora atacado por muitos, correspondeu aquilo que de Sua Excelência se esperava. Foi um homem firme, um espírito de grande resistência, um verdadeiro homem de luta e de combate. Reverenciando a sua memória, penso, que, hoje, mesmo os que se encontravam em oposição a Sua Excelência, não de reconhecer-lhe as grandes virtudes, que lhe ornavam o caráter. Estou de inteiro acórdo com Vossa Excelência, pedindo faça constar também em ata a minha solidariedade, nesta expressão de pesar".

O Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho — "Senhor Presidente, associo-me às palavras que acabam de ser proferidas e relativas a essa grande figura que acaba de desaparecer. A Nação foi duramente golpeada com a morte do ilustre Senhor Doutor Arthur da Silva Bernardes. Sua Excelência, além dos grandes serviços prestados ao País, em todas as épocas e nos diversos postos que ocupou, encarnou sempre o princípio da autoridade e, como tal, sobrepassou as situações difíceis com que se defrontou, no seu governo. Eu mesmo fui daqueles que fizeram muitas restrições à administração do eminente estadista, que acaba de desaparecer. Alguns anos mais, e pude verificar, já então com grande satisfação, que não procediam aquelas, res-

trições, que opunha à atuação de Sua Excelência. Reconheci, como reconheço, que com Sua Excelência estava a verdade".

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho — "Senhor Presidente, dou a minha plena adesão à manifestação do Tribunal, com as próprias palavras usadas por Vossa Excelência, que exprimi, com a fidelidade de sempre, o sentimento geral".

O Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha — "Senhor Presidente, está de luto a Nação. É certo que as grandes dores são mudas. Vale recordar o lugar comum. Sente, neste instante, a Pátria Brasileira, sentimos nós outros, na nossa sensibilidade, a perda irreparável desse grande brasileiro. Todavia, se é grande a dor que todos experimentamos e se não há palavras para traduzi-las, não é menos certo que não a podemos calar, neste momento em que tomba o gigante, em que um homem do teor moral de Arthur Bernardes cessa de viver, deixando, doravante, de contribuir, ele próprio, para a grandeza da Nação. Entretanto, se Sua Excelência tombou, os seus exemplos aí ficam. Este momento em que pranteamos a sua perda, creio que será o mais propício para o recolhimento da Nação, e, mais ainda, dos seus homens públicos, para que vejam, nessa grande escola de coragem cívica, de austeridade, honradez e dignidade, um alto modelo a seguir. Com estas palavras, associo-me à demonstração de pesar que Vossa Excelência vem de expressar, consignando em ata voto neste sentido".

O Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral — "Senhor Presidente, o Ministério Público Federal e Eleitoral se associam à manifestação de pesar que está sendo prestada por este Tribunal ao Eminente Presidente Arthur da Silva Bernardes. Vossas Excelências realçaram, com felicidade, os traços marcantes da vida desse grande brasileiro, que se notabilizou, no conceito dos seus concidadãos, pela firmeza das suas convicções, sustentadas com ardor e trabalho intensos, até a véspera do seu falecimento, quando dirigiu reunião do Partido de que era Presidente. No seu governo, como é do conhecimento público, a agitação política levou o país a uma revolução, que Sua Excelência enfrentou dentro da lei e atendendo às atribuições do Poder Judiciário, ao qual entregou a solução do conflito, mediante processos legais, demonstrando, assim, ainda naquela ocasião delicada para o País, o seu respeito à nossa legislação, sem procurar, fora dela, solução para o que poderia ser resolvido, como foi, de acordo com o que as nossas leis estabeleciam. O Ministério Público Federal, que lhe prestou, naquela oportunidade, os serviços decorrentes das suas atribuições, pôde, mais de perto, sentir o desejo de Sua Excelência de ver o País organizado, com tranquilidade e respeito à Lei. Associo-me, por isso, sentindo o mesmo pesar manifestado por Vossas Excelências, às homenagens que acabam de lhe ser prestadas".

O Senhor Doutor Jaridel de Souza Cruz, delegado do Partido Trabalhista Brasileiro — "Senhor Presidente, na qualidade de delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, e, por certo, representando o pensamento de todos os delegados que militam neste Tribunal, associo-me à homenagem que é prestada ao ilustre Doutor Arthur da Silva Bernardes. Como disseram Vossa Excelência e todos os Senhores Juizes, Sua Excelência tinha traços marcantes de uma perfeita austeridade e de um grande patriotismo, sempre voltado às causas da nacionalidade. Queira Vossa Excelência consignar, em ata, o nosso voto de pesar, associando-me às homenagens prestadas a Sua Excelência por esta Egrégia Corte".

II — No expediente foi lido telegrama do Senhor Jariás Tupinambá de Oliveira, Presidente da Câmara de São Paulo, comunicando ter sido aprovado, por aquela Assembléia Legislativa, requerimento ao Congresso Nacional e ao Tribunal Superior Eleitoral relativo à reforma do Código Eleitoral.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Consulta n.º 835 — Classe X — Bahia (Salvador): (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral pedindo esclarecimentos

sobre decisão proferida na consulta sobre diplomação dos candidatos eleitos, no pleito realizado a 3-10-54, nos Municípios cuja criação foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Convertceu-se o julgamento em diligência, para melhores esclarecimentos, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

2. Representação n.º 332 — Classe X — Distrito Federal (Sergipe). (Representa o Partido Republicano contra atos do Tribunal Regional de Sergipe que vem retardando a publicação dos acordos proferidos, o que prejudica os interessados).

Relator: Ministro Luiz Gallotti

Julgada prejudicada a representação, foi mandada arquivar; decisão unânime.

3. Recurso n.º 322 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Santo Antônio de Pádua). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso relativo a eleições municipais, realizadas a 3-10-54, em Santo Antônio de Pádua — alega o recorrente que foi infringido o artigo 124 do Código Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu preliminarmente do recurso, contra os votos dos Senhores Doutor Machado Guimarães Filho e Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

4. Recurso de diplomação n.º 39 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação dos Deputados eleitos pelo Partido Socialista Brasileiro, Irineu José de Souza e Geraldo Aquiles do Rosario Reis — alega o recorrente que os candidatos são inelegíveis por serem comunistas).

Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Feneira. Recorridos: Partido Socialista Brasileiro e os candidatos eleitos. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento ao recurso, unânime.

5. Recurso de diplomação n.º 43 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação de Irineu José de Souza, eleito a 3-10-54, Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro — alega o recorrente que o candidato é comunista militante).

Recorrente: Partido de Representação Popular. Recorridos: O candidato e o Partido Socialista Brasileiro. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento ao recurso, unânime.

32.ª Sessão, em 25 de março de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Iniciada a sessão, falaram os juizes do Tribunal, sobre o passamento do Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho.

(Os discursos pronunciados estão publicados no "Noticiário" deste Boletim).

Logo após, o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa apresentou a seguinte proposta: "Senhor Presidente, ainda tenho uma proposta a fazer ao Tribunal, embora, talvez, seja ela desnecessária. Naturalmente, todos nós compareceremos aos funerais do nosso caro colega. Sugeriria, porém, que, ainda, como membros deste Tribunal, comparecêssemos, incorporados. Seria mais uma homenagem. O Tribunal, incorporado, e não, apenas, nós, pessoalmente, é que ali estaríamos".

O Senhor Ministro Presidente: — "Além das homenagens que o Tribunal resolveu sejam prestadas ao nosso saudoso colega Alfredo Machado Guimarães Filho, devo comunicar aos eminentes colegas que, com o mesmo espírito, determinei fôsse encerrado o expediente da Secretaria às quinze horas".

33.<sup>a</sup> Sessão, em 28 de março de 1955.

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Haroldo Valadão, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal, o falecimento, ocorrido a 25 do corrente, do Auditor Fiscal, deste Tribunal, Doutor Adolpho Costa Madruga, funcionário que desde 1945 vinha prestando a este Tribunal, os relevantes serviços de sua especialidade, com dedicação, eficiência e espírito público. Propõe que se consigne em ata um voto de pesar pelo seu falecimento, o que é unanimemente aprovado. O Senhor Procurador Geral apresentou, também, votos de sentido pesar.

II — O Professor Haroldo Valadão, pela ordem, associa-se à manifestação do Tribunal, pelo falecimento do Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, a quem enaltece como amigo e admirador.

III — O Senhor Ministro Luiz Gallotti, propõe, a seguir, e o Tribunal o aprova, que sejam transcritas em ata, as palavras pronunciadas pelo Senhor Ministro Presidente, (que vão publicadas noutra local), em nome do Tribunal, por ocasião do sepultamento do Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

IV — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 42 (Classe V) — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação dos candidatos da União Democrática Nacional, eleitos a 3-10-54, Deputados Federais — alega o recorrente que a soma do resultado geral não corresponde à soma real dos resultados parciais publicados, por ele obtidos).

Recorrente: João Batista da Costa, candidato a Deputado Federal pela União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso de diplomação n.º 45 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação dos candidatos eleitos a 3-10-54 Deputados Estaduais — alega o recorrente que, por equívoco, houve a transposição de algarismo 1, das centenas, de Benigno Fernandes, para Antônio Carlos Sá Rego, somando este 183 e aquele 85 votos, quando o primeiro obteve 185 e o 2.º, 83 votos).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Antônio Carlos Sá Rego. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso de diplomação n.º 47 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação dos candidatos eleitos a 3-10-54, Deputados Federais).

Recorrente: Daruiz Rossées Paranhos de Oliveira. Recorridos: Partido Social Democrático e os candidatos. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso de diplomação n.º 48 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação dos candidatos eleitos a 3-10-54 Deputados Federais).

Recorrente: Partido Republicano. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso de diplomação n.º 52 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação dos candidatos eleitos a 3-10-54, Deputados Federais e Estaduais — alega o recorrente que os recursos pendentes de julgamento podem influir na determinação dos quocientes eleitoral e partidário e alterar o número de representantes de cada partido).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e os candidatos diplomados. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Homologou-se a desistência, unanimemente.

6. Recurso de diplomação n.º 53 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação dos candidatos eleitos a 3-10-54 Deputados Federais e Estaduais — alega o recorrente que os recursos pendentes de julgamento podem influir na determinação do quociente eleitoral e partidário e na classificação dos candidatos).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e os candidatos diplomados. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Homologou-se a desistência, unanimemente.

7. Recurso de diplomação n.º 54 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação dos candidatos eleitos a 3-10-54 (Deputados Estaduais)).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Homologou-se a desistência, unanimemente.

8. Recurso de diplomação n.º 63 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação dos candidatos eleitos a 3-10-54 Deputados Estaduais — alega o recorrente que as decisões, a serem proferidas nos recursos parciais interpostos, poderão influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário e na classificação dos candidatos).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos diplomados e o Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Homologou-se a desistência, unanimemente.

9. Recurso de diplomação n.º 66 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação do Governador, Senadores, e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais eleitos a 3-10-54).

Recorrente: Aliança Popular Fluminense. Recorridos: Os candidatos diplomados e o Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Homologou-se a desistência quanto às eleições federais e não se conheceu do recurso quanto às eleições municipais, considerados prejudicados os recursos parciais interpostos pela recorrente; decisão unânime.

10. Recurso n.º 323 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (São Gonçalo). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a apuração da 93.<sup>a</sup> Seção (especial) da 36.<sup>a</sup> Zona — São Gonçalo — com exclusão de 9 sobrecartas não rubricadas e de 1 relativa a eleitor de outra zona — alega o recorrente que foi violado o art. 54, combinado com o art. 123, número 8 do Código Eleitoral).

Recorrente: Aliança Popular Fluminense. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado. (Recurso de diplomação número 66).

11. Recurso n.º 508 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (São Gonçalo). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a 8.ª Seção especial da 36.ª Zona — São Gonçalo — sob o fundamento de que não se pode levar em conta de votos, para coincidência, as sobrecartas não autenticadas).

Recorrente: Aliança Popular Fluminense. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado. (Recurso de diplomação número 66).

12. Recurso n.º 260 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão da 23.ª Junta que anulou a votação da 82.ª Seção da 23.ª Zona — Niterói — alega o recorrente que votou eleitor de outro Município).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado, pela desistência homologada do recurso de diplomação.

13. Recurso n.º 261 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão da 25.ª Junta que não apurou a votação da 62.ª Seção da 25.ª Zona — (Niterói) — por ter ali votado eleitor da 86.ª Zona — São Gonçalo).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado, pela desistência homologada do recurso de diplomação.

13. Recurso n.º 261 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão da 25.ª Junta que não apurou a votação da 62.ª Seção da 25.ª Zona — (Niterói) — por ter ali votado eleitor da 86.ª Zona — São Gonçalo).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

14. Recurso n.º 259 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Piraí). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 17.ª Seção da 30.ª Zona — Piraí — alega o recorrente que houve quebra do sigilo do voto).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

15. Recurso n.º 273 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Democrático, mantendo, assim, a decisão da 25.ª Junta apuradora, que anulou a votação da 74.ª Seção da 25.ª Zona — Niterói — Sob o fundamento de que não foi tomado, em separado, voto de eleitor de outro Município).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

16. Recurso n.º 271 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento ao recurso do Partido Social Democrático, manteve decisão da 25.ª Junta Apuradora, que não apurou a votação da 76.ª Seção da 25.ª Zona — Niterói — sob o fundamento de que votaram eleitores de outros Municípios, sem que o tivessem feito em separado).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

17. Recurso n.º 309 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Caxias). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 34.ª Seção da 13.ª Zona — Duque de Caxias — sob o fundamento de excesso de sobrecartas).

Recorrente — Partido Social Democrático. Relator — Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

18. Recurso n.º 340 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (São Gonçalo). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão da 36.ª Junta Apuradora que anulou a votação da 186.ª Seção da 36.ª Zona — São Gonçalo — sob o fundamento de ter havido incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator — Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

19. Recurso n.º 338 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (São Gonçalo). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão da 36.ª Junta Apuradora que anulou a votação da 192.ª Seção da 36.ª Zona — São Gonçalo, por não existir a ata da eleição).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

20. Recurso n.º 339 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (São Gonçalo). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão da 36.ª Junta Apuradora que não apurou a votação da 44.ª Seção da 36.ª Zona — São Gonçalo — sob o fundamento de incoincidência no número de sobrecartas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

21. Recurso n.º 367 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Dique de Caxias). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmando a decisão da 13.ª Junta Apuradora, anulou a votação da 71.ª Seção da 13.ª Zona — Duque de Caxias — alega o recorrente que há incoincidência de sobrecartas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

22. Recurso n.º 213 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Itaperuna). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que validou os votos impugnados nas 26.ª, 30.ª, 32.ª a 46.ª, e 52.ª a 65.ª Seções da 17.ª Zona — Itaperuna — alega o recorrente que houve infringência do § 2.º do art. 29 das Instruções para as eleições).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

23. Recurso n.º 293 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Vassouras). (Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do

recurso contra a apuração das 43.<sup>a</sup> a 50.<sup>a</sup> Seções da 41.<sup>a</sup> Zona — Vassouras — alega o recorrente que foi infringido o art. n.º 124 do Código Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

24. Recurso n.º 325 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro — (São João de Meriti). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 31.<sup>a</sup> Seção da 43.<sup>a</sup> Zona — São João de Meriti — alega o recorrente que foi infringido o § 2.º do art. 79 do Código Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

25. Recurso n.º 326 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Macaé). (Contra a anulação pelo Tribunal Regional Eleitoral da votação da 40.<sup>a</sup> Seção da 19.<sup>a</sup> Zona — Macaé — sob o fundamento de que a folha de votação não passava de uma segunda via, cópia da primeira, que acompanhara o processo, o que motivou a incoincidência para mais de sobrecartas).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

26. Recurso n.º 327 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Macaé). (Contra a anulação pelo Tribunal Regional Eleitoral da 37.<sup>a</sup> Seção da 19.<sup>a</sup> Zona — Macaé — sob o fundamento de excesso de sobrecartas).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

27. Recurso n.º 414 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Santo Antônio de Pádua). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional, referente a apuração de votos em separado, das 17.<sup>a</sup>, 20.<sup>a</sup>, 21.<sup>a</sup>, 26.<sup>a</sup>, 31.<sup>a</sup>, 35.<sup>a</sup>, 38.<sup>a</sup>, 43.<sup>a</sup>, 48.<sup>a</sup>, 50.<sup>a</sup>, 52.<sup>a</sup> e 53.<sup>a</sup> Seções da 34.<sup>a</sup> Zona — Santo Antônio de Pádua — alega o recorrente que eleitores votaram com títulos expedidos por Juiz substituto temporário, em exercício na comarca).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação.

28. Recurso n.º 451 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (São Gonçalo). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recursos interpostos pela Aliança Popular Fluminense referentes a apuração da 36.<sup>a</sup> Zona — São Gonçalo).

Recorrente — Aliança Popular Fluminense. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado (Recurso de diplomação número 66).

29. Recurso n.º 364 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Sapucaia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro e União Democrática Nacional e mandou apurar os votos em separado da 12.<sup>a</sup> Seção da 40.<sup>a</sup> Zona — Três Rios — sob o fundamento de intempestividade).

Recorrentes: União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro e José Wantuil de Freitas. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação, da União Democrática Nacional.

30. Recurso n.º 365 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Sapucaia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro e União Democrática Nacional e mandou apurar os votos em separado, da 11.<sup>a</sup> Seção, da 40.<sup>a</sup> Zona — Três Rios — sob o fundamento de intempestividade).

Recorrentes: União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro e José Wantuil de Freitas. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação da União Democrática Nacional.

31. Recurso n.º 368 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Sapucaia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro e União Democrática Nacional, referente a apuração da 25.<sup>a</sup> Seção da 40.<sup>a</sup> Zona — Três Rios — sob o fundamento de irregular e extemporâneo).

Recorrente: União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro e José Wantuil de Freitas. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso de diplomação, interposto pela União Democrática Nacional.

32. Recurso n.º 415 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Sapucaia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, referente a apuração da 20.<sup>a</sup> Seção da 40.<sup>a</sup> Zona — Três Rios, por sua irregularidade — alega o recorrente que votaram eleitores inscritos em zonas eleitorais diversas e outros com títulos de eleitores já falecidos).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado pela desistência homologada do recurso da União Democrática Nacional.

33. Recurso n.º 411 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso do Senhor Procurador Regional Eleitoral contra o acórdão que autorizou a remessa de novos títulos a 41.<sup>a</sup> Zona — Vitória do Mearim — e que a revisão do respectivo alistamento fosse feita pelo próprio Juiz da Comarca — alega o recorrente que o Juiz da Comarca pratica fraude).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Ministro Afrânio Costa, depois dos votos dos Senhores Ministro relator e Doutor Fenna e Costa.

34.<sup>a</sup> Sessão, em 29 de março de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Fenna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Professor Haroldo Valadao, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos telegramas: do Senhor Desembargador Nicolau Dino, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando que por entrar em gozo de férias passou o cargo ao Senhor Desembargador Fausto Fernandes da Silva, informa sobre o andamento da eleição para Senador e agradece as providências desta Presidência; do Senhor Desembargador Fausto Fernandes da Silva comunicando ter assumido a Presidência por se encontrar em gozo de férias o seu atual Presidente; dos Senhores Francisco Lacerda de Aguiar, Governador do Espírito Santo, Senador Nereu Ramos, Senador João Villasboas, Deputado Gabriel Passos, Deputado Ruy Santos, Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Bahia, Espírito Santo, Estado do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, enviando pêsames pelo passamento do Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 250 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Vassouras). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a diplomação de Antônio Damázio, eleito Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro e contra a apuração, para a legenda do mesmo Partido, dos votos por ele obtidos — alega o recorrente que o candidato não preenche os requisitos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrentes: Partido Social Democrático. Recorridos: Antônio Damázio e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, pelo voto de desempate do Presidente.

2. Recurso n.º 265 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Sapucaia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro e União Democrática Nacional e mandou apurar os votos em separado, da 11.ª Seção, da 40.ª Zona — Três Rios — sob o fundamento de intempestividade).

Recorrentes: União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro e José Wantuil de Freitas. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Recurso de José Wantuil de Freitas — Não se conheceu do recurso, unânimemente.

3. Recurso n.º 368 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Sapucaia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro e União Democrática Nacional, referente à apuração da 25.ª Seção, da 40.ª Zona — Três Rios —, sob o fundamento de irregular e extemporâneo).

Recorrentes: União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro e José Wantuil de Freitas. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Recurso de Wantuil de Freitas — Não se conheceu do recurso, unânimemente.

4. Recurso n.º 415 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Sapucaia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, referente à apuração da 20.ª Seção, da 40.ª Zona — Três Rios — por sua irregularidade — alega o recorrente que votaram eleitores inscritos em zonas eleitorais diversas e outros, com títulos de eleitores já falecidos).

Recorrentes: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Recurso de José Wantuil de Freitas — Não se conheceu do recurso, unânimemente.

5. Recurso n.º 364 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Sapucaia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro e União Democrática Nacional e mandou apurar os votos em separado da 12.ª Seção, da 40.ª Zona — Três Rios — sob o fundamento de intempestividade).

Recorrentes: União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro e José Wantuil de Freitas. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Recurso de José Wantuil de Freitas — Não se conheceu do recurso, unânimemente.

6. Recurso n.º 430 — Classe IV — Pernambuco. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a realização de eleições suplementares para a Assembléia Legislativa Estadual, na 35.ª Seção, da 6.ª Zona — Recife —, 35.ª Seção, da 12.ª Zona — Paulista e 7.ª Seção, da 54.ª Zona — Brejo da Madre de Deus).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado por ter pedido vista dos autos o professor Haroldo Valadão, após os votos do Relator, Ministro Afrânio Costa e Desembargador José Duarte, que não conheciam do recurso, contra os votos do Doutor Penna e Costa e Ministro Cunha Vasconcelos Filho, que dele conheciam.

7. Recurso n.º 542 — Classe IV — Goiás (Posse). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a diplomação dos candidatos a Prefeito e Vereadores do Município de Posse, sob o fundamento de preclusão).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e os candidatos diplomados. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

8. Recurso n.º 199 — Classe IV — Alagoas (São José da Laje). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, julgando recurso ex-offício, mandou apurar os votos da 22.ª Seção, da 16.ª Zona — São José da Laje — alega o recorrente que a apuração determinada anula a votação, por ter havido, naquela seção, várias irregularidades).

Recorrentes: Benito Freitas Melro, candidato à Assembléia Legislativa Estadual. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

9. Recurso n.º 200 — Classe IV — Alagoas (Maceió). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação da 16.ª Seção, da 2.ª Zona — alega o recorrente que a ata foi irregularmente lavrada).

Recorrente: Benito Freitas Melro, candidato à Assembléia Legislativa. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu preliminarmente do recurso, à unanimidade de votos.

10. Recurso n.º 206 — Classe IV — Alagoas (Santana do Ipanema). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso ex-offício da 9.ª Junta Apuradora para considerar nula a votação da 29.ª Seção — Olho d'Água das Flores — da 19.ª Zona eleitoral — Santana do Ipanema — sob o fundamento de terem sido os trabalhos encerrados antes da hora legal).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, unânimemente, do recurso.

11. Recurso n.º 284 — Classe IV — Alagoas (Olho d'Água das Flores). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou a impugnação quanto à validade da eleição suplementar rea-

lizada a 12-12-54, na 29.<sup>a</sup> Seção da 19.<sup>a</sup> Zona — alega o recorrente ter votado na 29.<sup>a</sup> Seção o eleitor portador do título número 6.992, que, em 3-10-54, havia votado na 25.<sup>a</sup> Seção).

Recorrentes: Silcé Valeriano Tavares e União Democrática Nacional. Recorridos: José Onias de Carvalho e Pedro Timóteo Filho. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

12. Recurso de diplomação n.º 21 — Classe V — Alagoas (Marció). (Contra a expedição de diplomas aos Deputados Estaduais, eleitos a 3-10-54 — alega o recorrente que se fôr provido o recurso interposto contra a anulação da votação da 29.<sup>a</sup> Seção, da 19.<sup>a</sup> Zona, haverá renovação de eleição, e, conseqüentemente, alteração na classificação de candidatos).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Negou-se provimento, unanimemente.

13. Recurso n.º 554 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (São Fidelis) — Matéria Criminal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a condenação, por seis meses, imposta a Othon Lessa, denunciado como incurso no inciso 28, do art. 175 do Código Eleitoral — alega o recorrente a nulidade do processo e que calúnia não está incluída no inciso 28, do art. 175, do Código Eleitoral).

Recorrente: Othon Lessa. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos senhores doutor Penna e Costa e Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

III — Foram publicadas várias decisões.

## PRÉSIDÊNCIA

### DESPACHOS

Na petição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, protocolada sob o número 972-55, interposta por Luís Vicente de Azevedo Filho, impetrante do Mandado de Segurança n.º 34 — Classe III — Distrito Federal (São Paulo), o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "O recurso ingressou no protocolo deste Tribunal, conforme se verifica de petição de fôlhas 18, fora do prazo legal, pelo que não o admito.

Rio, 28-2-55. — *Edgard Costa*."

Na petição, protocolada sob o n.º 1.121, em que Aluizio Pinheiro Ferreira, Presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, no Território Federal do Guaporé, credenciado junto a este Tribunal, como Delegado, o advogado Dr. Derlópidas Correia de Melo, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Indeferido; perante o Tribunal Superior só funcionam delegados credenciados pelos Diretórios centrais dos Partidos".

Rio, 3-3-1955. — *Edgard Costa*.

Na petição, protocolada sob o n.º 1.126, em que a Agência Júnior de Publicidade Ltda., formula consulta, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "A requerente não tem qualidade para consultar o Tribunal; a consulta deve ser formulada pelo Partido interessado".

Rio, 2-3-1955. — *Edgard Costa*.

Na petição protocolada sob o n.º 1.177-55, em que o Senhor Paulo Lauro, delegado do Partido Social Progressista, pede juntada dos votos dos Senhores Ministros ao Recurso n.º 527, Classe IV, de São Paulo, o Senhor Ministro Presidente exarou o

seguinte despacho: "Nada há que deferir, face ao que dispôs o art. 163, § 2.º do Código Eleitoral".

Rio, 8-3-1955. — *Edgard Costa*.

Na petição do Partido Republicano Trabalhista, Seção de São Paulo, protocolada sob o n.º 1.381-55, em que o seu representante consulta sobre elegibilidade de Prefeito que, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, substitui o titular resignatário, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Venha por intermédio do Diretório Central do Partido, ou seu delegado credenciado perante este Tribunal".

Rio, 25-3-1955. — *Edgard Costa*.

Na petição do Partido Republicano Trabalhista, Seção de São Paulo, protocolada sob o n.º 1.382-55, em que o seu representante requer ao Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, se digno fazer sentir ao Tribunal Regional Eleitoral, que a data para a realização do pleito para Prefeito e Vice-Prefeito da Capital, só poderá ser marcada após transitada em julgado a decisão deste Tribunal, que mandou adiar o referido pleito, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Prove a qualidade alegada".

Rio, 25-3-1955. — *Edgard Costa*.

### Gratificação adicional

No ato de nomeação de Yara Ferreira Izidoro da Silva, Auxiliar Judiciário, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14 de fevereiro de 1953), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 26-2-55, correspondente a 10% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 25-2-55, 5 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 8 de março de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

No ato de nomeação de José Mário de Barros, Auxiliar de Portaria, padrão K, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-1953 (*Diário Oficial* de 14 de fevereiro de 1953), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 10-3-55, correspondente a 5% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 9-3-55, 30 anos de serviço efetivo, conforme revisão procedida na contagem do tempo de serviço do funcionário, após a averbação de tempo de disponibilidade.

Rio de Janeiro, em 21 de março de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

No ato de nomeação de Carmen Adamo da Silva Carno, Oficial Judiciário, classe M foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 19-3-55, correspondente a 25% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 18-3-55, 20 anos de serviço efetivo, conforme revisão procedida na contagem do tempo de serviço do funcionário, após a averbação de tempo de disponibilidade.

Rio de Janeiro, em 30 de março de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

No ato de nomeação de Manuel Merechia Silva, Arquivista, padrão N, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei

n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 29-3-55, correspondente a 20% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 28-3-55, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

### Licenças

De 28-2-1955:

Concedendo a Maria Sílvia Camacho, Taquígrafo, classe M, 20 dias de licença, no período de 8-2-55 a 27-2-55, inclusive, nos termos dos artigos 88 — I, 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 941-55).

De 14-3-1955:

Concedendo a Júlia Zaní da Silveira, Auxiliar Judiciário, classe I, 2 meses de licença especial, a partir de 18 de abril de 1955, nos termos do artigo 115, da Lei n.º 1.711-52, combinado com o art. 10, letras a, c e d, do Decreto n.º 25.257, de 28-7-48 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 1-11-43 a 31-10-53. (Prot. 1.043-55).

Concedendo a Anita Correia Lima Ribeiro, Dactilógrafa, classe G, do T.R.E. do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 60 dias de licença, a partir de 10-3-55, nos termos dos arts. 88, I e 98 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.136-55).

De 25-3-1955:

Concedendo a João Batista Cavalcanti, Eletricista, padrão K, 2 meses de licença especial, a partir de 25-3-55, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711-52, combinado com o art. 10, letras c e d, do Decreto n.º 25.257, de 28-7-48 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 17-7-1943 a 16-7-1953. (Prot. n.º 1.262-55).

De 30-3-1955

Concedendo a Amadeu Fonseca, Auxiliar de Portaria, padrão K, 3 dias de licença, no período de 10-3-55 a 12-3-55, inclusive, nos termos dos artigos 88 — I, e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 1.358-55).

Concedendo a Amadeu Fonseca, Auxiliar de Portaria, padrão K, 5 dias de licença, em prorrogação, no período de 15-3-55 a 19-3-55, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.359-55).

### Nomeação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, número II, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 9.º, letra h, do Regimento Interno,

Resolve nomear, nos termos do art. 12, n.º IV, letra a, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, o Servente, padrão G — Osvaldo Avaloni, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo isolado de Eletricista, padrão K, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento do titular efetivo João Batista Cavalcanti, que se acha licenciado, nos termos do art. 116, do referido diploma legal.

Rio de Janeiro, em 31 de março de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

### Portarias

Portaria n.º 3. — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a alínea a do art. 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o Auxiliar Judiciário, classe H — Dulce Batista Cavalcanti, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 3 de março corrente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 3 de março de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Portaria n.º 4. — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a alínea a do art. 10, do Regimento Interno,

Resolve prorrogar até 1 de abril próximo vindouro a disposição em que se acha este Gabinete o Auxiliar Judiciário, classe H — Dulce Batista Cavalcanti.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

### Representação de Gabinete

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de março deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 1 de fevereiro publicado à pág. 1.421, do *Diário da Justiça*, de 4 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Manuel Correia de Araújo, assistente....	500,00
Elisabeth Barroso de Melo, auxiliar ....	400,00
Manuel Fausto dos Santos, motorista ..	400,00
Jaci Penfiro da Silva, motorista .....	400,00
Florestan Gonçalves Soares, motorista..	200,00
Demerval Alves de Oliveira, contínuo ..	300,00
José Mário de Barros, contínuo .....	300,00
Malaquias de Sousa, contínuo .....	300,00
	<hr/>
	2.800,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de março de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

### Salário-família

De: 30-3-1955

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Wilson Aires, Servente, referência 22, por seu dependente, nascido em 14-12-1954, Leila dos Santos Aires, nos termos da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952.

### Tempo de serviço

De 21-3-1955:

Mandando averbar, para todos os efeitos, 346 dias de serviço efetivo prestado por Ruyter Pacheco de Oliveira, Redator de Debates, padrão O, ao Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, como diarista de obras, no período de 20-3-1941 a 28 de fevereiro de 1942, nos termos do art. 288 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952. (Prot. 627-54).

## SECRETARIA

## ESTATÍSTICA

## QUADRO SINÓPTICO DAS ELEIÇÕES REALIZADAS EM 5 DE OUTUBRO DE 1954

## VI - Minas Gerais

## 1 - Senador e Suplente

DADOS GERAIS		Partido	Cargo	Candidato	Votação Obtida
<b>SENADOR</b>					
Votos Nominais	2.272.537	P. S. D.	Sen.	Benedito Valadares Ribeiro	761.006
Votos Brancos	774.453	P. S. D.	Supl.	Olinto Fonseca Filho	752.577
Votos Nulos	38.378	PSB-PTB	Sen.	Carlos Alberto Bittencourt	529.492
<b>TOTAL</b>	<b>3.085.368</b>	P. T. B.	Supl.	João Lima Guimarães	452.404
<b>SUPLENTE</b>					
Votos Nominais	2.175.514	U. D. N.	Sen.	João Franzen de Lima	482.057
Votos Brancos	871.448	U. D. N.	Supl.	Fidelis Reis	476.360
Votos Nulos	38.406	PR-UDN	Sen.	Abgard Renault	468.817
<b>TOTAL</b>	<b>3.085.368</b>	PR-UDN	Supl.	João Edmundo Teixeira Brant	460.625
		P. S. P.	Sen.	Acácio Correia Dolabela	31.165
		P. S. P.	Supl.	João Teixeira de Carvalho Fº	31.001
		P. S. B.	Supl.	" Palmyos Paixão Carneiro	2.547

Eleitos

" Candidato não registrado

## 2 - Câmara Federal

DADOS GERAIS		Legendas	Votação Obtida	Distribuição das cadeiras		
				Quoc. Partid.	Sobras	Total
Votos de Legenda	1.441.225	P. S. D.	646.790	16	2	18
Votos Brancos	70.045	U. D. N.	361.218	9	1	10
Votos Válidos	1.511.270	P. R.	187.605	4	1	5
Votos Nulos	31.414	P. T. B.	180.634	4	1	5
Votantes	1.542.684	P. S. P.	64.978	1	-	1
REPRESENTAÇÃO	39					
QUOCIENTE ELEITORAL	38.750		1.441.225	34	5	39

## 3 - Assembléia Legislativa

Votos de Legenda	1.450.076	P. S. D.	470.446	23	2	25
Votos Brancos	54.086	P. R.	264.990	13	1	14
Votos Válidos	1.504.162	U. D. N.	241.111	11	1	12
Votos Nulos	38.522	P. T. B.	209.394	10	1	11
Votantes	1.542.684	P. S. T.	77.524	3	1	4
		P. S. P.	72.679	3	-	3
		P. D. C.	40.910	2	-	2
REPRESENTAÇÃO	74	P. T. N.	40.059	1	1	2
QUOCIENTE ELEITORAL	20.326	P. R. P.	32.963	1	-	1
			1.450.076	67	7	74

ELEITORADO 2.401.174

VOTANTES 1.542.684

ABSTENÇÃO 36%

## JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.150 (\*)

Recurso n.º 118 — Classe IV — Rio Grande Norte

*Os Tribunais Eleitorais carecerão de competência para impor penas disciplinares aos Juizes Eleitorais, enquanto o legislador não as prescrever. Não é supletivo do Direito Eleitoral quer o Estatuto dos Funcionários Públicos, quer a Lei de Organização judiciária, — tendo-se em vista o art. 184 do Código.*

Vistos, etc. ...

Por decisão de 14 de agosto último, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o inciso XX do art. 18, de seu Regimento Interno, e tendo em vista o que considera como atitude de indiferença e contemporização que vinha manifestando o Dr. Juiz Eleitoral da 9.ª zona, daquela circunscrição, relativa a fatos, que qualifica deploráveis, verificados no município de Nova Cruz, constantes do relatório, apresentado pelo seu Presidente, resolveu, unânime, cominar a pena de censura ao mencionado Juiz, Dr. Joaquim das Virgens Neto.

Dessa decisão, recorreu o magistrado, com fundamento no art. 167 do Código Eleitoral, arguindo, preliminarmente, que a mesma decisão atenta contra a letra expressa da lei, visto como aos Tribunais Regionais é vedado aplicar penas disciplinares aos Juizes Eleitorais, qual já entendeu este Tribunal Superior, no acórdão de 28 de setembro de 1952, publicado no Boletim Eleitoral, n.º 30, de janeiro de 1954. Tendo força de lei geral as resoluções do T. S. E., facultadas nos arts. 12, d e t, e 196, do Código, a ofensa à sua letra, motiva recurso especial, nos termos do art. 167, a.

Foi, ainda, ferido o art. 141, § 2.º, da Constituição Federal, em virtude do qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

"Nenhuma lei autoriza aos Tribunais Regionais a faculdade de aplicar penas aos Juizes, e, assim sendo, lhes é vedado esse procedimento.

O acórdão do processo n.º 3.453 — Mato Grosso, citado é recentíssimo, e a nosso entender, homologando como homologou novo entendimento, revogou de maneira tácita os entendimentos em contrário anteriores, ex-vi do disposto no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro, de 1942 — Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro —, *in verbis*: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declara, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

O entendimento desse colendo Tribunal regional inteiramente a matéria, pois que nenhum outro julgado posterior o reformou. Tanto se evidencia a ausência de lei que faculte aos Tribunais Regionais a aplicação de penas disciplinares aos Juizes, que no próprio acórdão citado, encontramos o que se transcreve: Esse

Tribunal já se ocupou, reiteradas vezes da hipótese sub-judice. Em uma dessas ocasiões, o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa teve o ensejo de prolatar acórdão lapidário sobre a matéria.

Trata-se da Resolução n.º 2.945, no processo n.º 1.728, de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

"Os Tribunais Regionais não têm competência para impor penas disciplinares aos magistrados eleitorais, enquanto tal matéria não for regulada pelo legislador".

Reforçando a nossa argumentação vamos encontrar transitando no Congresso Nacional, projeto de lei regulando esta matéria, por ser omissa em nossa legislação Eleitoral".

Quanto ao mérito resultou a Resolução do relatório do Desembargador Presidente do Tribunal a quo, publicado no Diário Oficial de 13-8-54, no qual se lê:

"Causou-me péssima impressão o ambiente político de Nova Cruz. Com a decisão verificada na tradicional família... fatos deploráveis estão ocorrendo nos comícios ali realizados. Não se respeita o adversário e a linguagem usada é de baixo calão. A cidade está inteiramente despoliciada. Não encontrei o delegado, subtenente Francisco Viana, que aliás não reside no município, vivendo a população num clima de absoluta segurança (digo insegurança). Urge que o Governo tome energias providências para o restabelecimento da ordem naquela zona eleitoral".

E esclarece:

"O Exmo. Sr. Governador do Estado, tomando conhecimento desse relatório, fez enviar à cidade de Nova Cruz o major Celso Pinheiro, Delegado Especial nomeado, tendo o mesmo apresentado circunstancioso relatório, sobre a situação de Nova Cruz, do qual se conclui:

"Como se vê, o ambiente político de Nova Cruz, entre os partidos propriamente ditos, é de calma; há desassossegos, é verdade, porém entre a tradicional família... dividida politicamente como está, o que poderá, com a animosidade existente, trazer consequências desagradáveis". (Doc. n.º 3).

Frisa, afinal, que os fatos que se vêm verificando em Nova Cruz são de natureza privada: animosidades no seio de uma tradicional família política.

"Nenhuma queixa verbal ou representação foi dirigida ao Juizo, solicitando providências, se cabíveis. O solicitante tem observado exclusivamente o que o próprio Código Eleitoral disciplina. A propaganda eleitoral vem sendo feita em uma amplificadora, instalada no prédio de um cinema de propriedade... Admite-se que a linguagem empregada seja brusca, mas como coibiu-se sem as formalidades indispensáveis de um processo?

"O código disciplina: Art. 175. São infrações penais: etc. n.º 28 — Referir na propaganda fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos e com possibilidade de exercerem influência perante o eleitorado".

Agora, indaga-se: pode o Juiz Eleitoral coibir de ofício tal infração, inexistindo qualquer queixa ou reclamação por parte do interessado? E o art. 176 do mesmo Código quem disciplina: "As infrações penais definidas no artigo anterior são de ação pública".

Já o art. 177, diz: "Todo cidadão que tiver conhecimento de infração deste Código deverá comunicá-lo ao Juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou".

Tendo-se os §§ 1.º e 2.º do mesmo art. 177, vemos claramente que o processo de apuração de tais infrações não é tão sumário como se deseja, pois sendo crime de ação pública, terão

(\*) Reproduzido do B.E. n.º 44, por haver saído com incorreções.

de ser observadas as formalidades legais e indispensáveis do rito processual".

A fls. 11 usque 13 está incluso o mencionado relatório em que consta a referência acima transcrita, como publicado no *Diário Oficial* de 13-8-54.

O Dr. Procurador Regional opina por que se confirme a decisão recorrida, se se vier a conhecer do recurso, conclusão com que se harmoniza a do Dr. Procurador Geral.

Isto pôsto:

Este Tribunal já reiterou doutrina quanto a que os Tribunais Regionais carecem de competência para impôr aos Juizes Eleitorais penas disciplinares.

Matéria de competência é necessariamente de direito expresso. O maior vício que pode haver numa decisão é o resultante da incompetência: constitui nulidade insanável. Por outro lado, trata-se de pena *lato sensu*, que compreende também a sanção administrativa, a qual deve ser previamente estabelecida, como acontece no Estatuto dos Funcionários Públicos e na Lei de Organização Judiciária. Se se tratar de funcionário público, a punição afetará sua vida funcional, sua colocação no quadro das promoções; se de Juiz, influirá, de igual modo, no seu merecimento, na sua promoção, além de atingir, nas duas hipóteses, o patrimônio moral, bem mais precioso que os propriamente sumptuários.

Não seria possível, doutra parte, os Tribunais Eleitorais delegarem aos de justiça comum função que deveria ser de sua alçada, porque se trataria de punir juiz eleitoral.

A Justiça comum só poderá punir Juizes em consequência de fatos praticados na sua jurisdição. Se a Eleitoral recorresse à comum, *ipso-facto*, reconhecer-lhe-a autoridade para examinar a procedência da falta, negá-la, ou afirmá-la e puni-la; o que, em qualquer hipótese, traria desprestígio para o Tribunal que solicitasse. No caso, não ocorre a competência quer da Justiça Eleitoral quer da comum. Nem se aplica a Lei de Organização Judiciária, nem o Estatuto dos Funcionários Públicos, porque não são supletivos do Direito Eleitoral, consoante se infere de art. 184, que versa sobre a matéria.

Nem, finalmente, é, tratando-se do direito de punir, caso de se recorrer ao art. 4.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Havendo incompetência, e não havendo para o caso pena preestabelecida, ilegal resultou a censura. Cabe ao Estado legislar a respeito. Que providência para regularizar o caso. De outro modo, será o arbitrio, a ensanchar propícia à tirania.

Que pena deveria aplicar-se, senão a que estivesse prevista para o caso? Com que autoridade se o faria?

Competência e pena são questões de direito expresso e constituem obstáculos intransponíveis.

Acordam, por maioria os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral dar provimento ao recurso, na forma requerida.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 29 de setembro de 1954. — *Edgar Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator designado. — *Luiz Gallotti*, vencido nos termos constantes das notas taquigráficas juntas, — *Afrânio Antonio da Costa*, vencido nos termos do voto proferido na assentada do julgamento e, constante das notas taquigrafadas.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 6-12-54).

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, trata-se de um juiz do Rio Grande do Norte, a quem foi aplicada pena disciplinar de censura pelo Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não é a primeira vez. O juiz em questão é useiro e vezeiro nisso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Há, aqui, longa controvérsia a respeito: alguns juizes sustentam a tese, mais de uma vez acolhida por esta Corte, de que os Tribunais Regionais não têm competência para aplicar sanção disciplinar a um juiz eleitoral e, sim, deverão representar ao Tribunal de Justiça, para que este a aplique, se a entender cabível. Que eu me lembre, aliás, uma vez, pelo menos, se formou, aqui, maioria ocasional em sentido contrário. É opinião do Sr. Ministro Afrânio Costa e minha que o Tribunal Regional pode aplicar a pena disciplinar, que esteja prevista em lei.

O Sr. Dr. Procurador Geral opina pelo conhecimento do recurso, uma vez que há dissídio jurisprudencial; e, quanto ao mérito, se manifesta pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

#### VOTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, quanto ao conhecimento do recurso, não há dúvida, porque o dissídio existe: essa competência, que foi reconhecida pelo Tribunal Regional, de aplicar sanções disciplinares a juizes eleitorais, tem sido negada por acórdãos desta Corte.

Conheço, portanto, do recurso.

Quanto ao mérito, mantendo os votos anteriores, embora a maioria das vezes vencido, entendo que o Tribunal Regional Eleitoral pode aplicar sanções previstas em lei a juizes eleitorais. Desde que a falta é cometida, não no desempenho da função na Justiça Comum, e sim na função eleitoral, tenho como implícita a competência do próprio Tribunal Eleitoral, sem o que ficará comprometida a sua própria autoridade. A ficar na dependência de outro Tribunal a aplicação da sanção, entendo que essa autoridade periclitaria. Penso que é uma competência implícita, por força de compreensão, e que deve caber ao Tribunal Regional; desde que a falta foi cometida na órbita eleitoral, há de caber a sua apreciação ao Tribunal Eleitoral.

Com todo o respeito que me merece a opinião, quase sempre vencedora deste Tribunal, dos meus doutos colegas, eu, pedindo-lhes vênia, mantenho meu ponto de vista e nego provimento ao recurso.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Tenho voto conhecido, infelizmente contrário ao do Sr. Ministro Luiz Gallotti.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Perfeitamente.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Entendo que matéria de competência, é, necessariamente, expressa. O maior vício que pode haver, numa decisão, é o vício de incompetência; constitui nulidade insanável. Por outro lado, trata-se de pena, embora pena administrativa. Mas é pena. É de canon universal, de direito penal, que não há pena sem lei que a estabeleça.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A lei existe.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não, porém, para o caso. Existe de modo geral.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A dúvida é quanto à competência. E, tanto existe pena que V. Excia. diz que o Tribunal de Justiça a pode aplicar. Estamos resolvendo é a questão de competência.

O Sr. Dr. Penna e Costa — O nosso Código Eleitoral não criou tal pena, e considerou direito subsidiário seu apenas o Código de processo penal; não o direito penal substantivo. Evidentemente, não existe essa punição no nosso direito eleitoral. Esse direito é um direito especial, e tenho que me cingir a ele.

O Sr. Desembargador José Duarte — E, aliás, a penalidade está na Lei de Organização Judiciária não está na lei processual. Há mais isso a ser considerado.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Está na Lei de Organização Judiciária.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Perfeitamente. Não está na lei processual.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — O que digo é que não há essa penalidade, no Código Eleitoral. O nosso Código Penal, para nós, é o Código Eleitoral. O Código Penal não é supletivo para nós; o nosso direito supletivo é só o Código do Processo Penal, — aliás o art. 184, que rege a matéria, se refere ao processo e julgamento dos crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos, assim como aos respectivos recursos e execuções. Só nesses casos é que o próprio direito processual penal é supletivo. Ora, não existe tal pena, no Código Eleitoral.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Por isso é que fiz a observação a V. Excia.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — E não existe, igualmente, essa pena, no direito processual penal. Nem aí poderia existir.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Organização Judiciária é inerente a um determinado organismo judiciário.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Não encontro lei. Lamento-o. V. Excia., Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, na sessão desta manhã, em aparte, chamou-me à evidência de que poderia pensar de um certo modo, como legislador, mas não como juiz. É o mesmo caso: como juiz, não me cabe criar a lei. Não sendo nos casos omissos, tenho de proceder de acordo com a lei. Aqui, porém, a lei não me favorece. E não é o caso de sentenciar de acordo com o art. 4.º da Lei de Introdução do Código Civil, parece-me que nada há a fazer.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Existe lei: é a de Organização Judiciária.

A Justiça comum empresta o juiz à Justiça Eleitoral e pode o Tribunal Eleitoral, implicitamente, agir, em relação a esses magistrados, no tocante à sua atuação na órbita eleitoral.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — A Lei de Organização Judiciária é relativa à Justiça Comum. Não se aplica à Justiça Eleitoral. Não é lei processual. Não é direito supletivo.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — A Justiça Eleitoral recebe o Juiz com a disciplina a que está sujeito e só lhe aplicará sanções no tocante à função eleitoral.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — *Data vênia*, V. Excia. deve pensar como juiz e não como legislador. Ora, não foi prevista a pena, pelo legislador; não está expressa em lei. Não posso legislar para a espécie, máxime em matéria de competência e em direito penal.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Não é direito penal; é matéria disciplinar.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — É direito penal, *lato sensu*. E a competência? Não foi dada explicitamente. Não há competência implícita para punir. É indispensável que seja expressa.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — V. Excia. sabe que, em matéria penal, a falta tem que ser prevista, para constituir crime; ao passo que, quanto à matéria disciplinar, os mestres de direito administrativo, como *Vitta*, *D'Alessio* e outros, ensinam que não há necessidade de um elenco de faltas, para que caiba a sanção.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Havendo incompetência e não havendo pena prescrita, é ilegal aplicar-se a sanção. O Estado deve legislar. Que providência para que esse caso fique esclarecido. De outro modo, é o arbitrio, é a ensanchar criada à tirania. Que pena vou aplicar, senão a prevista para o caso? Com que autoridade vou aplicá-la? A matéria de competência é restrita e é expressa. Não disponho dessa competência. São esses os obstáculos que considero insuperáveis, sem embargo

das luzes de V. Excia., de quem pezarosamente discordo, para dar provimento ao recurso.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Sr. Presidente, lamento divergir do eminente Sr. *Ministro Relator*. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

A dúvida, a meu ver, circunscreve-se à competência para a aplicação da pena. Esta está prevista, na Lei de Organização Judiciária.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Não está no Código Eleitoral.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Não precisa constar do Código Eleitoral. V. Excia. sabe que a Justiça Eleitoral se compõe de Juizes tomados de empréstimo, à Justiça Comum.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Para prestar serviço eleitoral, não para punir por faltas em função desses serviços.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Portanto uma prevaricação, uma falta de exação, uma desobediência, em matéria eleitoral, não diferem das mesmas faltas por acaso praticadas pelo juiz, por parte dos órgãos competentes, que serão os Tribunais de Justiça dos Estados.

Aos órgãos de direção da Justiça Eleitoral, é que não cabem, de modo algum, punir juizes eleitorais, porque a lei não lhes dá essa atribuição.

Esses fatos todavia, não podem ficar impunes, quando praticados no mistério eleitoral.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Esse é que é o ponto.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — A única solução é sujeitá-los ao crivo dos Tribunais de Justiça.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — ... Ao julgamento, do Tribunal de Justiça...

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Ao julgamento, sim; a apuração será da competência da própria Justiça Eleitoral.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — ... para verificar se o Tribunal Regional tem ou não razão.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — V. Excia. salientou muito bem que o julgamento deve caber ao Tribunal de Justiça. Seria desejável que a legislação específica atribuísse aos tribunais eleitorais a faculdade de punir os juizes eleitorais — como constam deslises ao exercício de suas funções.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — A competência da Justiça Eleitoral é de ordem constitucional.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Se não está prevista em lei, a pena, as faltas têm de ficar impunes.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Está prevista na Constituição, embora a lei ordinária a possa ampliar, mas nunca restringir.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Não ficam impunes; recaem na competência ordinária. Os juizes são tomados de empréstimo à Justiça Comum. E, assim sendo, as faltas cometidas em matéria eleitoral se confundem com as perpetradas em seu ofício ordinário...

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Penso que não.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — ... e atraem a punição do Tribunal de Justiça.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Se o ato foi praticado em serviço eleitoral, isso o caracteriza. Imagine-se se fossem aplicadas, em casos omissos de direito militar, penas previstas no direito penal!

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Não se está cogitando disso. É disciplina. É coisa diferente.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Medida disciplinar é pena, é direito penal *lato sensu*.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Ninguém está cogitando de pena.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Somente o direito penal é disciplina de ordem geral social, exceto os casos de legislação especial.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Tanto não é assim que a Constituição, quando cogita do mandado de segurança, e do "habeas-corpus" que são as garantias máximas contra o arbítrio das autoridades, exclui as medidas disciplinares.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Excluiu-as, porque o "habeas-corpus" garante o direito de ir e vir, e o mandado de segurança ampara direito líquido e certo. De outro modo não as excluiria.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — A matéria disciplinar é implícita, indispensável, ao cumprimento da função.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Afrânio Costa e Penna e Costa).

O Sr. Dr. Penna e Costa — Data vênia, não penso assim. Para mim, no caso, há vício capital, que é o da incompetência. Como é possível usar-se de competência que não se tem? Em tal caso, sim, seria de se impetrar mandado de segurança, ou "habeas-corpus", se estivesse envolvido direito líquido e certo, ou de locomoção.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A competência para aplicar a pena não é nossa. A falta disciplinar, porém, está prevista e é punível pelos Tribunais de Justiça. Foi isso que sustentei, porque, dos males o menor. Não é possível que se deixem impunes esses delitos...

O Sr. Dr. Penna e Costa — Um abuso não justifica outro. Estabelecer penas para ambos é função do legislador.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do ilustre Juiz Penna e Costa.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, já tenho voto conhecido neste assunto. Mais uma vez, estou vendo como é curiosa a situação da Justiça Eleitoral. Ela não é apenas uma justiça especial; é uma justiça singular; não tem como impôr sua autoridade, porque, quando descumpra as suas decisões ou ordens, não tem elementos para fazer cumpri-las, é preciso encomendar a outro Tribunal o cumprimento de suas deliberações. Ora, Sr. Presidente, data vênia dos eminentes Colegas, admitir isso seria um dislate. Não compreendo um Tribunal que não tenha elementos para fazer cumprir as suas decisões. É um absurdo. Imagine V. Excia., Sr. Presidente, que determinada decisão do Tribunal não seja cumprida como de direito. Temos que pedir licença a um Tribunal de Corte estadual, para que essa instância julgue se realmente fomos desacatados.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A Constituição que criou a Justiça Eleitoral e como uma justiça federal, não poderia ter esse objetivo, de deixá-la cercada por uma justiça local. Seria contra a sistemática do próprio regime federativo.

(Trocam-se apartes simultâneos).

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Nossa situação não é singular. O Tribunal Federal de Recursos, a que ambos pertencemos, não desfruta, por igual de autoridade para os juizes que lhe estão subordinados.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Até hoje não se cogitou disso.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A Justiça Trabalhista, que também se vale do concurso de juizes comuns, não tem competência para puni-los.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Trata-se de matéria de competência, que deve ser expressa.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O legislador, com grave dano para a disciplina não pon-

derou como devia a situação; omitiu-se, em assunto de inegável relevância.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, estou muito satisfeito, porque os apartes dos eminentes Colegas despertam grande interesse.

Continuo na mesma ordem de argumentação. Não compreendo como este Tribunal Superior possa ver-se na contingência de, para aplicar uma pena de censura ou outra qualquer pena, ter que se dirigir a um tribunal estadual, para que esse tribunal verifique se o caso é ou não de censura. Ora, Sr. Presidente, com franqueza: uma das mais altas Côrtes de Justiça do país subordinar-se a um tribunal estadual, para que este verifique se o Superior Tribunal Eleitoral tem razão; quer subordiná-lo ao julgamento.

O Sr. Dr. Penna e Costa — A questão é de competência, repito.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Estou apreciando o caso em tese e mostrando, em prol dos meus argumentos, que a faculdade de aplicar a pena disciplinar é implícita. É como o poder de reclamação. A reclamação também não existe, nem no Regimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Entretanto, essa Veneranda Corte conhece da reclamação e manda a autoridade inferior, cumpri-lo, sob pena disciplinar.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A Constituição de 1891 não incluiu, na competência dos juizes federais, os crimes de peculato, contrabando, moeda falsa etc., que interessam à administração federal. O Supremo Tribunal Federal considerou esta competência implícita, na Constituição, decorrente do próprio regime federativo.

Depois disso é que vieram as leis, consagrando uma competência que o Supremo Tribunal Federal já reconhecera.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Pergunto a V. Excia. com todo o respeito ao venerando Supremo Tribunal. É isso legal?

O Sr. Ministro Presidente — É!

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, os Tribunais têm que fazer a construção jurídica.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não, em matéria de competência. Não, dessa maneira. Legislando.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O Tribunal dá uma ordem e o seu subordinado não a cumpre? E o Tribunal se dirige a outra autoridade para tomar as providências?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Isso é matéria de competência, e de aplicação da pena, que devem ser de direito expresse.

(Trocam-se apartes simultâneos).

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Penso que já dei os argumentos que poderiam fortalecer minha opinião, que é a mesma do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti. — Estamos comungando nas mesmas idéias. Há necessidade indiscutível do Tribunal fazer cumprir as suas decisões. Não se trata de sanção penal mas, de sanção disciplinar. O conceito jurídico é muito diverso. O Tribunal não pode chamar a atenção do juiz? Se o juiz descumpriu uma ordem do Tribunal nem sequer se lhe pode chamar a atenção.

O Sr. Dr. Penna e Costa — É o patrimônio moral, ou não, um patrimônio? Ora, V. Excia. pode prejudicar esse patrimônio com uma pena de censura, que expõe a reputação do funcionário.

O Sr. Desembargador José Duarte — Lembraria a V. Excia. o Estatuto dos Funcionários Públicos que rege decisivamente a vida funcional.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não estamos tratando de funcionários, estamos tratando de juizes.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Juizes são funcionários da Justiça.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não há estatutos para juizes.

O Sr. Desembargador José Duarte — Mas também a eles o Estatuto se applica. Muitas vezes o Tribunal pede informações sobre juizes. Na informação que presta, o corregedor informa sobre a vida funcional deles. Ora, isso influe no seu merecimento, na sua promoção.

O Sr. Dr. Penna e Costa — O patrimônio moral é mais respeitável que o material. V. Excia. vai atingir a reputação do funcionário com a pena de censura, que é grave.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O Tribunal só tomará essas providências que atingirão a reputação do funcionário, quando convencido de que éle o merece.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não! Não posso excluir perseguição por parte do Tribunal. A matéria para mim é penal e de competência. O contrário é despotismo. O juiz é prisioneiro da lei, não pode sair da lei, não pode engendrar a lei. Está condicionado à lei. Senão, não é juiz. É ditador.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, pelos fundamentos que acabei de expôr, nego provimento ao recurso.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, data vênia, dou provimento ao recurso. E dou, porque, em primeiro lugar em tese, considero pena, não no sentido rigorosamente penal, mas, no sentido amplo. Se se trata de funcionário público, essa falta afetará a sua vida funcional, a sua colocação no quadro das promoções. Se se trata de juiz, do mesmo modo influirá na sua promoção, no seu merecimento, além de atingir patrimônio moral, como muito bem acentuou o eminente Dr. Penna e Costa.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Até hoje nunca vi uma pena dessas interferir na vida do juiz. Foi delegado muitos anos; jamais vi.

O Sr. Desembargador José Duarte — Será culpa de quem vai apreciar o assunto. Isso já tem sido afirmado, tanto em Direito Administrativo como em Direito Penal, e neste, o grande Manzini faz um estudo sobre o alcance da pena disciplinar.

O segundo argumento é que não podemos delegar a um tribunal comum a competência que é nossa, porque se trata de punir juizes eleitorais. Quem poderá punir juizes eleitorais, por crimes? A Justiça comum só poderá fazê-lo em relação a fatos praticados na sua jurisdição. Se recorressemos à Justiça comum, evidentemente lhe se conheceríamos competência para examinar a procedência dessa pena, para reafirmá-lo ou negá-la, o que seria desprestígio para o Tribunal Eleitoral que a solicitasse.

Nego que possa ser essa competência da Justiça comum. Também nego que possa ser da Justiça Eleitoral; e nego porque não está expressa. Não se applica a Lei de Organização Judiciária a esta espécie porque o Código Eleitoral diz: "é subsidiário ou suplementar o Código de Processo Penal". A Lei de Organização Judiciária é restrita a determinado órgão judiciário. E o nosso Código Eleitoral não manda que se a applique aos funcionários da Justiça Eleitoral.

Cheguei a fazer um estudo desenvolvido sobre o assunto, de outra feita em que tive a honra de ser convocado para este Tribunal. Ventilara então a parte teórica e doutrinária mostrando os inconvenientes práticos dessa applicação de pena.

Assim, Sr. Presidente, lamento que a Justiça Eleitoral não tenha uma defesa, neste particular, para punir fatos que deveriam ser punidos, mas não podemos, por isso, criar uma norma de penalidade; não podemos absolutamente.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO N.º 1.246

Recurso n.º 181 — Classe IV — Paraíba

(João Pessoa)

*Admissibilidade de prova da condição de brasileiro nato, mediante certidão de casamento.*

*Escolha de candidatos pelos Diretórios, permitida nos Estatutos, em certos casos.*

*Inocorrência de ofensa à letra da lei.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos estes autos de recurso n.º 181, classe IV, da Paraíba, em que são recorrentes José Demétrio de Albuquerque Silva e a União Democrática Nacional, recorrido o Partido Libertador.

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acôrdo com as seguintes notas taquigráficas:

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, trata-se de recurso de decisão do Tribunal Regional da Paraíba, a qual está consignada nos seguintes termos:

Vistos, etc.,

Considerando que o registro dos candidatos a Senador e suplente e Deputados Estaduais às eleições de 3 de outubro p. vindouro, pelo Partido Libertador, foi tempestivamente credenciado;

Considerando que o pedido devidamente instruído com as provas indispensáveis de serem os candidatos brasileiros, de estarem no exercício dos direitos políticos e de serem maiores de trinta e cinco anos os da Senadoria e suplência, e de vinte e um anos os candidatos à Assembléia Legislativa;

Considerando que do processo consta o assentimento expresso dos registrandos, e ainda as comprovações de que os candidatos preenchem as condições de elegibilidade sem qualquer restrição;

Considerando que o Partido Libertador, pelo seu Delegado, fez as provas exigidas pela Lei Eleitoral, juntando os documentos indispensáveis ao registro;

Considerando que o candidato Sebastião Calixto de Araújo, na forma do art. 11 da Resolução n.º 4.711, pediu o cancelamento do registro do seu nome;

Considerando que o processo de registro correu todos os seus trâmites legais, com as publicações indispensáveis;

Considerando que foram apresentadas 2 (duas) impugnações, a primeira do Dr. José Demétrio de Albuquerque Silva, do Partido Social Trabalhista, e a outra do Dr. José Mário Porto, da União Democrática Nacional;

Considerando que a primeira impugnação não procede, porque versa sobre a qualidade da prova de cidadania oferecida pelo candidato Virgínio Veloso Borges, atual Senador da República, sob a alegação de que o documento oferecido, a certidão de casamento, não prova cidadania, o que está em flagrante desacôrdo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que reconhece como prova hábil a certidão que individualize a pessoa, e que não exclui qualquer meio de prova admitida no direito processual comum (Boletim Eleitoral ns. 9, p. 24, e Diário da

Justiça de 29-9-50, Res. 3.725). Ademais, o impugnante não fez prova em contrário, para anular a certidão, apresentada, e esta é oriunda de Registro Público, portanto sem possibilidade de ser invalidada por este TRE (Rec. n.º 6, classe X, no Diário da Justiça de 22 de maio de 1953). Por outro lado, releva notar que o candidato já está no exercício do mandato de Senador, o que prova que é brasileiro nato, isto sem qualquer impugnação até hoje, constituindo fato de notoriedade pública;

Considerando que os dechais argumentos da impugnação não têm consistência nem procedência, e são destruídos com as próprias peças do processo e os documentos que instruíram o pedido de registro;

Considerando que, também, a impugnação feita pelo Delegado da União Democrática Nacional é totalmente improcedente, porque a escolha dos candidatos se processou dentro dos rigorosos termos do art. 30 dos Estatutos do Partido Libertador, e que esses estatutos são aprovados e registrados pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo a este TRE impugnar a validade dos mesmos depois do seu registro;

Considerando que a forma da escolha dos candidatos, seja em Convenção, seja pelo Diretório, como rezam os Estatutos do Partido Libertador, é assunto de economia interna do Partido, exclusivamente, não cabendo aos estranhos o direito de impugnação à forma de escolha;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de registro formulado pelo Partido Libertador, para Senador e suplente e Deputados Estaduais, com exclusão do candidato Sebastião Calixto de Araújo, fazendo-se as comunicações e publicações exigidas por lei".

Dêse acórdão recorreu o candidato do Partido Social Trabalhista José Demétrio de Albuquerque Silva, quanto ao registro do candidato do Partido Libertador a Senador Sr. Virgílio Veloso Borges; e recorreu também a União Democrática Nacional quanto à forma de escolha do candidato, por isso que não houve deliberação de Convenção e, sim, do Diretório.

Argumenta-se com o art. 3.º, § 1.º, letra a, das Instruções para Registro dos Candidatos e se aponta esse dispositivo como violado.

O Dr. Procurador Regional oficiou a fls. 133 e 134 e o Dr. Procurador Geral emitiu parecer, em que, depois de resumir o caso, diz o seguinte:

".....

O vício apontado pelo primeiro Recorrente importa em não ter sido apresentada a certidão de nascimento do candidato Dr. Virgílio Veloso Borges, e o indicado pelo segundo Recorrente consiste em não haver sido pedido o registro de candidatos do Partido Libertador acompanhado da cópia da ata da Convenção que escolheu os candidatos, tal como exige o art. 3.º, § 1.º, letra a, das Instruções baixadas por este Egrégio Tribunal para o registro de candidatos.

Quanto ao primeiro recurso, não exige o Código Eleitoral que o pedido de registro de candidato seja instruído com certidão de registro do seu nascimento, sendo de acentuar que nada foi alegado contra a certidão de casamento, de fls. 13, do aludido candidato, que está no exercício do mandato de Senador Federal, pelo Estado da Paraíba.

Com respeito ao segundo recurso, o Recorrido — Partido Libertador esclarece — às

fls. 134, que o registro do candidato Dr. Virgílio Veloso Borges foi feito na conformidade do disposto no art. 30 dos Estatutos do Partido *in verbis*:

"Art. 30. A escolha de candidatos aos cargos eletivos federais e estaduais será feita pelos Diretórios Regionais, mediante aprovação do Diretório Nacional, salvo para Presidente e Vice-Presidente da República, caso em que a escolha caberá ao Diretório Nacional, constando dos autos a cópia da ata da reunião extraordinária do Diretório Regional do Partido, seção da Paraíba e uma pública forma da ata da reunião do Gabinete Executivo do Partido Libertador, realizada a 16-8-1954, que aprovou a indicação dos candidatos feita pelo referido Diretório Regional.

Em face, pois, do exposto os recursos interpostos não merecem prosperar, pelo que somos por que se lhes negue provimento".

É o relatório.

#### VOTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sr. Presidente, como vê o Tribunal, o primeiro recurso visa impugnar a condição de brasileiro nato do atual Senador Veloso Borges. Ora, foi junta a certidão de casamento, na qual consta o seu nascimento no Brasil. Aliás, é comum fazer-se a prova de nascimento com a juntada de certidão de casamento. Não se ofereceu qualquer documento em contrário. Atualmente ele é Senador.

O Sr. Dr. Penna e Costa — A certidão do casamento menciona lugar e data do nascimento?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sim. Além disso, a questão seria de prova. Não há cabimento para o primeiro recurso.

Quanto ao segundo recurso, o dispositivo invocado das Instruções é o art. 3.º, § 1.º, letras a e b, do seguinte teor:

"Os requerimentos de registro deverão ser instruídos:

a) com a cópia autenticada da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos;

b) com a autorização igualmente autenticada dos diretórios, pela maioria, pelo menos, dos seus componentes".

Evidentemente, a alínea a se refere aos casos em que é exigida a deliberação da Convenção e a alínea b aos casos em que se exige apenas a escolha pelo Diretório. A escolha pelo Diretório foi feita regularmente, de acordo com os Estatutos aprovados por este Tribunal.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — O Diretório recebeu delegação da Convenção?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sim, pois ela aprovou os Estatutos. Os Estatutos do Partido, no art. 30, dispõem o seguinte:

"A escolha de candidatos será feita pelos Diretórios Municipais respectivos, quando se tratar de eleições municipais. A escolha de candidatos aos cargos eletivos federais e os estaduais será feita pelos Diretórios Regionais, mediante aprovação do Diretório Nacional, salvo para Presidente e Vice-Presidente da República".

Na lei nada há em contrário. Os Estatutos dizem que a escolha de candidatos a cargo eletivo federal ou estadual é feita pelo Diretório Regional, com a aprovação do Diretório Nacional. Enquanto não ficar demonstrado que há um dispositivo de lei contrário a esse preceito dos estatutos, não há como invalidá-lo.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Além disso, os Estatutos foram aprovados pelo Tribunal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Mesmo depois de aprovados, se houvesse dispositivo legal que lhes fôsse contrário, eu daria prevalência à lei sobre os estatutos. Não há, porém, tal dispositivo.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — As próprias Instruções deste Tribunal declaram que, entre os documentos exigidos, junto o requerimento do registro, "cópia autenticada da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos".

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Quando os Estatutos exigirem a Convenção. É o que resulta do texto, onde se acentua — *na conformidade dos Estatutos*.

O Sr. Ministro Presidente — E o caso do Partido Republicano?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — O caso do Partido Republicano era diverso. Era de substituição de diretório. O Diretório Regional fôra dissolvido, o que era da competência do Diretório Nacional, expressamente assegurada na lei, e o Tribunal Regional não atendeu a essa decisão do Diretório Nacional, ferindo claramente a lei.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Mas esse dispositivo dos Estatutos é manifestamente contrário à lei eleitoral. Reduz o Partido a um pequeno grupo que fica encarregado da indicação dos candidatos. Admito este critério só quando há delegação expressa da Convenção ao Diretório. Existe essa delegação?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A delegação está nos estatutos. As próprias Instalações do Tribunal dizem: "... na conformidade dos respectivos estatutos";

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — A delegação é da competência exclusiva da Convenção.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Qual o dispositivo de lei que assim dispõe?

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Está no Código e nas Instruções. Aliás, é da essência da representação partidária que a escolha se faça pelos delegados à Convenção.

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — Creio que há um dispositivo de lei regularizando essa questão de escolha de candidatos. Admite V. Excia. que os Estatutos interferiram na escolha dos candidatos à presidência ou vice-presidência da República?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Esses cargos estão excluídos.

O Sr. Ministro Presidente — E se os Estatutos determinassem o contrário?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não estamos decidindo essa hipótese.

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — O objetivo das Instruções foi exatamente tirar essa atribuição de um pequeno grupo partidário.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Se assim fôra, as Instruções não diriam "... de conformidade com os respectivos Estatutos".

O Sr. Dr. Penna e Costa — Como deixar de observar os Estatutos?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A alínea a supõe escolha pela Convenção; a alínea b escolha pelo Diretório. Não haveria necessidade da alínea b se fôsse sempre exigida a aprovação da Convenção.

O Sr. Ministro Presidente — Quem faz o registro? É o Diretório autorizado pela Convenção.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Em determinados casos os Estatutos exigem a Convenção; em outros, não.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Uma coisa é autorização para o registro; outra é a escolha dos candidatos.

O Sr. Ministro Presidente — Exatamente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Justamente na parte referente ao Diretório, a letra b das Instruções fala em autorização, ao contrário do que V. Excia. imagina. Leia V. Excia., por favor a letra b das Instruções.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — (Lê a letra b, do art. 3.º das Instruções):

"Com a autorização igualmente autenticada dos diretórios, pela maioria, pelo menos, dos seus componentes".

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Imagine V. Excia. o contrasenso de se exigir a autorização do Diretório após a deliberação da Convenção! Então, depois de a Convenção deliberar soberanamente, ainda é necessário que o Diretório autorize?

O Sr. Dr. Penna e Costa — A autorização da Convenção teria ratificado a do Diretório. O Diretório não pode se insurgir contra ela.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Claro. Tem que cumpri-la.

Sr. Presidente, não tomo conhecimento do recurso.

#### Pedido de vista

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Sr. Presidente, determinou o meu pedido de vista, após o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti, a questão de saber se é lícito aos Diretórios políticos fazer a indicação de candidatos ou se essa incumbência pertence, exclusivamente, à Convenção.

Sobre o assunto manifesto-me do seguinte modo:

Prescreve o Código Eleitoral, no art. 136:

"São órgãos de deliberação dos partidos as Convenções Nacionais, Regionais e Municipais".

E o art. 137, dispõe:

"Os Partidos terão como órgãos de direção o Diretório Nacional, e bem assim Diretórios Regionais e Municipais".

Como órgão de deliberação, cabe às Convenções resolver, decidir sobre a escolha dos candidatos aos diversos cargos eletivos. Os Diretórios como órgãos de direção, desempenham funções de caráter executivo.

A Convenção é a base angular, o esteio fundamental do sistema político partidário. Retirar da Convenção sua principal finalidade, a de selecionar os candidatos dos partidos, é tudo quanto pode haver de mais anti-democrático.

Por outro lado, dar essa incumbência aos diretórios importa constituir a ditadura desses corpos políticos. Nem outro foi o entendimento desta Corte Eleitoral; tanto assim que, ao baixar as Instruções para o registro de candidatos (Resolução n.º 4.711, de 28 de junho de 1954), determinou que os requerimentos de registro deverão ser instruídos com a cópia autenticada da Ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos na conformidade dos respectivos estatutos (art. 3.º, § 1.º, letra a).

Empregando as palavras — "na conformidade dos Estatutos", teve o Tribunal presente o preceituado no parágrafo único, do citado art. 136, do Código Eleitoral, segundo o qual "os Estatutos de

cada Partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das Convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar”.

Para não deixar qualquer dúvida ao espírito do intérprete, no tocante à diversidade de funções da Convenção, como órgão de deliberação, e do Diretório, como órgão de direção, está expresso no Código Eleitoral (art. 200), que será cancelado o registro do partido político que no primeiro semestre do ano de 1951, não se reestruturar na forma do disposto nos arts. 136 e 137. Não pode, portanto, prevalecer, na vigência do Código Eleitoral, disposição estatutária que atribuir aos diretórios políticos a indicação dos candidatos a funções eletivas, de caráter nacional, estadual ou municipal.

É, pois, inoperante a escolha de candidatos feita por órgão partidário que se arrogue o exercício de direito incompatível com a letra e o espírito da lei eleitoral.

Assim, Sr. Presidente, não pode haver dúvida de que a indicação feita pelo Diretório estadual do Partido Libertador afrontou a lei eleitoral.

Acontece, porém, que o Partido, em tempo oportuno e na conformidade do disposto no Código Eleitoral, art. 200, que acabei de ler, promoveu a sua reestruturação, na base dos arts. 136 e 137 do mesmo Código justamente aqueles em que se afirma que a Convenção é órgão de deliberação e os diretórios, órgãos de direção.

A reestruturção dos Estatutos foi aprovada por este Tribunal. Assim é que, no art. 3.º dos Estatutos, figura o seguinte dispositivo:

“Constituem órgãos de deliberação do Partido a Convenção Nacional, as Convenções Regionais e as Convenções Municipais.

São órgãos de direção do Partido o Diretório Nacional, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais”.

Por conseguinte, como V. Excia. vê, a reestruturação, foi feita de acordo com o preceituado no Código Eleitoral.

Todavia, ao mesmo tempo que assim procedeu, o Partido, contraditoriamente, incluiu outro dispositivo, qual o do art. 30, em que se diz:

“A escolha de candidatos aos cargos eletivos federais e estaduais será feita pelos Diretórios Regionais mediante aprovação do Diretório Nacional, salvo para Presidente e Vice-Presidente da República, caso em que a escolha caberá ao Diretório Nacional”.

Assim, na espécie, o Partido teria sido levado a proceder, pela forma que o fez, à vista da reestruturação aprovada pelo Tribunal Superior; aprovada erroneamente, como já tive ocasião de acentuar, de vez que essa função de escolher candidatos compete, exclusivamente, à Convenção.

Entretanto, não me parece justo, na hipótese prejudicar o Partido, que assim procedeu em face da reestruturação aprovada pelo Tribunal Superior.

O Sr. *Ministro Presidente* *Edgard Costa* — ... e contrariamente às Instruções do Tribunal.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Perfeitamente.

O Sr. *Ministro Presidente* — De acordo com os Estatutos, mas contrariamente às Instruções.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Contrariamente à lei e às Instruções do Tribunal. Aliás, já demonstrei que o Tribunal agiu muito bem incluindo em suas Instruções para o registro dos candidatos, exigência que resulta do art. 136, do Código Eleitoral.

Nessas condições, que me parecem excepcionais, conheço do recurso, porque a violação à letra da lei é manifesta; mas, lhe nego provimento, porque

o Partido agiu na base dos Estatutos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral e não me parece justo venha a sofrer pena por fato para o qual não só ele concorreu.

Entretanto, sugeriria ao Tribunal uma providência, para que dos Estatutos desse Partido, e de quaisquer outros em idênticas condições, fossem excluídos esses dispositivos, que permitem aos Diretórios proceder à escolha dos candidatos.

O Sr. *Ministro Presidente* *Edgard Costa* — V. Excia., portanto, coloca o dispositivo estatutário acima das Instruções do Tribunal.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Não, Sr. Presidente! Acima das Instruções do Tribunal, está a lei; e, abaixo de todas elas, estão os Estatutos.

Entretanto, no caso especial, parece-me, como acentuei, realmente injusto punir esse partido por uma indicação mal feita, mas que encontra apoio em Estatutos aprovados pelo Tribunal Superior; aprovados, aliás, não com meu voto, pelo que não incirri nesse pecado.

#### EXPLICAÇÃO

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Senhor Presidente, embora a conclusão do eminente Senhor *Dr. Machado Guimarães Filho* seja de acordo, praticamente, com o meu voto, porque, se S. Excia. conhece do recurso, como faz sempre, mas lhe nega provimento, eu me sinto obrigado a alguns esclarecimentos, dada a divergência radical entre o ponto de vista de S. Excia. e o meu, quanto aos fundamentos.

O art. 136 do Código Eleitoral dispõe:

“São órgãos de deliberação dos partidos políticos as Convenções Nacionais, regionais e municipais”.

e o art. 137 dispõe:

“Os partidos terão como órgãos de direção o Diretório Nacional, e bem assim diretórios regionais e municipais”.

Se entendermos essa expressão — “órgãos de deliberação” — no sentido radical, como S. Excia. entende, teremos de concluir que os diretórios não deliberam. Ora, isso não é possível!

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Quanto à escolha de candidatos, positivamente que não deliberam!

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Seria reduzir os diretórios a órgãos que não deliberam.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Deliberam. Podem deliberar em muitos casos, mas na escolha de candidatos, não.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Veja V. Excia. o parágrafo único, que esclarece a questão.

“Os Estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar.”

O que está aqui é que os Estatutos fixam a competência da Convenção.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Não para esse fim. É para outras medidas, para outras providências.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — As Instruções poderiam ter adotado outro entendimento, mas, *data venia*, não o fizeram. O que está nas Instruções, no art. 3.º, é o seguinte:

“Os requerimentos de registro deverão ser instruídos:

a) com a cópia autenticada da ata da Convenção que houver feito a escolha dos can-

didatos, na conformidade dos respectivos estatutos;

b) com a autorização igualmente autenticada dos diretórios, pela maioria, pelo menos, dos seus componentes."

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Já respondi a este argumento de V. Excia.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Pergunto eu: é possível deduzir daí que só cabe a escolha de candidatos à Convenção? Entendo que não. Se só quem escolhesse os candidatos fôsse a Convenção, não teria cabimento a letra b.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — A letra b refere-se a atos diferentes. Diz respeito à autorização para pedir o registro, que é coisa muito diferente da escolha de candidatos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Excia. entende que, depois da deliberação da Convenção, se vai exigir a autorização do Diretório?

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — A lei é expressa e assim determina. É o que está no art. 48, cujo § 1.º dispõe:

"O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico...."

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — O Diretório vai autorizar o que a Convenção já deliberou?

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Autorização para requerer é coisa comum, de todos os dias.

"... inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião."

É o que manda a lei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — As Instruções foram feitas assim precisamente porque há Estatutos que dão competência privativa às Convenções para escolher candidatos; e há Estatutos que permitem, em certos casos, a escolha pelos Diretórios.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Nesse caso, estão errados. São Estatutos em desacordo com a lei e com as Instruções.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Resta a consideração final, a que já aderiu o Sr. Dr. Machado Guimarães. É a última que eu formularia. É que não é possível, depois de o Tribunal aprovar os Estatutos, nesses termos, após os eleições, anular o registro, que foi feito com estrita observância do decidido pelo próprio Tribunal Superior.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Nesta parte, estou de acordo com V. Excia. Seria chocante. A responsabilidade é do Tribunal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Por estas razões é que mantenho o meu voto, não conhecendo do recurso.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — V. Excia. não nega que a Convenção é que deve reunir-se para indicar os candidatos?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — É a boa norma democrática. Todavia, enquanto a lei não estabelecer isso obrigatoriamente, não é possível anular os Estatutos, por esse motivo. O que a lei diz é que a competência é fixada nos Estatutos.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Os Estatutos dizem que a Convenção é o órgão deliberativo; só a Convenção é que delibera.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Então, os Diretórios não deliberam?

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Só em assuntos de economia interna; em outros assuntos: sobre escolha de candidatos, que é matéria primordial numa democracia, no regime de representação, penso que não é possível delegar tais poderes aos diretórios — a não ser expressamente, pela própria

Convenção. Admito essa indicação pelos diretórios se a Convenção lhes delegar poderes especiais para esse fim.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Tais poderes já estão delegados através do Estatuto.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Assim, não é possível!

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Estão delegados pelos Estatutos.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Os Estatutos, aí, estão contra a lei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — É delegação permitida pela lei.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Uma coisa é delegação especial; outra coisa é dispositivo estatutário que violenta a lei e as Instruções do Tribunal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Como seria possível a escolha de candidatos, como foi no caso do Senador Mozart Lago em 1950, como foi a do atual Governador da Bahia, na mesma época, se fôssemos exigir, sempre, a deliberação da Convenção?

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Essas terão sido as excepcionais, que não chegaram, aliás, ao conhecimento deste Tribunal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Senhor Presidente, mantenho o meu voto.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Pediria ao Sr. Ministro Relator e ao Sr. Dr. Machado Guimarães Filho me informassem se esta questão foi, expressamente, levantada no recurso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sim. O recurso versa sobre ela.

O Sr. Dr. Penna e Costa — O recurso versa sobre a questão?

O Sr. Ministro Presidente — Permita Vossa Excelência. O recurso é do acórdão do Tribunal Regional, que registrou candidatos do P. L. O primeiro recorrente ataca a validade da prova quanto à cidadania do candidato a senador. O segundo recorrente se insurgiu contra o fato de que os candidatos não foram escolhidos pela Convenção, e sim, pelo Diretório Regional.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não consta a homologação da escolha pela Convenção?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não consta nem poderia constar, porque a escolha foi feita, rigorosamente, de acordo com os Estatutos, que não exigem o pronunciamento da Convenção.

O Sr. Dr. Penna e Costa — A lei faculta a indicação pela Convenção.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Faculta, mas não obriga. A discussão gira em torno de saber se a lei faculta ou exige esse pronunciamento da Convenção.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Tenho caso semelhante para relatar, em que houve homologação por parte do Diretório, mas a escolha foi feita pela Convenção. Foi, até, por demasia, aí, que o Diretório se manifestou.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — É uma superfactação.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Exatamente.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O Diretório não teria a homologar. A Convenção é que teria a homologar escolha feita pelo Diretório.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — É lógico. É claro. Está entrando pelos olhos!

Não prejudicou o procedimento do Diretório, porque houve a indicação da Convenção.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Seria, então, um caso de nulidade. Mas o princípio geral da nulidade é que

não há nulidade sem prejuízo. "*Pas de nullité sans grief*". Depois, é uma interpretação à letra, muito restrita, que o Ministro Machado Guimarães está dando.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — A letra e ao espírito da lei.

O Sr. Dr. Penna e Costa — A Convenção é, evidentemente, um órgão deliberativo em face da lei, como o Diretório é, evidentemente, um órgão diretivo. Uma interpretação liberal, entretanto, que, em si, não afete ao princípio democrático da representação, não repugnará à finalidade do Estatuto, desde que não haja um prejuízo, tendo-se em vista uma simples questão de formalidade.

Se interpretamos o Código Eleitoral em relação às condições mesológicas do nosso País, vamos verificar que nem sempre é possível reunir uma Convenção, maxime havendo urgência de tempo, como bem salientou, nas hipóteses figuradas, o eminente Ministro Luiz Gallotti. Além disso, parece-me que há precedentes neste Tribunal em que se tem feito uma questão *sine qua non* da escolha pela Convenção.

V. Excia. citou, até, o caso do Governador da Bahia.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — É um caso semelhante. O candidato anterior morreu dias antes das eleições.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Naquele caso não havia possibilidade de reunir a Convenção; havia impossibilidade de tempo; no caso, poderá ter havido impossibilidade de tempo e lugar. Não seria talvez possível, solicitar a reunião dos interessados. Os Estados brasileiros são imensos, os municípios brasileiros são imensos, alguns deles, particularmente, invios.

Eu teria a tendência de aplicar a lei onde houvesse rigorosamente prejuízo na sua letra e em seu espírito. No caso figurado, porém, existe, em favor do Partido, a aprovação dos Estatutos por este Tribunal. A revogação dessa aprovação, em face da nossa Instrução n.º 4.711, seria tácito; não seria expressa. De sorte que talvez esta minúcia escapasse à atenção da direção partidária que autorizara o registro.

De resto, além destas considerações, o próprio Ministro Machado Guimarães Filho está de acordo com a conclusão do eminente Ministro Luiz Gallotti.

Por todos esses motivos, Sr. Presidente acompanho o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro Relator, *data venia* do eminente Dr. Machado Guimarães.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Concordei com a conclusão do eminente Relator.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — As convenções partidárias são, sem dúvida alguma, órgãos por excelência de deliberação; mas, isso não quer dizer, como bem salientou o eminente Ministro Relator, que os Diretórios também não possam exercer funções deliberativas.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Vossa Excelência estabelece a ditadura dos diretórios.

(Trocam-se apartes simultâneos).

Imagine V. Excia. o dia em que os Diretórios políticos passarem a indicar os candidatos. Desaparecerá, na verdade, a pureza da representação na sua origem que, passará a ficar na dependência de meia dúzia de políticos.

Onde está a representação do povo para a indicação dos candidatos?

O ato mais sério do partido é justamente a seleção dos candidatos.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Em matéria de ação deliberativa, os arts. 136 e 137 do Código Eleitoral não delimitam o campo. Convenção ou Di-

retório. Quis por certo o legislador relegar aos Estatutos a regulamentação das atribuições de cada um desses órgãos.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Perdoe-me V. Excia., mas o que restaria à Convenção se ela não tivesse essa atribuição, que é quase que única e exclusiva, de indicar os candidatos? Não teria mais finalidade.

(Trocam-se apartes simultâneos).

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A Convenção tem atribuições mais relevantes.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Elaborar o programa do Partido, por exemplo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A eleição dos diretórios.

O Sr. Dr. Penna e Costa — A indicação dos candidatos interessa ao partido, enquanto o programa é de âmbito nacional.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Exatamente. A ela incumbe a aprovação dos Estatutos; ato muito mais relevante que a escolha de candidatos.

Não é possível inquinar um dispositivo estatutário, que atribui aos Diretórios a escolha de determinados candidatos, como frontalmente oposto à lei, porque a lei, evidentemente, não regula estreitamente o assunto.

Para que o Tribunal pudesse prover o recurso de que se ocupa, seria preciso reconhecer que o dispositivo estatutário está em flagrante oposição à lei.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Isso seria a inversão de atribuições.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Se me convesse disso, não hesitaria, por via do presente recurso, ou por outro qualquer meio, em fulminar o dispositivo estatutário; ainda mesmo, depois da escolha de candidatos, porque o controle da legalidade deve sobrepor-se a qualquer outro. Não é possível permitir que os Estatutos, só porque foram aprovados por este Tribunal, constituam algo indestrutível, e sobranceiro à lei.

Portanto, Sr. Presidente, tratando-se de verificar se os Estatutos estão ou não conforme a lei, reputo descabido o apelo, porque a lei não é taxativa, não é precisa, não delimita com segurança as atribuições deliberativas dos órgãos em referência.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Um é órgão de deliberação.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Não é possível dizer que a norma estatutária em causa é irrita, por não se harmonizar com a lei.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Dá-me V. Excia. licença para um aparte? Justamente porque, talvez, na maioria dos casos, os Estatutos dos partidos dispunham na forma pela qual o fazem os do Partido Libertador, o Código Eleitoral consignou este dispositivo do art. 200, declarando de forma peremptória:

"Será cancelado o registro do Partido político que, no primeiro semestre do ano de 1951, não se reestruturar segundo o disposto nos artigos 136, 137 e 143."

Porque tomou o Código Eleitoral essa deliberação?

(Trocam-se apartes simultâneos).

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sustento que o Partido deve se reestruturar de acordo com os cânones legais.

O Sr. Dr. Penna e Costa — A rigor V. Excia. tem razão, mas, na espécie, não vejo prejuízo.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O que propõe o eminente Dr. Machado Guimarães Filho é acertado. Deveria ser atribuído, exclusivamente às Convenções

o direito de escolha dos candidatos. É um processo mais democrático.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Seria o caso de uma sugestão ao Legislativo nesse sentido.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Ao legislativo, não! Sugestão que deve partir deste Tribunal, porque dele partiu a aprovação do dispositivo estatutário que está em desacordo com as Instruções e com o Código Eleitoral.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — O que estou dizendo é que, se o projeto for convertido em lei, passarei a votar de acordo com V. Excia.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Isto está no espírito da lei.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Aliás, talvez esse rigorismo seja contrário aos interesses nacionais, porque há regiões no País em que é impossível reunir uma Convenção num determinado prazo, se os membros dessa Convenção moram em lugares remotos.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Nesse caso, essa circunscrição não deveria ter representação.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — A jurisprudência é que lima essas arestas. A lei não é para matar, e sim para dar vida. Se formos aplicar a lei como fariseus tornaríamos impossível a vida.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Sr. Presidente, reconheço que a tese sustentada pelo Dr. Machado Guimarães Filho, constitui uma justa aspiração. Mas, só pode ser admitida como um apêlo ao legislador. Seria de todo desejável a sua adoção de *jure constituendo*.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Se se trata de órgão de deliberação e se a indicação de candidatos é tudo quanto há de mais importante num partido, não vejo como se possa retirar da Convenção esta atribuição.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Como salientou o eminente Relator, Sr. Presidente, os Diretórios também dispõem de poderes deliberativos; não são, apenas, órgãos executivos. Seria, sem dúvida alguma, mais democrática a escolha feita pela Convenção. Todavia, os Partidos, podem atribuir a indicação aos Diretórios, tendo em vista a dificuldade de reunir as Convenções, e a circunstância dos candidatos serem escolhidos ao pé das eleições. Em certos casos, como a de substituição de candidatos, por exemplo, os Partidos ficariam inibidos de concorrer ao pleito, se fosse taxativa a exigência da escolha pela Convenção.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Vossa Excia. veja como é séria a questão. Como se compõe a Convenção estadual? — De delegados dos diferentes municípios. É que a lei quer o pronunciamento de todos aqueles que se encontram equadrados no Partido.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Exatamente.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Como V. Excia. admite, o Diretório, constituído por meia dúzia de pessoas, é que vai selecionar os candidatos? É tudo o que há de mais anti-democrático!

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Justo. É o que digo.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho está argumentando com um princípio com o qual todos concordamos.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Sem dúvida que há grandes dificuldades para as reuniões da Convenção, nas proximidades do pleito.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — S. Excia. argumenta com um princípio democrático, que ninguém nega.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Ninguém nega, mas violam. É pior.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — O art. 136, porém, é peremptório quanto à escolha dos membros da Convenção. A Convenção, em regra, é quem escolhe os

candidatos, mas a lei não diz que é proibido o Diretório indicá-los.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Não precisava dizer. Se a lei diz que a Convenção é órgão de deliberação, claro que a esta compete a escolha dos candidatos, o que aliás, é o principal ato a ser praticado pela Convenção.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Todavia, os Diretórios também são órgãos deliberativos.

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — São órgãos executivos, mas não de deliberação propriamente dita.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Primordialmente, executivos. Mas, não se lhe podem negar funções deliberativas.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Isso não exclui que o Tribunal possa, na espécie, entender que não é, rigorosamente, obrigatória essa escolha por meio da Convenção. O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho argumenta muito bem que a Convenção é que é o órgão de deliberação. Daí, S. Excia. tira conseqüências de uma maneira absoluta. Com esse absolutismo é que não concordo, embora, no meu voto, tenha eu desaconselhado o que este Partido fez.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — De *jure constituído* não é lícito negar aos Estatutos a prerrogativa de regular a matéria.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Foi o que a lei fez.

A lei diz que os Estatutos podem assim determinar.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Por tais razões, data *venia* do Sr. Dr. Machado Guimarães Filho, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. *Ministro Afranio Costa* e o Senhor Desembargador Frederico Sussekind votam de acordo com o Sr. Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, vencido, na preliminar, pois conheci do recurso, na conformidade de meus pronunciamentos anteriores, negando-lhe, porém, provimento, não pelos fundamentos do acórdão, dos quais divergi de modo radical mas pelo motivo constante de meu voto incorporado às notas taquigráficas (fls. 179 a 183).

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-3-55).

#### ACÓRDÃO N.º 1.281

Recurso n.º 237 — Classe IV — Minas Gerais

*É parte legítima, para recorrer de decisão do Juiz Eleitoral, o delegado de partido político credenciado em sua respectiva zona eleitoral.*

*Não conhecendo do recurso, a decisão recorrida violou a lei e desatendeu à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pela União Democrática Nacional da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que não considerou parte legítima o seu delegado credenciado na 67.ª zona eleitoral do Estado (Município de Jacui), e dar-lhe provimento para, reformando-a, determinar o seu conhecimento, devendo o seu mérito ser julgado como for de direito.

Aos Tribunais Regionais compete conhecer dos recursos interpostos das decisões dos Juizes Eleitorais (art. 17, letra "o" do Código) e, perante estes, ou em cada zona eleitoral há um delegado creden-

ciado pelo partido político (Resoluções ns. 3.823 e 3.327, indicados pelo recorrente e citadas por Delcílio Palmeira, Jurisprudência Eleitoral, pág. 75).

A recorrente tem, assim, um delegado credenciado perante o Juiz Eleitoral de Jacuí. A impugnação ao pedido de registro foi feita por esse delegado, segundo se apura nos autos, pela afirmação do Juiz na sua decisão (fls. 52), pela certidão do escrivão à folhas 56, intimando o Sr. Antônio Ribeiro Miranda como "delegado do Partido: União Democrática Nacional" na respectiva zona; pela vista aberta ao mesmo "delegado" (fls. 73), e, ainda, pelo seu reconhecimento pelo Dr. Procurador Regional (fls. 82). Sendo parte legítima, seu recurso deveria ter sido conhecido pelo Tribunal recorrido. E o que se determina.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Susskind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-3-55).

#### ACÓRDÃO N.º 1289

Recurso de Diplomação n.º 7 — Classe V — São Paulo

*Se a cédula contiver legenda e nome de candidato não registrado ou inelegível, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula.*

*No caso, porém, não foram usados pelo Partido recorrente, na oportunidade própria, os meios de impugnação, e, por isso, é negado provimento ao recurso.*

Vistos estes autos de recurso de diplomação n.º 7, classe V, de São Paulo, em que é recorrente o Partido Socialista Brasileiro:

Versa o recurso sobre a questão de saber se, negado registro ao candidato de um partido, os votos dados a esse candidato se contam ou não, para a legenda do mesmo partido, desde que esta conste da cédula.

As Instruções sobre apuração de eleições são expressas, no sentido afirmativo (art. 20 n.º III).

No caso, porém, suscitou-se preliminar de não impugnação oportuna da não contagem dos questionados votos.

Dai a conversão do julgamento em diligência, tendo a Presidência deste Tribunal Superior enviado ao Sr. Presidente do Tribunal Regional o seguinte ofício (fls. 13):

"Havendo este Tribunal Superior Eleitoral, em Sessão de 30 de novembro último, convertido em diligência o julgamento do Recurso de Diplomação n.º 7, interposto pelo Partido Socialista Brasileiro da decisão desse Regional que não computou para a legenda daquele Partido os votos dados aos candidatos não registrados Abdon Prado Lima e Manoel Messias de Oliveira, — solicito a Vossa Excelência informações se foram cumpridas as cautelas exigidas no § 4.º do artigo 18, das Instruções para apuração, isto é, se as cédulas atribuídas àqueles candidatos, porventura não apuradas, foram recolhidas em invólucros fechados em virtude de impugnação, ou se foram inutilizadas."

A resposta veio nestes termos (fls. 15-16):

I — todas as cédulas, apuradas ou não, foram guardadas em envelopes especiais e estes encerrados em invólucros devidamente lacrados, como se verificará dos exemplares em anexo; para o cumprimento dessa exigência legal este Tribunal elaborou recomendações especiais às Juntas Apuradoras e essas recomendações, também, seguem, em anexo;

II — da apuração das últimas eleições nesta Circunscrição, foram apresentados a este Tribunal treze (13) recursos parciais, constantes da relação inclusa, não tendo dado entrada na Secretaria qualquer impugnação ao recurso do Partido Socialista Brasileiro em relação a possíveis decisões de Juntas Apuradoras, que não teriam computado para a legenda daquele Partido os votos dados aos candidatos não registrados Abdon Prado Lima e Manoel Messias de Oliveira;

III — o recurso formulado pelo mencionado Partido, foi interposto somente após a proclamação, não tendo o Partido, nas oportunidades que lhe propicia o Código Eleitoral (artigos 103, § 2.º, 168, parágrafo único) bem como as Instruções para apuração (artigos 14 e seus §§ e 19, § 2.º), recorrido de qualquer decisão das Juntas, que lhe parecessem desfavoráveis ou fossem proferidas com ofensa à lei ou às Instruções, ocorrendo, em virtude da decadência dos prazos legais, a preclusão a que se refere o § 2.º, do artigo 152 do mesmo Código Eleitoral."

Diante disso:

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, negar provimento ao recurso, porque, embora "de meritis" assistisse razão ao recorrente, não usou ele, na oportunidade própria, dos meios de impugnação, para que a sua pretensão pudesse lograr êxito, como bem mostrou, no seu ofício, o ilustre Presidente do Tribunal Regional de São Paulo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-3-55).

#### ACÓRDÃO N.º 1291

Recurso n.º 243-55 — Classe IV — Maranhão — São Luiz

*É de se prover recurso quando a decisão traduz contradição e incoerência.*

Vistos, etc.:

Da decisão que, em desacordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, indeferiu, preliminarmente, a renovação do requerimento do Diretório Regional do Partido Social Progressista, que comunicara a nomeação de Othelino Nova Alves seu delegado perante as 1.ª, 2.ª e 3.ª Zonas Eleitorais da Capital, e encarecia os bons ofícios do Tribunal, no sentido de que fossem feitas, aos juizes competentes, as devidas comunicações, recorreu aquela agremiação partidária, fundada no art. 167 — a, do Código Eleitoral, apontando como ofendidos os arts. 132, 23, 92 e 96, do citado Código.

Manifesta-se nestes termos:

"Negando, como fez, o Tribunal Regional Eleitoral, credenciar, como delegado do recorrente, o cidadão Othelino Nova Alves, exorbitante de suas atribuições, em sendo estas, como realmente são, privativas do partido recorrente.

É que, como pessoa jurídica do direito público interno (Código Eleitoral, art. 132), que o é, somente o recorrente pode credenciar os seus delegados, perante as autoridades eleitorais, em tempo hábil e oportuno (Código Eleitoral, artigos 23, 92 e 96), sem que, para isso, especifique, condições a lei eleitoral. Basta, para o exercício desse mistério, é claro, esteja o apontado à credenciação, no gozo dos seus direitos civis e políticos. Os motivos porque negou a Regional Instância a credenciação de Othelino Nova Alves não colhem amparo em

lei; nem constam, tais motivos, da lei, como indispensáveis à credenciação dos delegados do partido. Se verdadeiras as acusações imputadas ao credenciado para delegado do partido recorrente justificam elas qualquer outro procedimento. Não podem, como entendeu a Regional Instância, servir de lastro à recusa. Esta transuma, apenas, uma vingança, uma injustificável perseguição. Por isso mesmo não podem, tais motivos, constituir fundamento da ilegal inaceitação do aludido delegado .....

Diante do exposto, e provado que o Tribunal Regional Eleitoral esclarece estar promovendo a responsabilidade do delegado recorrente, não se justifica, frente a lei eleitoral, possa prevalecer tal entendimento, antes que a Justiça comum profira o seu definitivo julgamento, pelo que se espera que a Superior Instância, conhecendo do recurso, julgou-o procedente, para o fim de restaurar o regime da legalidade".

O Dr. Procurador Regional proferiu o seguinte parecer:

"Somos pelo provimento do recurso, em virtude de estarmos diante de uma prerrogativa do Partido político, a qual poderia sofrer restrições se o indicado estivesse condenado em alguma pena.

2. O recurso, todavia, poderá estar prejudicado, porque o Sr. Otelino Nova Alves já foi credenciado como delegado da U. D. N."

Mas a Resolução recorrida recusar as comunicações como refere "em face do que consta da Resolução n.º 152, proferida a 5 de abril deste ano e da qual não foi interposto recurso, no prazo legal."

A Resolução n.º 152 é a seguinte: (fls. 12 de apenso.)

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Presidente do Diretório Regional do Partido Social Progressista, no Maranhão, pretende credenciar, perante este Tribunal e todas as Zonas desta Circunscrição, como Delegado daquele Partido, o cidadão Othelino Nova Alves e pede outras providências; e

Considerando os termos da Resolução número 375-A, deste Regional, proferida no Processo n.º 251-53, classe "H", baixada a requerimento do próprio Sr. Othelino Nova Alves;

Considerando que, como se verifica da informação de fls. 5 — verso, prestada pela Secretaria, já o Partido requerente tem cinco delegados;

"Considerando que o Sr. Othelino Nova Alves vem, sob assinatura, através de órgãos da Imprensa local, injuriando e caluniando os Membros deste Tribunal e expressando-se da maneira mais condenável, quanto injusta, com referência a este Órgão Colegiado, num sistemático trabalho objetivando a desmoralização e o descrédito da Justiça Eleitoral;

Considerando que em virtude de Resolução deste Tribunal, já foram encaminhados ao Órgão competente, elementos que serviram de base à promoção da responsabilidade criminal do referido Sr. Othelino Nova Alves, ou sejam, exemplares dos jornais em que foram feitas aquelas publicações;

Considerando que são do perfeito conhecimento do Partido suplicante os fatos acima narrados, de vez que as publicações gravosas foram, na sua quase totalidade, divulgadas pelo seu órgão "Jornal do Povo", sendo, pois, de estranhar que aquela agremiação partidária tente credenciar, junto a este Colégio, o autor e responsável pela campanha acima referida, justamente aquêle contra quem este Tribunal provocou a instauração de processo-crime;

Considerando que, quando anteriormente usou da palavra, em nome do Partido solicitante, teve, pela Presidência, cassada a palavra, em face de excesso no referir-se a certos Juizes Eleitorais;

Considerando o pronunciamento verbal do Dr. Procurador Regional;

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unânimemente e de acôrdo, em parte, com o Parecer do Dr. Procurador Regional, indeferir o pedido, por faltar decôrto ao cidadão Othelino Nova Alves para exercer as funções de Delegado de Partido."

E o Processo n.º 100-54, classe H, é o apenso, e se refere à ratificação da nomeação do mesmo Othelino para delegado do Partido perante todas as Zonas Eleitorais da Circunscrição, solicitando as comunicações do estilo, decorrentes do fato.

Em aditamento a esse officio, o requerente expediu o de fls. 4, em que friza:

"Adianto a V. Excia. que se já estiver completo o número de delegados a serem credenciados perante essa Côrte de Justiça Eleitoral ficará sem efeito a nomeação do delegado — barachel Reginaldo Carvalho Telles de Sousa, de maneira a ficar prevalecendo, para todos os efeitos, a designação do mencionado cidadão Othelino Nova Alves."

Converteu o Tribunal o julgamento em diligência para que se juntasse ao processo uma cópia da Resolução n.º 375-A-53 e o requerimento protocolado sob n.º 374-54.

A Resolução assim reza:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que Othelino Nova Alves pede seja cancelado seu nome dos registros dos delegados do Partido Social Progressista junto a este Tribunal e aos Juizes Eleitorais das Zonas desta Capital;

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unânimemente e contra o parecer do Doutor Procurador Eleitoral, determinar o cancelamento requerido, do que se deverá cientificar, também, a Presidência do Diretório Regional daquele Partido."

E, sem qualquer indicação de protocolo, foi junto aos autos o seguinte requerimento (fls. 10):

"O Partido Social Progressista, por seu delegado infra assinado, em consonância com os termos do officio da sua presidência regional, de ontem datado e protocolado na secretaria dessa Egrégia Côrte, nesta data, sob número 169, no livro n.º 3, ou, melhor, as fls. 169, sob n.º 338-54, vem, mui respeitosamente, ratificar os termos dos seus requerimentos protocolados, respectivamente, na mesma secretaria, sob os números 331-332-54, em data de 8 deste, para que os mesmos tenham os fins a que se destinam.

Esclarece o postulante, para a devida apreciação de V. Excia. que, nos últimos dias de campanha eleitoral, que teve o seu término no dia 29 de novembro, a presidência regional, por telegrama, não somente ratificou a nomeação do signatário como delegado de partido perante essa Côrte, como, igualmente, fê-lo credenciado delegado junto a todas as zonas eleitorais desta circunscrição, do que foram expedidos, para as mesmas zonas, telegramas-circulares dessa Presidência.

Face o exposto, ficam, pois, ratificados os requerimentos anteriormente firmados pelo signatário, que, assim, se integra nas funções de delegado do partido postulante não somente

perante essa Colenda Côte, como, também, perante tôdas as Zonas eleitorais desta circunscrição, usando, para tanto, o P.S.P. de um direito que lhe asseguram a Lei específica, a doutrina e a jurisprudência eleitorais vigentes."

Proferiu, então, o Tribunal *a quo*, no apenso, a Resolução n.º 152, já transcrita, na íntegra.

Foi baseado em tais elementos que o Recorrido denegou a solicitação do recorrente.

Manifestou-se o Dr. Procurador Geral, com se segue:

"Pela Resolução recorrida, de fls. 5, foi indeferida a pretensão do Partido Social Progressista de indicar seu delegado perante as 1.ª, 2.ª e 3.ª Zonas Eleitorais da Capital do Estado do Maranhão, o cidadão Othelino Nova Alves, "em face do que consta do Processo número 109-54, da classe *h* e da Resolução número 152, proferida a 5 de abril deste ano e da qual não foi interposto recurso, no prazo legal".

Essa Resolução n.º 152 (processo em apenso) indeferiu pretensão semelhante daquele Partido, "por faltar decôro ao cidadão Othelino Nova Alves para exercer as funções de Delegado do Partido".

Não conformado com a Resolução de fls. 5, o Partido Social Progressista dela recorreu para êste Colendo Tribunal Superior (fls. 11-12), alegando haver o Egrégio Tribunal *a quo* exorbitado das suas funções, e o seu recurso mereceu pronunciamento favorável do ilustre Dr. Procurador Regional que declarou ainda que o apêlo "Todavia, poderá estar prejudicado, porque o Sr. Othelino Nova Alves, já foi credenciado como delegado da U.D.N." (fô-lhas 13).

Realmente, da informação de fls. 13 verso consta que o cidadão em apêlo foi credenciado pelo Egrégio Tribunal *a quo* como delegado da "União Democrática Nacional" e do "Partido Trabalhista Nacional".

Não cabe aqui apreciar, ou discutir se o Egrégio Tribunal *a quo* podia ou não proferir a Resolução de fls. 5, isto é, se podia deixar de reconhecer um Delegado de Partido por "lhe faltar decôro", pois, se o mesmo Egrégio Tribunal *a quo* aceitou o cidadão em apêlo como Delegado da U.D.N. e do P.T.N., considerando-o, portanto, com decôro para tanto, não há como deixar de aceitá-lo como Delegado do Recorrente.

Por outro lado, não nos parece também que seja de se julgar prejudicado o recurso, por isso que o cidadão Othelino Nova Alves ainda não foi reconhecido como Delegado do Partido do Recorrente e sim de outros dois Partidos.

Em face do exposto, e apenas em virtude do fato acima assinalado que provoca contradição e incoerência, somos pelo provimento do presente recurso."

Isto pôsto:

Em face do Relatório, e do parecer do eminente Dr. Procurador Geral, que, apreciou, com acuidade, o caso e baseado em elementos constantes dos autos,

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral dar provimento ao recurso, a fim de que sejam feitas as devidas comunicações, na forma do solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 4 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-3-55).

## ACÓRDÃO N.º 1.292

Mandado de Segurança n.º 29 — Classe II — Distrito Federal — (Espírito Santo)

*Diplomação — mandado de segurança requerido dois dias antes, a fim de retardá-la, inadmissibilidade; contra diplomação há recurso apropriado.*

*Descabimento do mandado.*

Vistos, etc. A União Democrática Nacional e os seus correligionários Dulcino Monteiro de Castro e Asthenio Bagueira Leal, em petição datada de 2 do corrente mês, pedem mandado de segurança contra o ato do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que designou o dia 4, também deste mês, para a diplomação dos eleitos no pleito de 3 de outubro último.

Mas o mandado de segurança não é medida apropriada para procrastinar proclamação dos candidatos eleitos e respectiva diplomação.

Contra esta concede a lei recurso apropriado.

Sucede haver sido o mandado impetrado no dia 2 de dezembro, porque o Tribunal teria designado na véspera, para o dia 4, a expedição dos diplomas.

Tôda gente, no país, clama pela necessidade de ser imprimido um cunho de celeridade às eleições e o que se verifica, do presente mandado, é, evidentemente, um entravamento à diplomação dos candidatos eleitos. Se irregularidades houve, essas devem ser apuradas e manifestadas através de recurso normal e regular e não impedindo que o Regional proclame os candidatos que foram eleitos legitimamente, no seu entender.

O fundamento da falta de publicação de todos os boletins, além do mais, não procede para os requerentes que receberam cópias dos resultados diários, que, aliás, eram afixados também diariamente à porta do Tribunal em lugar para isso destinado.

Não há assim como conhecer do mandado.

Pelo exposto acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, preliminarmente julgar prejudicado o mandado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 4 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-3-55).

## ACÓRDÃO N.º 1.295

Recurso n.º 247 — Classe IV — Maranhão (São Luiz)

*Denúncia e processo contra Juiz por crime eleitoral: é da competência exclusiva do Tribunal do respectivo Estado conhecer ou não daquela e prosseguir neste quando entender a denúncia em termos de ser recebida.*

Vistos etc.

O Dr. Procurador Regional do Maranhão ofereceu ao Tribunal Eleitoral do Maranhão denúncia contra o Dr. Nodzu Pena Jansen de Melo, Juiz titular da 41.ª Zona daquele Estado, como incurso nas penas do art. 175 ns. 7, 10, 15, 23, 29 e 31 da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950. Deu-se o Tribunal por incompetente em face da garantia incerta no art. 124 n.º IX da Constituição.

É de manter o acórdão, nessa parte, acrescentando apenas que a denúncia deve ser oferecida diretamente ao Tribunal de Justiça, de vez que nos termos do art. 15 § 3.º do Código Eleitoral, o Dr. Procurador Regional é o Procurador Geral da Justiça do Estado.

O fóro privilegiado está integrado ao exercício da judicatura. O juiz somente pode ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça ordinária estadual a que está subordinado e que é constituído por desembargadores revestidos da triplíce garantia constitucional: inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos. Não é isso, tanto um direito do juiz, como uma garantia ao exercício da função.

Acresce que o cargo de juiz eleitoral é uma decorrência da judicatura comum: (art. 18 do Código Eleitoral).

Assim, por mais elevadas e respeitáveis que sejam as atribuições de outro Tribunal, a que estiver transitóriamente subordinado o juiz eleitoral, não poderá caber-lhe tal processo e julgamento.

Os tribunais eleitorais têm composição mista e transitória, constituem-nos magistrados de carreira e juristas que nêles servem por dois anos.

A integridade do magistrado, sua independência e bravura pessoal conduzem-no muitas vezes a ódios e malquerenças em que é fértil a paixão que a política irradia pelo país inteiro. Rara é a eleição em que se não vê atacada a imparcialidade de magistrados acima de qualquer suspeita. Tudo coduz inevitavelmente à imperiosa necessidade de compreender que o legislador constituinte, com a sabedoria habitual, não podia expôr magistrados ao julgamento de tribunais mistos, de composição transitória.

Já o Supremo Tribunal Federal, no *habeas-corpus* n.º 32.097 em 20 de agosto de 1952, concedeu a medida, para declarar incompetente este Colendo Tribunal Superior Eleitoral para processar o desembargador Ernesto Ferreira Borges, reconhecendo que somente aquela Corte caberia o processo e julgamento do impetrante. As garantias aos juizes são indispensáveis ao funcionamento regular do aparelho judiciário e a uma boa distribuição de Justiça.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral negar provimento ao recurso, ordenando o encaminhamento da denúncia ao Tribunal de Justiça do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1955. — *Egárd Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-3-55).

#### ACÓRDÃO N.º 1.296

Recurso n.º 257 — Classe IV — Piauí (Terezina)

*Arguição de suspeição de magistrado: Deve ser examinada com requintado cuidado, principalmente em matéria eleitoral; não há parentesco entre afim de afim.*

Vistos etc. O candidato a Governador do Estado pela Aliança Democrática Progressista e o Presidente do Partido Social Progressista levantaram, perante esse Colendo Tribunal Regional Eleitoral, exceção de suspeição, por amizade íntima do Exmo. Sr. Desembargador Adalberto Correia Lima com o candidato a Governador do Estado, General Jacob Manoel Gaiôso e Almendra, e interesse particular na decisão das causas eleitorais por parte do referido magistrado.

Ouvido no presente processo, o ilustre magistrado exceto não reconheceu a suspeição levantada, e negou houvesse de sua parte alguma amizade íntima com o candidato a Governador do Estado, General Jacob Manoel Gaiôso e Almendra, ou qualquer interesse na decisão das causas.

Repeliu o Tribunal do Piauí a exceção de suspeição porque ninguém negou, nem mesmo o exceto o fato de ser ele exceto, sogro do Dr. Francisco Pires Gayoso e Almendra; entretanto, este fato, mesmo ligado ao outro de ser o Dr. Francisco Pires Gayoso e Almendra irmão do candidato a Governador — General Jacob Manoel Gayoso e Almendra não gera parentesco de tal sorte entre o Desembargador sus-

peitado e o General candidato, que configure uma das hipóteses previstas em lei, no tocante à espécie.

O outro fato de ter sido o Dr. Pires Gayoso, Vice-Presidente em exercício do Diretório do Partido Social Democrático, neste Estado, também não é de se levar em linha de conta, pois que, quando o Desembargador Correia Lima entrou a servir neste Tribunal, já o Dr. Pires Gayoso havia deixado as funções do cargo indicado, o que ficou provado, ser a menor dúvida, nos autos.

O interesse e amizade íntima alegados pelos excipientes, igualmente, não assenta em prova convincente.

Veio o recurso com assento no § 7.º do art. 15 do Código Eleitoral.

Improcede, entretanto, a exceção.

O que se agui é que o Dr. Correia Lima teria irmão também sogro de candidato a Governador do Estado. Ora, não há impedimento em afinidade de afinidade. Os impedimentos são sempre entre parentes consanguíneos ou entre parentes afins. Todavia, não há afinidade de afinidade, em direito. Já por aí, portanto, improcede o primeiro fundamento alegado.

O segundo fundamento seria que o Sr. Francisco Pires Gaioso, irmão do Dr. Correia Lima, era presidente de Partido quando êsse desembargador foi convocado. Trata-se, a rigor, de simples inadvertência, a convocação foi feita quando aquele presidente de Partido, ainda exercia tais funções.

O processo revela exatamente, excesso de cuidado. O Tribunal, inadvertidamente, fez a convocação, mas, ao funcionar o Desembargador, já o Sr. Pires Gayoso não era mais presidente de partido; demitira-se da presidência.

Demais, o impedimento seria para funcionar e não "para ser convocado".

As outras arguições dizem respeito a interesse na causa e a amizade íntima. É questão de prova. Essa prova, em se tratando de magistrado, principalmente em matéria eleitoral, deve ser examinada com o maior cuidado. Ninguém ignora a que extremos arrastam as paixões políticas, principalmente nos Estados, cindindo famílias, destruindo amizades, desprezando rancores, levando até a atentados contra a vida e à propriedade. Assim, essa exacerbação de paixões deve merecer a maior atenção de nossa parte, na apuração de tais suspeições.

Ora, dos autos não existe resquício de prova, prova que mereça êsse nome. Pessoas interessadas, como demonstrou o acórdão, pessoas que estão integradas em outros partidos políticos, candidatos de partidos políticos não têm a isenção necessária para prestar depoimento, em matéria de tão alta gravidade.

Pelo exposto acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 7 de janeiro de 1955. — *Egárd Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-3-55).

#### ACÓRDÃO N.º 1.308

Recurso de Diplomação n.º 15 — Classe V — São Paulo

*Os recursos das decisões das Juntas Apuradoras devem ser interpostos imediatamente, logo após serem elas proferidas.*

*Tal interposição, assim, não depende de ser o ato publicado.*

*Preclusão decorrente do não uso oportuno do recurso.*

*Art. ns. 98 § 3.º, 168 parágrafo único, 128 e 152 § 2.º do Código Eleitoral.*

Vistos relatados e discutidos êstes autos, de Recurso de Diplomação n.º 15, Classe V, de São Paulo

em que é recorrente o Partido Social Progressista e são recorridos Janio da Silva Quadros, José Porphirio da Paz e o Partido Trabalhista Nacional.

O Partido Social Progressista recorre da diplomação, pelo Tribunal Regional de São Paulo, dos candidatos considerados eleitos, invocando os arts. 167 c e 170 e do Código Eleitoral, por ter havido erro de direito no cômputo de votos oriundos de seções eleitorais nulas, em face do inciso 9 do art. 123 do mesmo Código.

Diz que é tempestivo o presente recurso, por ter sido cerceada ao recorrente a oportunidade de recorrer das publicações que deveriam ser efetuadas, no órgão oficial do Estado, conforme estabelece o § 2.º do art. 91 do Código Eleitoral. É que a expedição de diplomas foi feita, antes que tais publicações se fizessem.

O erro de direito, no entender do recorrente, consiste em que foi infringido o item 9.º do art. 123 do Código Eleitoral, na parte em que declara nula a votação, quando votar eleitor de outras circunscrições nas eleições estaduais.

Alega que, em todos os colégios eleitorais do Estado, em todos os 435 municípios, a última seção eleitoral foi dedicada aos eleitores "em trânsito", onde votaram eleitores de outras circunscrições, tornando nulos mais de cem mil votos em todo o Estado, os quais, entretanto, foram computados pelo Tribunal Regional para a diplomação.

Acentua que se trata de votação nula e não apenas anulável, como ocorre na hipótese do art. 124 (coação ou fraude).

Janio da Silva Quadros e Porphirio da Paz impugnam o recurso (fls. 14 a 21).

Dizem que o Tribunal Regional bem atendeu ao disposto no invocado art. 123 n.º 9 do Código Eleitoral, tanto que, em relação a duas seções eleitorais da Capital — Vila Matilde, houve por bem, comprovado o fato de ter sido infringido aquele inciso, anular as votações ali realizadas.

Invocam o § 2.º do art. 152 do mesmo Código, segundo o qual os prazos para interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são *preclusivos*.

Dizem que a formalidade do art. 91 § 2.º constitui atribuição das Juntas e Tribunais Eleitorais, mas não uma obrigação que, insatisfeita, possa gerar nulidade. Por outro lado, a recomendação legal tem sido atendida, variando apenas a forma dessa publicidade, fato esse comprovado na prática, através da presença de fiscais e delegados de Partidos, que acompanham, em todos os seus trâmites, o decorrer das apurações, ficando cientes dos resultados obtidos. Acresce que aquela outra fórmula recomendada é inexecutable, devendo ficar ao critério da Justiça Eleitoral a prática de métodos que melhor atendam aos interesses do bom andamento dos trabalhos, à sua eficiência e presteza, sem violação da lei e sem prejuízo das partes.

Além disso, argumentam ainda que se assim não fôsse, a preclusão ter-se-ia verificado, em face dos arts. 98 § 3.º; 168 parágrafo único e 128 do Código Eleitoral e em face da uniforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O Partido Trabalhista Nacional também ofereceu impugnação (fls 26 a 36).

Diz que o recorrente não interpôs os recursos cabíveis, das decisões das Juntas Apuradoras, ou, sequer, daquelas da Comissão Apuradora, nem seguiu tais recursos até o Tribunal *ad quem*, gerando a preclusão.

Invoca os arts. 98 § 3.º e 95 do Código Eleitoral e acrescenta que o recorrente não impugnou nem recorreu oportunamente, urna por urna, seção por seção, das que alinhou no seu tardio requerimento de fls. ao Tribunal Regional, só formulado após a proclamação dos resultados finais do pleito e a diplomação dos eleitos. E, nos casos em que houve recurso para o Tribunal Regional, não recorreu das decisões por este proferidas. Os resultados das apurações eram

diariamente conhecidos pelo recorrente, através de seus fiscais e delegados, eram afixados nas sedes das Juntas e na sede do Tribunal Regional, por meio de boletins expedidos pela Comissão Apuradora, precisos, minuciosos, claríssimos, em número de onze.

Argumenta ainda com o art. 169 do Código e cita a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o recurso deve ser manifestado logo após a decisão da Junta.

O Sr. Procurador Regional opinou:

"Argue-se neste recurso nulidade de votação porque teriam votado em São Paulo alguns eleitores de outros Estados.

Ainda que exata a censura, não poderia ser apreciada por via deste recurso especial, porque constitui matéria a ser suscitada e decidida perante a Junta Apuradora, ato contínuo à apuração, e somente naquela oportunidade. Portanto precluiu o eventual direito do P.S.P. de anular a votação por aquela razão.

Desmerece conhecimento o presente recurso, pois".

Esta a informação do Sr. Presidente do Tribunal Regional:

"Pretende o recorrente seja decretada a nulidade das eleições havidas em seções onde teriam votado eleitores de outras circunscrições eleitorais e baseia o seu recurso no artigo 170, inciso "c" do Código Eleitoral.

Não consta, entretanto, que tenha havido recurso, contra as decisões das Juntas que teriam aceito como válidos os votos de eleitores de outras circunscrições, tendo, assim, ocorrido a preclusão, como bem argumentaram os recorridos em suas contra-razões e a Procuradoria Regional em seu parecer.

Não merece acolhida, pois, o recurso.

Subam os autos no prazo legal".

O Sr. Procurador Geral emitiu este parecer (fls-lhas 67-68):

"O Partido Social Progressista recorre para este Colendo Tribunal Superior com fundamento no art. 170, letra c do Código Eleitoral, alegando ter havido nas eleições que se procederam no Estado de São Paulo, em 3 de outubro último, "flagrante erro de direito no cômputo de votos oriundos de seções eleitorais nulas, como decorre do imperativo inciso n.º 9 do artigo 123 da mesma lei" (fls. 2).

"O recurso foi contra-arrazoado pelo Partido Trabalhista Nacional (fls. 26-36) e por Janio da Silva Quadros e José Porphirio da Paz, diplomados, respectivamente, governador e vice-governador eleitos daquele Estado (fls. 14-24), e não merece provimento pelos motivos constantes do jurídico pronunciamento de fls. 62 do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral e no despacho de fls. 63 do eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Realmente, as alegações do Recorrente constituem matéria a ser suscitada e decidida perante as Juntas Apuradoras, que, segundo o recorrente, teriam considerado como válidos os votos de eleitores de outras circunscrições.

Perante aquelas Juntas é que tais votos deveriam ser impugnados, e se aceitos, caberia ao Partido, ora Recorrente, interpor os recursos previstos na lei; e, não o tendo feito, tornou-se matéria preclusa, que não pode ser reexaminada nesta oportunidade.

Somos, em consequência, pelo não provimento do recurso."

Este o relatório e o Tribunal passa a decidir:

Dispõe o art. 95 do Código Eleitoral que, à medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos e os delegados de partidos apresentar suas impugnações, que constarão da ata, se o requererem.

E o § 3.º do art. 98, que inclusive faz expressa referência à hipótese do item 9.º do art. 123, invocado pelo recorrente, é deste teor:

"Se não houver excesso de sobrecartas, abrir-se-ão em primeiro lugar as sobrecartas maiores; e resolvidas como improcedentes as impugnações, misturar-se-ão com as demais sobrecartas menores, encerradas nas maiores, para segurança do sigilo do voto. Só poderá haver recurso fundado em vício de voto contido em sobrecarta maior, inclusive para os fins do art. 123 n.º 9, se interposto imediatamente após a decisão da Junta."

Essa, aliás, é a regra contida no parágrafo único do art. 168, segundo a qual os recursos das decisões das Juntas serão interpostos logo após serem lidas proferidas, resultando indubitável, portanto, ao contrário do pretendido pelo recorrente, que tal interposição não depende de ser o ato publicado.

Como seria isso possível, se o recurso tem de ser interposto, nos termos da lei, imediatamente após, logo após a decisão, apenas se facultando o prazo de 48 horas para a sua fundamentação, mas não para sua interposição (cit. parágrafo único do art. 168)?

Não tendo o recorrente usado oportunamente desse recurso para arguir as pretendidas nulidades, é fora de dúvida que a preclusão ocorreu.

Eis o que dispõe o art. 128 do Código Eleitoral:

"As nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos."

E o § 2.º do art. 152:

"Os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos."

Que o recurso de diplomação, em tais casos, fica na dependência dos recursos parciais, mostra-o o artigo 169 do Código, ao dispor que os recursos parciais, uma vez distribuídos no tribunal ad que, aguardarão em mão do relator o que for interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

E o art. 170 letra d o confirma, quando autoriza o recurso de diplomação na hipótese de pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato.

O que, na verdade, se pretende, no caso, é o recurso de diplomação da citada alínea d, mas sem que tenham sido interpostos os recursos parciais, de que ele dependeria.

Decide, diante do exposto, o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Lutz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-3-55).

#### ACÓRDÃO N.º 1.309

Recurso n.º 277 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

*Diplomação: não pode ser embargada ou obstada pelo desenrolar de processo criminal comum; cumpridas as exigências impostas na lei eleitoral, ela se impõe.*

Vistos, etc.

Ari Palmeiro, funcionário público, residente e domiciliado no Rio de Janeiro, requereu ao Tribunal Re-

gional do Rio Grande do Sul, sob forma de impugnação, fosse adiada a diplomação do candidato Cesar Prieto, proclamado deputado federal pelo Rio Grande do Sul, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, até que decidida uma ação penal que lhe move o requerente e ora recorrente na capital daquele Estado. Não tomou o Tribunal conhecimento da impugnação, vindo o recurso pela letra a do art. 107 do Código Eleitoral.

Mas, o Tribunal a quo não contrariou qualquer preceito legal.

O que o recorrente pretende é fazer sustar a diplomação.

Ora, está-se a ver, logo, que o Regional decidiu muito bem. Não é possível sustar processos de diplomação, sob esse pretexto, inteiramente abstruso; além de que isso não diz respeito à diplomação, pois é matéria que se relaciona com a idoneidade do cidadão; nada tendo a ver, porém, com a expedição do diploma. A diplomação é objetiva: desde que foi cumprido o processo eleitoral, solucionadas todas as dúvidas, a diplomação se impõe; o resto é matéria marginal; nada tem a ver com o processo de diplomação. Este cidadão está sendo processado por injúrias impressas. Não é razão para se dilatar o processo de diplomação. Nem o recorrente pede não seja o candidato diplomado; pede é que seja adiada a diplomação até que se apure o resultado desse processo.

Por tais fundamentos,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-3-55).

#### ACÓRDÃO N.º 1.310

Mandado de segurança n.º 36 — Classe II — Distrito Federal (Mato Grosso)

*Expedição de diploma: deve verificar-se logo após a proclamação dos eleitos, sem depender da realização de eleições suplementares, salvo em se tratando de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado e prefeito municipal, que somente serão diplomados após a conclusão das eleições suplementares.*

Vistos, etc. O Partido Social Democrático e seu candidato a senador pelo Estado de Mato Grosso, Filinto Müller, impetraram mandado de segurança contra o Tribunal Regional Eleitoral desse Estado, por se haver recusado a expedir ao 2.º impetrante o diploma, apesar de haver sido proclamado eleito, porque ordenada a renovação de eleições em algumas seções eleitorais.

Sustenta o impetrante que o Código Eleitoral obriga o Tribunal Regional a expedir-lhe diploma logo que estejam concluídas as formalidades indispensáveis e proclamada a eleição.

O Senador Sr. João Villasbôas veio com petição dizendo ser litisconsorte por ter o mesmo interesse que o General Filinto Müller, pedindo também lhe fosse concedido a segurança no mesmo sentido.

Então, expõe que o Sr. General Filinto Müller teve 48.853 votos. O Sr. João Villasbôas 46.824; o Senhor Dolor de Andrade 46.616 e o Sr. Júlio Müller 46.531.

Assim, foram declarados eleitos o General Filinto Müller e o Senador João Villasbôas.

Invoca o art. 122 do Código Eleitoral nestes termos:

"Apuradas as eleições a que se refere o artigo 107, parágrafo único, e não havendo sido interposto recurso algum contra a expedição dos diplomas, o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido."

A questão é muito delicada, porque o Tribunal de Mato Grosso não expediu os diplomas, atendendo à instrução contida no art. 31 § 1.º da Resolução número 4.757 (Instruções para eleições de 1954). Entretanto, já este Tribunal Superior reconheceu que, realmente, a parte final das Instruções para apuração excedia ou exorbitava do entendimento do artigo 120 do Código Eleitoral, que se refere, apenas, a Presidência e Vice-Presidência, Governador do Estado e Prefeito Municipal, que somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares quanto aos respectivos cargos. O art. 120, como foi frizado, então não incluiu, em seu contexto, os senadores, membros do Poder Legislativo. A compreensão que presidiu às instruções era de que o dispositivo se referia a candidatos eleitos pelo princípio majoritário; entretanto, posteriormente, melhor entendimento extraído de mais aprofundado estudo da lei, revela que a intenção do legislador era só excluir da diplomação aqueles candidatos que poderiam vir a presidir, futuramente, às eleições suplementares.

Em face do exposto, acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral conceder a segurança ao General Filinto Müller como ao Dr. João Villasbôas, nos termos da impetração.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 25 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-3-55).

#### ACÓRDÃO N.º 1.311

Mandado de segurança n.º 25 — Classe II — Distrito Federal

*Indeferir-se pedido de Mandado de Segurança que não verse sobre direito líquido e certo.*

*Não se pode considerar ilegalidade ou abuso de poder decisão judicial, embora errada, desde que a ação se haja movido consoante o rito, e respeitados tenham sido seus trâmites e o direito das partes.*

Vistos, etc...

Fundado nos arts. 141 § 24, da Constituição Federal, e 1.º e 7.º n.º II, da Lei n.º 1.533, de 31-12-51, o Partido Socialista Brasileiro, Seção do Distrito Federal, a Isaac Izecksohn impetraram Mandado de Segurança em favor do segundo e contra a decisão deste Tribunal, que ao mesmo cassou o registro a Vereador, "por ser brasileiro naturalizado".

Quanto ao mérito, assim o expôs:

Este Colendo Superior Tribunal Eleitoral decidiu, no Recurso Eleitoral n.º 154, Classe IV, do D. F. reformando acórdão do Egrégio Tribunal Eleitoral da metrópole, que o impetrante, por ser brasileiro naturalizado, não pode candidatar-se à vereança face a atual interpretação dominante do art. 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A orientação, ora adotada, vai de encontro à jurisprudência desta mesma Egrégia Corte consoante se vê das Resoluções ns. 3.519 e 3.398, do Recurso n.º 217 e da Consulta n.º 197, sendo votos vencidos, na atual composição deste Alto Órgão, o Ministro Luiz Gallotti, Desembargador José Duarte e Dr. Machado Guimarães.

Sobre a exata inteligência do aludido artigo 19, o debate tem sido vivo e profundo, merecendo a mais cuidada atenção dos eminentes juizes deste Colégio Judiciário, como de constitucionalistas eméritos.

Entendemos, *data venia*, que não só a sistemática de nossa Constituição Federal, como a própria letra e o espírito do referido art. 19, foram mortalmente feridos pela interpretação que ora conduziu ao resultado vencedor no verberando acórdão.

Não foi ouvido o Dr. Procurador Geral, porque já se tem, reiteradamente, manifestado sobre a matéria, e é conhecida sua opinião, no sentido de ser favorável à elegibilidade "dêsses brasileiros naturalizados, ainda que não tenham exercido mandato antes da Constituição de 1946, uma vez que se trata de eleição para mandatos locais."

Isto pôsto:

Este caso não versa sobre a hipótese prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja sobre a espécie caracterizada de um brasileiro naturalizado que possa exercer cargo de representação popular, em face da parte permanente da Constituição, combinada com aquele dispositivo das mesmas Disposições Transitórias, — por ter adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de constituições anteriores e já haver exercido mandato eletivo. Não. Neste caso, o pretendido direito à elegibilidade está expressamente vedado no art. 6.º da Lei Orgânica do Distrito, que, seguindo a Constituição Federal, como o fez a quase totalidade das dos Estados (exceto cinco), estabeleceu, como condição de elegibilidade, ser o candidato *brasileiro nato*.

Tôdas essas Constituições — a Federal e as dos Estados — prescrevem a condição de ser brasileiro nato, exigência que já vinha das Constituições de 34 e 37, — e que não é, de maneira alguma, inovação da de 46. Trata-se, portanto, de saber, em 1.º lugar, se é inconstitucional o dispositivo do art. 6.º da Lei Orgânica do Distrito, por ter adotado a principal e mesmíssima condição de elegibilidade estatuída naquelas.

Assim, não há guarida nem para se interpretar a *contrário-sensu* a inelegibilidade do art. 138 (exceção ao direito de elegibilidade) — como têm feito, hábilmente, os opositores, a fim de poderem apresentar como elegível o brasileiro naturalizado com as condições do mesmo art. 19, tratando-se de cargos eletivos locais, uma vez que a Constituição — argumentam — não determinou, expressamente, aos Estados seguissem essa orientação, nem vedou, expressamente, àquele naturalizado exercesse as respectivas funções.

Esse único argumento já está cabalmente refutado. Não pode, além do mais, prevalecer contra o direito que têm os Estados, *ex-vi* do art. 18, da citada Constituição, de elaborar suas Constituições e leis, obedecidos os princípios estabelecidos na Federal. Se esta adotou, com absoluta exclusividade, para o *brasileiro nato*, o princípio da elegibilidade para os cargos de representação popular, ninguém poderá vislumbrar desrespeito a esse princípio em terem perfilhado os Estados, nas suas constituições, e o Distrito, na sua Lei Orgânica, a mesma condição de elegibilidade.

Ora, foi isso que fez a Lei Orgânica do Distrito: consagra, no seu art. 6.º, a condição de brasileiro de origem.

O Venerando Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucional condição de elegibilidade, adotada em Constituição Estadual, que não o fôra pela Federal, — porque, no seu acertado entender, importa em se criar mais um caso de inelegibilidade, não estabelecido na maior. Foi o que ocorreu com o art. 6.º da Constituição de São Paulo, na parte em que exigia mais de cinco anos de residência no Estado, *para que pudessem ser eleitos os brasileiros natos*. A hipótese é, pois, totalmente diversa do brasileiro naturalizado que não preencher as condições do artí-

go 19. Jamais, porém, a Veneranda Córte Suprema fulminou a primeira parte desse art. 6.º, que seguiu, aliás, a própria técnica da Constituição Federal:

Art. 6.º Só poderão ser eleitos deputados os brasileiros (Art. 129, ns. I e II da Constituição Federal), maiores de 21 anos, eleitores no gozo de seus direitos políticos..."

Não foi, por conseguinte, declarado inconstitucional o dispositivo, mas sua condição nova de elegibilidade exigindo ao candidato uma residência, no Estado, de mais de 5 anos.

Nem se poderia pretender, sem menoscabo às luzes da Soberana Instância, que condenasse ela nas Constituições Estaduais o que está literalmente expresso na Federal.

A esse propósito, inseriu o acórdão contra o qual foi impetrada a segurança:

"... A primeira questão a examinar-se versa, pois, sobre a constitucionalidade do mencionado artigo 6.º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, cuja vulneração motivou outrossim o recurso.

Espantoso seria negar-se constitucionalidade às Cartas Fundamentais dos Estados — exceto Bahia, Goiás, Mato Grosso, Paraíba e Rio Grande do Sul —, mais a Lei Orgânica do Distrito Federal, precisamente na parte em que consagraram a mesma e principal condição de elegibilidade, que vinha das Cartas de 34 e 37, preceituada também na de 46, como direito, exclusivo, do brasileiro nato.

Essa condição, prescrita nos arts. 38, parágrafo único I e 80 — I, do Pacto vigente, provendo ao Congresso Nacional, e à Presidência e Vice-Presidência da República, está inserida sob o Título I — *Da Organização Federal*, — Capítulo II — *Do Poder Legislativo* —, e Capítulo III — *Do Poder Executivo*. E, puramente, de Direito Constitucional. Entende, tão só, com a organização do Estado Federal. Não cabe na categoria do Direito Eleitoral, que surge com o alistamento, para desaparecer com a expedição do diploma.

Por seu turno, os casos de inelegibilidade dos artigos 138, 139 e 140, restrições específicas daquele, se inscreveram no Título IV — *Da declaração de direitos* — Capítulo I — *Da nacionalidade e da cidadania* —, onde também foram insertos, sob o Capítulo II — *Dos direitos e garantias individuais* — os arts. 141, 142 e 143, que não se enquadram no Direito Eleitoral, e 144, que não exclui *da especificação dos direitos e garantias expressos na Constituição "outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota"*.

Essas inelegibilidades afetam *secundariamente* ao cidadão — brasileiro nato —, porque é, *em princípio lugar*, o interesse da organização do Estado Federal, que os motiva, e são, como já ficou dito, *restrições ao direito de elegibilidade exclusivamente conferido ao cidadão brasileiro pelo berço*.

Tais restrições, como as condições de elegibilidade, são, assim, e necessariamente, de Direito Público Constitucional. Uma e outras definem a capacidade de investidura política do brasileiro nato nos cargos eletivos federais.

Foi nos arts. 131, 132, 133 e 134 — notadamente neste, que a Constituinte de 46 lançou as bases e gisou os contornos do direito propriamente eleitoral.

Se as condições de elegibilidade e os casos de inelegibilidade fossem de direito eleitoral, nada impediria que a lei correspondente — o Código — sobre eles dispusesse, modificando-os, ampliando-os ou restringindo-os. Isso, porém, não pode ela fazer, porque constituem já matéria de organização do Estado Federal, já restrições constitucionais, taxativas, com preponderância do interesse público.

Não se tratando, portanto, de direito eleitoral, mas constitucional, nenhum propósito tem invocar-se, contra as Cartas Estaduais e a Lei Básica do Distrito, por terem adotado a condição exclusiva de brasileiro nato, o disposto nos arts. 5.º — XV — a, e 6.º,

combinados, da Lei Magna, que dá competência à União para legislar, entre outros, sobre direito eleitoral, excluída a legislação estadual supletiva, ou suplementar.

A inaplicabilidade é manifesta.

Esse equívoco vem de longe, aliás. Quando se discutiu a Constituição de 1891, sobre ele escreveu Barbalho:

"Vingou perante a Comissão a idéia de declarar para a lei ordinária as incompatibilidades eleitorais, por não serem matéria constitucional".

Contra isso argumentava, com muito boas razões, o deputado Justiniano Serpa (sessão de 31 de dezembro de 1890, dizendo:

"Não sei por que, senhores, tendo o projeto muito racionalmente estabelecido, ao lado das condições de elegibilidade as de inelegibilidade, a Comissão conservou aquela seção e suprimiu a segunda. O motivo apresentado é não ser matéria constitucional a questão de incompatibilidades. Mas esse motivo não procede. As incompatibilidades são restrições dos direitos políticos, determinadas por interesse público, e o poder que faz a declaração de direitos é, indubitavelmente, o mais competente para estabelecer as restrições."

O mesmo representante assim resumia sua argumentação em "declaração de voto" contra a emenda substitutiva, oferecida pela comissão ao art. 26 do projeto.

"1.º) Por considerar matéria constitucional as questões de inelegibilidade, consignadas nesse artigo, e, consequentemente, da esfera de ação do Congresso Constituinte, único poder competente para estabelecer restrições aos direitos políticos.

"2.º) Por parecer ilógico o procedimento da Comissão, que, consignando na Constituição (art. 25) as condições de elegibilidade, não consignou igualmente os casos de inelegibilidade, de que cogitou o projeto, e que constituem assunto da mesma natureza.

"3.º) Por ser improcedente e contrária à verdade histórica a razão apresentada no intuito de justificar a conducta da Comissão — *de não consignar nenhuma Constituição disposições atinentes a incompatibilidade*, visto como além de não sermos obrigados a fazer o que outros fizeram, — *non tamen spectandum est quod Romae factum est, quam quod Romae fieri debet*, — acresce que muitas constituições consignam disposições perfeitamente idênticas às do projecto, bastando citar, entre outras, a inglesa, a da Bélgica, art. 50, a de Luxemburgo, arts. 53 e 54, a da Suíça arts. 76, 80 e 96, a da Suécia, art. 26, a de Costa Rica, arts. 73, 74 e 76, a do Equador, art. 42 e a de Portugal, Acto adicional, art. 7.º" (Grifos de agora).

Nossa atual constituição não incorreu nesse engano: considerou matéria do direito constitucional assim as condições que definem o direito de elegibilidade como suas correspondentes restrições, que especificam os casos de inelegibilidade.

Mas a União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios (Art. 1.º e § 1.º).

Cabendo a cada Estado reger-se pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitadas os princípios estabelecidos na Federal — art. 18 —, a eles se reservaram *todos os poderes* que, implícita ou explicitamente, não lhes foram vedados — § 1.º.

Ora, não expressou a Lei Magna — e fôra absurdo — princípio algum, ou regra, que vedasse aos Estados, ao proverem à organização dos correspondentes poderes executivos e legislativos, adotar a mesmíssima condição de elegibilidade — brasileiro nato — que ela tão sistemática e exclusivamente consagrou.

Tampouco nos princípios enumerados nas sete alíneas, do inciso VII, do art. 7.º, algo há, implícito, que proscreva a mesma condição de elegibilidade.

É axiomático que o que a União não proíbe, permite às suas unidades componentes: Estados, Distrito Federal e Territórios.

"As atribuições do Governo Federal são limitadas,

conservam-se as do regional verdadeiramente amplas. Basta conhecer os poderes reservados ao primeiro: todos os outros competem ao segundo.

O art. 18 reproduz, em síntese, o que prescreve o art. 7.º n.º VII; obrigam-se os Estados a manter a forma republicana, etc.

Não é necessário que se limitem a copiar a lei básica da União. Basta que transplante para as respectivas constituições os princípios consagrados nos arts. 28, 95, 131, 141, 144 e 184 do estatuto federal. A própria divisão dos poderes não precisa obedecer literalmente ao critério que inspirou os arts. 36, 37 e 65 do Código Supremo da República." (Carlos Maximiliano, Com. à Const., 1946, vol. 1.º, pág. 310).

Incabível, portanto, é que se argua de inconstitucionalidade, na Lei Orgânica do Distrito, exatamente a condição de brasileiro nato, numerosas vezes consagrada na Carta fundamental de 46, e adotada na quase totalidade das dos Estados. Constitucional, portanto, o art. 6.º, devia ter sido respeitado."

Isto basta para demonstrar que não ocorreu ilegalidade ou abuso de poder por parte deste Tribunal, ao examinar e decidir um pretensão direito — porque não existia; e que, mesmo na hipótese absurda de poder ser considerado existente, não seria líquido e certo, nos termos do § 24 do art. 141, da Constituição Federal, senão mais do que discutível, mesmo um face, apenas, do disposto no art. 19, do A.D.C.T.

Sob esse aspecto, o acórdão também se manifestou longamente, e com argumentos até agora irrefutados, e decidiu da matéria como segue:

"A segunda questão a esclarecer-se (Consulta n.º 217), *ex-vi* dos citados arts. 38, parágrafo único — I e 80 — I, da Parte Permanente, e do art. 19, das Disposições Transitórias, da mesma Carta Magna, conclui pela inconstitucionalidade da doutrina que postula investir em cargos de representação popular ao brasileiro naturalizado, que não esteja nas condições desse artigo.

O legislador constituinte, como bem é de ver-se, restringiu a elegibilidade aos cargos de representação popular aos incisos I e II do art. 129: brasileiros natos — nascidos no Brasil e nascidos no estrangeiro. Se tivesse intencionado ampliá-la, e não restringi-la, como sistematicamente fez, teria remetido também aos incisos III e IV, do mesmo art. 129, ou não aludido a nenhum.

Este Tribunal já demonstrou, quanto pôde, no recurso n.º 117-54, de São Paulo, que a regra constitucional, no contexto de 46, é que só é elegível o brasileiro nato.

Esta, a regra, de que os naturalizados, nas condições do art. 19, constituem a exceção, excluídas, por exceção da exceção, a Presidência e Vice-Presidência da República e a Governança dos Estados.

Será impossível ao exegeta deixar de concluir, interpretados o art. 19 e a parte permanente da Lei Magna, por qualquer método ou sistema, que seja — isoladamente ou em conjunto — que, enquanto, para o brasileiro nato, a regra é a elegibilidade, e a inelegibilidade, a exceção, — para o brasileiro naturalizado, a inelegibilidade é a regra, e a elegibilidade, a exceção, — de que participam, no entanto, unicamente, os brasileiros naturalizados investidos nas condições prescritas na exceção.

Isso demonstra, à saciedade, a natureza inveraz das duas premissas em que se acredita bem fundada a interpretação contrária.

Tais premissas, no entanto, resultaram de uma desatenta interpretação errônea.

Com efeito, a proposição que enuncia a elegibilidade como regra, de modo nenhum está literalmente expressa em qualquer parte da Constituição. Foi, sim, extraída, em virtude de argumentação ilusória, — da inelegibilidade estatuída no art. 138, que reza: "São inelegíveis os inalistáveis..." Dessa singela exceção proibitiva, contendo duas expressões de conceito negativo, é que foi, ao que se apura, a proposição contrária enunciada, simplesmente, pelo intérprete, o qual lhe empresta força de regra permissiva constitucional expressa, "os alistáveis são elegíveis". Perante a lógica, estaria certo, se apenas de lógica se tratasse. Constitucionalmente, porém, a proposição é insustentável, porque o Diploma Básico de 46 não a expressou, realmente. Pelo contrário, reservou o privilégio da elegibilidade para o brasileiro nato, e dela é exceção, única, o condicionado no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A outra parte do argumento "todo brasileiro é alistável, logo o naturalizado é elegível", além de igualmente falsa, ainda que verdadeira fôsse, não velaria o sofisma do silogismo imperfeito, dada a inexatidão da primeira premissa."

"... A tese oposta à que demonstra elegibilidade estatuída exclusivamente para brasileiro nato, parte de que "a elegibilidade é a regra"; a exceção, portanto, devia ser expressa.

Como é fácil de se perceber, a dialética não repousa, realmente, em qualquer prescrição, permissiva ou proibitiva, constante da parte permanente do aludido texto. E é repelida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os comentadores favoráveis ao brasileiro naturalizado o que fizeram foi extrair, a contrário sensu, da inelegibilidade (exceção) prescrita no art. 138, o que pretendem estabelecer, em face do texto constitucional, regra geral básica do princípio da elegibilidade.

Porque o art. 138 reza: "São inelegíveis os inalistáveis"... concluíram assim: — "os alistáveis são elegíveis, portanto. Ora, sendo os brasileiros naturalizados alistáveis, são elegíveis, e sua inelegibilidade teria que ser expressa. E as inelegibilidades, como restrições ao princípio da elegibilidade, tendo que ser expressas, da parte permanente da Constituição teria que constar, e não consta, essa inelegibilidade."

Aduz-se, então, em apoio da hermenêutica, entre outros argumentos, esta proposição, com pronunciado sabor de máxima jurídica:

"O direito de ser eleito se firma em função da capacidade ativa de eleger".

A pretendida regra, segundo à qual são elegíveis os alistáveis, se reduz, por conseguinte, quanto à parte permanente da Constituição, a uma conclusão permissiva, extraída, a contrário sensu, da proibição contida no art. 138, relativo à inelegibilidade geral dos inalistáveis.

Se o legislador não tivesse adotado o método eu sistema da exclusividade, seria bem mais difícil de se destrinçar o que de infundado se dissimula nessa doutrina.

A realidade constitucional brasileira de 1946, é, porém, muito outra: "Excluiu o legislador constituinte, cuidadosamente, de todos os casos, que lhe cabia regular, de acesso a cargos eletivos, o brasileiro naturalizado: Presidência e Vice-Presidência da República (art. 80 — I); Câmara e Senado (art. 38), parágrafo único, I);

Não escreveu, é verdade, *só é elegível o brasileiro nato* — como seria de literal compreensão —, mas disse-o, de modo indubitável, em todos os cargos eletivos que lhe competia condicionar; e que constam do texto respectivo, fazendo remissão aos ns. I e II, do art. 129, os quais se referem, taxativamente, ao brasileiro nato, com o que, por via de exclusão, deixou

sem a mesma faculdade o brasileiro naturalizado; e, assim, hábil e sutilmente, manteve a tradição de 34 e 37.

Esse modelo, essa forma de vedar, esse processo de proibir, por via de exclusão, o gozo de um direito a outros destinado, não representa, por certo, um grupo de exceções, não enuncia casos expressos de inelegibilidade, mas a elegibilidade conferida somente a brasileiros natos, mediante condições estatuidas. Convem frizar-se, aqui, que só é elegível o brasileiro nato que, alistado, goze de condições de elegibilidade.

Foi esse modelo que ficou aos Estados para observarem, em harmonia com o art. 18, da Parte Permanente, complementado, se assim se pode dizer, pelo art. 19, das Disposições Transitórias. Não devia, por imposição de técnica, o constituinte federal proibir ou permitir expressamente ao estadual estender-se este ou outro direito, por isso que já cumpria a lei menor, em face do art. 18, não ampliar ou restringir direito fundamental assegurado na maior.

Tal não aconteceu por simples redação, dada, porventura, aos citados arts. 80 — I e 38, parágrafo único — I, mas em consequência do espírito nacionalista rígido, que o Constituinte de 46, seguindo os precedentes patrioticamente inspirados nas excepcionais circunstâncias anteriores e consequentes a duas guerras mundiais, com esp. problemas que originaram, ainda agora em equação, julgou aconselhável seguir, combinando, claramente, a tendência que vinha da Carta de 24 de fevereiro de 1891 com a severidade adotada nas de 34 e 37. E cavando essa trincheira intransponível, não entre indígenas e advenas, nem entre o brasileiro nato e o naturalizado, provou apenas a necessidade de proteção nacional, prevenindo perigos que não seria de conjurar, se abertas fossem, irrestritas e incondicionais, as portas de acesso, por via de naturalização, aos cargos de representação popular. Sistemáticamente, portanto, impediu esse ingresso, não só a todos os cargos eletivos federais, como poderia parecer, a uma perlustração menos atenta do diploma, senão que, de igual modo, ao exercício de tôdas aquelas funções em que se manifestava preponderante o interesse brasileiro.

Atente-se, ainda, em que todos esses casos obedeceram à exigência de necessária exclusividade ao brasileiro nato, e não a odiosas exceções, que deveriam ser expressas, ao princípio da elegibilidade, de um lado, e ao direito à investidura no exercício de função pública e de atividades privadas, que resultaram taxativas, de outro.

Realmente, além da exclusividade ao Congresso Nacional (art. 38, parágrafo único — I) e à Presidência e Vice-Presidência da República (art. 80 — I), conferida expressamente ao brasileiro nato (artigo 129 — I e II) — cargos eletivos, únicos, que, atendendo ao art. 18, ao Constituinte Federal, desse ponto de vista de elegibilidade, cumpria, especialmente, tratar, a Constituição conferiu ao brasileiro nato também a relativa aos cargos de Ministros de Estado (art. 90, parágrafo único — I), do Supremo Tribunal Federal (art. 99) e do Tribunal Federal de Recursos (art. 103); aos Tribunais Federais de Recursos, que vierem a ser criados por lei, nas diferentes regiões do país, na conformidade do que preceitua a própria Constituição (art. 105); ao Procurador Geral da República (art. 126); à assistência religiosa às forças armadas (art. 141 § 9.º); à propriedade, armação e comando de navios nacionais, dois terços de cuja tripulação devem ser de brasileiros (art. 155, parágrafo único).

E, no art. 160, inspirado no mesmo critério, vedou a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas, bem como a de rádio-difusoras, a sociedade anônimas por ações ao portador, e a estrangeiros. Nem esses, nem pessoas jurídicas, salvo os Partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas.

“A brasileiros (art. 129, ns. I e II) caberá, *exclusivamente*, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.”

De tudo se vê que o Constituinte Federal reservou, exclusivamente, para brasileiros natos o acesso a todos os cargos eletivos, que lhe tocava regular — art. 18 —, e o mesmo procedimento adotou relativamente àqueles de função pública e atividades privadas, referidos nos outros artigos supra citados.

Consagrou, portanto, uma exclusividade, referente também à elegibilidade.

Não se diga que em todos esses casos de privilégio, taxativos, ficou expressa a *restrição*. Não. Ai não tratou de inelegibilidade, que não vinha aos casos. Estabeleceu uma exclusividade, um privilégio, que é um direito de índole restrita, e, por isso, requer também referência explícita, como a requerem as condições de elegibilidade.

Os casos taxativos de inelegibilidade, enumerados nos arts. 138, 139 e 140, esses, de fato, são exceções, mas àquele direito de elegibilidade privativa, cujo exercício restringem, e se referem, unicamente, necessariamente, a *brasileiros natos elegíveis*, que são os titulares possíveis do mesmo direito. E por isso que nenhum alcance tem, como argumento contrário, a referência à inelegibilidade do art. 139, V, relativa às assembleias legislativas e outros cargos eletivos dos Estados, porque, visando a assegurar a moralidade e pureza do voto, somente a brasileiros natos, no gozo de seus direitos políticos, se aplicará.

Foi exatamente porque a Constituição, na sua parte permanente, impediu ao brasileiro naturalizado o acesso a cargos eletivos, reservando-os, exclusivamente, ao brasileiro nato, que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recorreu ao art. 19. Aproveita esse permissivo a todo e qualquer naturalizado? Tal não se poderá sustentar.

Por uma consideração de equidade foi que se impôs, como um passo além do art. 21, das Disposições Transitórias, da Constituição de 1934, o dispositivo do art. 19 — exceção permissiva transitória à exclusividade permanente do texto constitucional —, para contemplar os brasileiros naturalizados na vigência de Constituições anteriores, que haviam exercido qualquer mandato eletivo, — excluindo-os da exclusão geral, que, na parte permanente, atinge a todos os naturalizados. Consideração idêntica inspirou o art. 20, reprodução quase literal do art. 21, acima citado; com ele, isentou da aplicação do preceituado no parágrafo único do art. 155 os brasileiros naturalizados que, na data do Ato, estivessem exercendo as profissões ali referidas.

Mas, da exceção que é o art. 19, foram ressalvadas apenas os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador.

Opõe-lhe, sem razão inteira, a tese contrária que o dispositivo quis facultar, em exceção transitória, ao brasileiro naturalizado o acesso à Câmara e ao Senado, e que dessa faculdade transitória não é possível extrair-se uma norma proibitiva permanente, contra os naturalizados que não estejam nas condições estabelecidas.

Isso, porém, não procede. A regra permanente expressa é a exclusividade para o brasileiro nato. A exceção a essa regra — art. 19 — não se refere senão ao brasileiro naturalizado nas condições nela previstas, e não o beneficia apenas com o acesso à Câmara e ao Senado, o que a objeção não esclarece; mas, igualmente, a todos os outros cargos de *representação popular*, exceto o de Governador, cargos esses, todos, de que continuam excluídos os brasileiros naturalizados não titulares daquelas condições, não porque tal resulte de inelegibilidade, *exceção*, senão porque não foram contemplados no *privilégio* da elegibilidade.

O art. 19 podendo rezar: “São elegíveis para a Câmara e o Senado”, o que seria simples, claro e bastanta — tendo-se em vista o argumento contrário, preferiu dizer: “São elegíveis para *cargos de representação popular*, salvo... e o de Governador...” As expressões “cargos de representação popular” e “... e o de Governador” não são e não podem ser consideradas expletivas; são, realmente, e devem ser consideradas conceituais, por isso que, na interpre-

tação de qualquer dispositivo, é regra atentar-se em que não sejam os vocábulos inúteis, mas necessários à boa compreensão do alcance obrigatório da lei: *"Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sunt superflua et sine virtute operandi"*.

Ora, "cargos de representação popular", sem estar precedida a frase de um artigo plural, não pode deixar de ser considerada genericamente, de modo que o sentido envolva todos os cargos dessa natureza, e não somente os eletivos para a Câmara Federal e o Senado, não sendo lícito admitir que o legislador constituinte não soubesse exprimir-se no idioma nacional.

É reforço a essa argumentação — do gênero ter sido excepcionada a espécie "Governador", o que ainda demonstra ter o mesmo Constituinte intencionado, em plena consciência, incluir no preceito também os âmbitos estadual e municipal, isto é, todos os outros cargos de representação popular.

E sobretudo não seria justo exigisse o constituinte para uns fossem mais credenciados, e não, para outros, as mesmas credenciais.

A consequência inevitável, do que acima ficou exposto, é que: a) o art. 19 exclui, mesmo nas condições que enunciara, o brasileiro naturalizado dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador; b) concede-lhe, porém, excepcionalmente, o acesso à Câmara Federal, ao Senado, às Assembleias Legislativas, Vereanças e Prefeituras municipais; c) a liberalidade, todavia, não compreende os naturalizados que não o tenham sido na vigência de Constituições anteriores e não hajam exercido qualquer mandato eletivo.

Donde, os brasileiros naturalizados, carecedores das duas condições expressas, permanecem excluídos do direito de elegibilidade aos cargos de representação popular.

É impossível deixar de concluir, em face do artigo 19, e da parte permanente da Constituição, interpretados gramatical e logicamente, isolados ou em conjunto, teleológica ou sistematicamente, que, enquanto, para o brasileiro nato, a regra é a elegibilidade, e a inelegibilidade, a exceção, — para o brasileiro naturalizado, ao invés, a regra é a inelegibilidade, e a elegibilidade, a exceção, de que participam, somente, os titulares das duas condições explícitas.

Inconstitucional, portanto, é a doutrina que admite ao brasileiro naturalizado a eleição para cargos de representação popular, sem que, antes da Constituição de 46, houvesse já exercido funções eletivas." Nenhum cabimento encontra, pois, o pedido.

Se direito líquido e certo pudesse, no caso, estar, mesmo inevitadamente, em discussão, seria o conferido pela Lei Orgânica do Distrito ao brasileiro nato, — excluído o naturalizado, em perfeita consonância com a Constituição Federal. Nem se poderia considerar direito líquido e certo senão aquele que, à primeira evidência, em face da lei e da prova, não resultasse manifesto, incontestável, irrecusável; que não se patenteasse incontroverso, sem dúvida possível, ao simples exame da alegação e da impugnação, dependentes da informação e da prova. A apreciação ou exame desbordante desses limites constitui a função normal da Justiça, em ações próprias com recursos próprios.

Não se poderia considerar ilegalidade ou abuso de poder decisão judicial, embora errada, desde que a ação se houvesse movido consoante o rito, e respeitados houvessem sido seus trâmites e o direito das partes.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por desempate, contra os votos dos Ministros Luiz Gallotti e Cunha Vasconcelos e Dr. Machado Guimarães Filho, negar o mandato requerido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator designado. — *Luiz Gallotti*, vencido, nos termos do voto em separado. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, vencido, nos termos do voto que

proferi por ocasião da assentada do julgamento e que deverá ser juntado, em separado (fls. 49). — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido, com o voto na fls. 50-4 cuja cópia se anexará.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-3-55).

#### VOTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, recebendo pareceres de ilustres juristas sobre o tema em discussão (*Canuto Mendes de Almeida, Benedito Costa Neto, João Mangabeira, Prudente de Moraes Neto, Sampaio Dória e Homero Pires*), procedi a novo estudo, cujo resultado é o contido nestas notas.

Na última vez em que o assunto foi discutido neste Tribunal, lembro-me bem de que à certa altura, tive dúvida sobre qual a solução mais acertada a dar ao problema, que mais complexo se tornava pelo fato de constituir assento da matéria uma disposição constitucional transitória (art. 19).

Respondendo à séria objeção daí resultante, ponderei, concordando com o eminente Ministro Henrique D'Ávila, que o dispositivo era transitório, pela razão de referir-se a um grupo de pessoas que tende a desaparecer (o dos naturalizados antes da Constituição de 1946 e que antes dela exerceram mandato eletivo).

Agora, meditando mais detidamente sobre a questão, perguntei a mim mesmo: E quando essas pessoas não mais existirem? A disposição transitória tomada a contrário *sensu* e entendida como então a entendemos, transmudar-se-á em disposição permanente, mesmo sem que esta exista no corpo da Constituição?

Aí a dificuldade.

Aos que argumentam com a regra, enunciada por *Black* e outros mestres Norte-Americanos, de que, em caso de conflito entre a norma constitucional transitória e a norma constitucional permanente, deve esta prevalecer, costumo ponderar que essa regra tem de ser entendida em termos, pois, a não se admitir que a norma transitória abra exceção à norma permanente, aquela se tornaria inútil.

Mas a exceção, na parte transitória, há de supor a regra, na parte permanente.

Ora, no caso, a regra permanente que exige para a elegibilidade a condição de brasileiro nato, é rescrita aos mandados de Presidente da República, Vice-Presidente da República, senador e deputado federal.

Só nesses casos, veda o texto permanente da Constituição a elegibilidade dos brasileiros naturalizados.

Logo, havemos de logicamente entender que a exceção contida na norma transitória em favor de certos brasileiros naturalizados (os que já o fossem antes da Constituição de 1946 e antes dela houvessem exercido mandato eletivo), há de ser atinente àquele regra, e, portanto, há de referir-se aos mandatos de que ela cuida: senador e deputado federal (já que os de Presidente e Vice-Presidente da República foram ressalvados, ou seja, excluídos da própria exceção favorecedora).

O caso mais difícil será o de governador, quando surgir (e foi a inclusão, no texto, da palavra — governador, que me obstou, na última discussão aqui travada, de aderir ao voto do eminente Desembargador José Duarte).

Mas esse caso não está agora em julgamento.

Considero-o mais difícil, porque, embora não conste de disposição permanente, está incluído no preceito transitório em pé de igualdade com os de Presidente e Vice-Presidente da República.

Já aí seria forçoso reconhecer, também quanto ao governador, a exigência da condição de brasi-

leiro nato, ou então, ter-se-ia de cancelar no texto a palavra — governador, liberdade a que não poderia chegar o juiz, por importar interpretação *abrogans* e, portanto, condenada.

O caso de que nos ocupamos é diverso: Não se trata de suprimir qualquer palavra da norma transitória; mas apenas de interpretá-la, com perfeita observância do princípio consagrado no tocante à força dos dispositivos transitórios de uma Constituição, quando postos em confronto com os seus preceitos permanentes.

Retifico, assim, o meu voto anterior, para acompanhar o duto pronunciamento do eminente Desembargador José Duarte.

Deixo de apreciar o problema sob outro e relevante aspecto, suscitado pelo ilustre Dr. Jayme de Assis Almeida (o da distinção entre os casos de *inelegibilidade*, indicados na Constituição Federal, e *condições de elegibilidade*, cuja fixação quanto aos cargos locais caberia às Constituições Estaduais), porque, para fazê-lo, teria de contrariar decisões do Supremo Tribunal Federal, entre outras, a proferida, em tese, na representação sobre a Constituição paulista.

Assim, só ao Supremo Tribunal, e não a outra Corte, poderá competir inicialmente qualquer retificação quanto a essa tese.

Alfredo Machado Guimarães Filho, vencido.

A Constituição Federal não estabeleceu limitação à capacidade política de *brasileiro naturalizado* para ser candidato ao mandato de prefeito ou vereador. Goza êle de todos os direitos políticos com exceção, apenas, daqueles que lhe são expressamente proibidos, na Lei Maior, até porque as restrições a tais direitos não se presumem, devem ser explícitas. Nem as Constituições estaduais poderiam, sem violar o § 1.º do art. 18, da Constituição Federal, criar distinções entre brasileiros (art. 31 n.º 1). A Constituição exige a condição de ser brasileiro nato para os candidatos a senador e deputado federal, presidente e vice-presidente da República (art. 38, parágrafo único, n.º 1 e art. 80, n.º 1). O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é norma transitória que perderá sua eficácia quando não houver mais brasileiro naturalizado, nas condições por êle previstas. Quiz o legislador constituinte, naquele passo, regular uma situação temporária, qual a de permitir a eleição de certos brasileiros naturalizados para o Congresso Nacional. Nenhuma aplicação tem, pois, o questionado art. 19, relativamente aos mandatos de prefeito, vereador, e deputado estadual.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Senhor Presidente, o aspecto jurídico da questão é secundário. As controvérsias, no terreno doutrinário, se agitam. Conheço a matéria por ter lido quanto se produziu, publicamente.

No caso concreto haveria que discutir-se, preliminarmente, o cabimento do mandado de segurança. Todavia, como não foi objeto de deliberação e, ao contrário, já se pode ter como tranqüilo, passo de lado.

Quanto ao pedido de mandado de segurança, por seus fundamentos eu o concedo, porque a decisão do Tribunal, *data venia*, se me afigura flagrantemente inconstitucional.

Todo o óbice advém do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ora, é de curial entendimento que qualquer disposição transitória não tem sentido permanente, mais do que isso, restringe direitos. Ao contrário: alarga-os, amplia-os; e, muitas vezes, decide até contra a expressão exata, textual, do corpo permanente.

Que vemos, na hipótese? A Constituição, no texto permanente, restringe, estabelece, especifica, é positiva, é conclusiva, quanto aos casos de *inelegibilidade*. Nem podia deixar de ser assim. Além disso, não é possível admitir mais...

O Sr. Dr. Penna e Costa — Dá-me V. Excia. licença para um aparte, a título de elucidação?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Com muita honra.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Quero esclarecer a V. Excia. que, do meu ponto de vista, em minha interpretação, distingo entre *elegibilidade*, não *elegibilidade* e *inelegibilidade*. No tocante às *inelegibilidades*, considero-as restrições ao direito de *elegibilidade*. Para mim, *elegibilidade* e *inelegibilidade* são direitos constitucionais fundamentais. O princípio de *elegibilidade* foi, expressamente, conferido, na Constituição, na parte permanente, aos brasileiros natos. Foi, justamente, porque, como V. Excia. frizou, a Constituição restringiu.

Ela diz que há *elegibilidade* para tais e tais casos. E nesses casos se refere a brasileiros; mas abre um parêntesis, e acrescenta, em todos os casos, veja Vossa Excelência — o art. 129, ns. I e II. Por conseguinte, restringiu. Se não quisesse restringir, ou não aludiria a nenhum dos itens do art. 129, ou teria aludido a todos êles. Entretanto, tendo mencionado somente os dois, que são, especificamente, os casos de brasileiro nato, brasileiro nato nascido no Brasil e brasileiro nato, nascido no estrangeiro, é evidente, por esta primeira interpretação, que o texto permanente da Constituição, havendo restringido, deixou de fora — sem *elegibilidade* — diga-se “*não elegibilidade*” aqueles que não estão compreendidos na restrição. A isso não se respondeu, ainda, absolutamente.

Não tenho a pretensão de forçar nem esclarecer a quem quer que seja. Como juiz, só tenho a preocupação de esclarecer a minha consciência. E de acordo com ela que dou meus votos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — É a intenção que todos têm aqui.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Perfeitamente. Outro argumento é que o conceito de *não elegibilidade* é contrário ao de *elegibilidade*. Quem é atingido de *não elegibilidade* não tem *elegibilidade*. Não tem direito a ser eleito. *Inelegibilidade* é restrição ao direito de *elegibilidade*. O cidadão elegível é o cidadão brasileiro nato, alistado, que não tenha contra si uma *inelegibilidade*. *Inelegibilidade* é exceção ao princípio da *elegibilidade*, e só se poderá referir a quem for elegível. Não *elegibilidade*, em suma, importa em não ter condição de *elegibilidade*. O cidadão elegível é o que tem condição de *elegibilidade*, ou direito a *elegibilidade*.

Agora, expus a V. Excia. um dos fundamentos basilares de minha opinião.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Agradeço muito a V. Excia., mas V. Excia. me permitirá que, considerando as suas altas ponderações, não tenha atingido eu, talvez por questão de retardamento próprio, deficiência minha, a distinção que Vossa Excelência estabelece entre *inelegibilidade* e *não elegibilidade*. No fundo, a conclusão é necessariamente a mesma.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Perdão! A conclusão é, na prática, a mesma. Logo, não *elegibilidade* se equipara a *inelegibilidade*. Se o naturalizado *tem não elegibilidade* é *inelegível*. Mas o que distingue a *inelegibilidade* da *não elegibilidade* é que aquela é uma restrição ao direito de *elegibilidade* e esta, a negação do mesmo direito...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — ... *Inelegível* para aqueles casos em que a Constituição estabelece distinção entre brasileiro nato e brasileiro naturalizado. No mais, êles se equiparam. São Brasileiros.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Excia. permite um aparte?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Pois não.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O art. 138 da Constituição estabelece a regra: são *inelegíveis* os *inalistáveis*, são *elegíveis* os *alistáveis*. Essa é a regra. O mais são exceções.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Perfeito. A regra geral é, aliás, a elegibilidade; a inelegibilidade é exceção.

Ora, as exceções não de ser — é um truismo — entendidas em sentido estrito. Não se pode estender uma hipótese qualquer de inelegibilidade.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Toda restrição à capacidade política há de ser entendida restritamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — A redação do art. 19 terá gerado confusão. Todavia, não será pela má redação que se orientará o intérprete; mas, sim, pela natureza das decisões transitórias que são preceitos de ajustamento, de concessão, contra o rigor fixado na Constituição.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — ... Em caráter transitório.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — ... Em caráter transitório.

Então, temos que a Constituição, no texto permanente, estabelece a inelegibilidade de determinados brasileiros, para certos cargos. Quais esses brasileiros?

Os brasileiros naturalizados.

Temos, no dispositivo transitório, uma exceção a essa regra de inelegibilidade, para aqueles que já exerceram cargos eletivos.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — ... E que, são, apenas, deputados e senadores.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Pois é isso. Exatamente.

Como dizia, a discutir, doutrinariamente, a questão, ensinaria um mundo de cogitações. Ainda na sessão de ontem, citei a opinião de Story, invocando por um dos interessados, a respeito da impossibilidade de restringir o exercício de direito político, além dos casos que a Constituição, expressamente, menciona.

Resumindo os meus argumentos, pelo adiantado da hora — e, nisso, não vai despreço algum pela opinião dos meus eminentes colegas, concluo o meu voto pela concessão do Mandado de Segurança.

#### RESOLUÇÃO N.º 4785

Consulta n.º 219 — Classe X — Maranhão — São Luiz

*Membros de Tribunal Eleitoral parentes até 3.º grau de candidato não podem funcionar na apreciação de pedido de registro e no julgamento de recurso em que os mesmos tomem parte.*

Vistos, etc...

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão consulta "se podem funcionar na apreciação do pedido de registro de candidatos e nos julgamentos de recursos no próximo pleito, membros dos Tribunais Regionais que sejam parentes até terceiro grau de candidatos."

O Dr. Procurador Geral é de parecer que se deve responder na conformidade do decidido por este Tribunal, na Resolução n.º 4.088, de 9-11-1950, ou seja, que o impedimento é relativo à eleição de candidato parente em grau proibido, ou inimigo.

Isto pôsto:

No § 7.º, do art. 15, do Código Eleitoral, o legislador estabeleceu a faculdade de qualquer interessado arguir, perante o Tribunal Regional, com recurso voluntário para o Superior, a suspeição dos seus membros, da Procuradoria Regional, ou de funcionários de sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil, e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto no regimento.

No art. 185 — I, do Código do Processo Civil, considera fundada a parcialidade do juiz, quando for: parente, consanguíneo, ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até terceiro grau; amigo íntimo, ou inimigo capital de qualquer das partes; particularmente interessado na decisão da causa; e quando ele, ou qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, até terceiro grau, tiver interesse direto em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir, alguma das partes. A esses fundamentos de suspeição, o mencionado § 7.º acrescenta o motivo de parcialidade partidária. Mas será ilegítima a suspeição, *ex-vi* do artigo 185, do citado Código do Processo Civil, se o excipiente a provocar, ou se, depois de manifestada sua causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do juiz recusado. Remetendo aos casos previstos na legislação processual civil, o Código Eleitoral manteve os motivos clássicos de suspeição do juiz, com o aditamento do de parcialidade partidária, determinando o processo do regimento.

Já em Consulta do Sr. Dr. Procurador Geral, de 2 de agosto último, sobre se os Procuradores Regionais, parentes até 3.º grau de candidatos a cargo eletivo, deviam afastar-se das funções ou apenas deixar de funcionar nos processos respeitantes à eleição, em que fôsse candidato o parente, este Tribunal decidiu, na Resolução unânime n.º 4.748, de 16-8-1954, que não era necessário o afastamento das funções, bastando que se declarasse impedido, em cada caso em que for interessado parente seu até o 3.º grau.

Resolvem, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, responder negativamente à consulta: os membros dos Tribunais Regionais, parentes até 3.º grau de candidatos, não podem funcionar na apreciação do pedido de registro e no julgamento de recurso em que os mesmos forem parte; e se não declararem sua suspeição, caberá qualquer interessado argui-la, nos termos do § 7.º, do art. 15, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Distrito Federal, em 13 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-3-55).

#### RESOLUÇÃO N.º 4806

Consulta n.º 219-54 — Classe X — Maranhão — São Luiz

*O impedimento dos membros dos Tribunais Regionais parentes até 3.º grau dos candidatos é total quanto ao pleito.*

*O dos Juizes, na composição de Junta Apuradora, vai até o 2.º grau; e até o 3.º, quanto as mais funções, relativas ao pleito.*

Vistos, etc...

Foi endereçada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão consulta sobre:

"Se podem funcionar na apreciação do pedido registro candidatos e nos julgamento recursos próximo pleito vg membros Tribunais Regionais que sejam parentes terceiro grau candidatos".

Isto pôsto:

A consulta tem sido reiterada, e, reiteradamente, respondida, por este Tribunal: — o impedimento se estende a todo o processo eleitoral relativo à eleição de senador, deputado federal ou governador, em que o parente é candidato, nada importando a posição ou a ausência do primeiro ou de seu partido, nos processos submetidos a julgamento. Sempre que haja um interesse ligando a solução do processo ao candidato, o parente até o grau proibido por lei, membro do Tribunal, não deve funcionar.

Sobre a matéria, tem, no entanto, surgido dúvidas quanto ao grau de parentesco, uma vez que a legislação eleitoral anterior era omissa, o que fez com que este Tribunal, aplicando, subsidiariamente, o Código do Processo Civil, estabelecesse, como regra, o impedimento até o 3.º grau para os membros dos Tribunais Regionais. Convém, por isso, esclarecer o impedimento relativamente aos Juizes.

Resolvem, assim, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder à consulta que o impedimento é total quanto ao pleito; e como instrução, que os juizes eleitorais são impedidos até o 2.º grau, como membros da Junta Apuradora, e até o 3.º grau, quanto às funções outras relativas ao pleito, nos casos em que fôr interessado seu parente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 27 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 18-3-55).

#### RESOLUÇÃO N.º 4.902

Consulta n.º 327 — Classe X — Ceará — (Fortaleza)

*Prevalência do art. 120 do Código Eleitoral sobre o artigo 31, § 1.º das Instruções para Apuração das Eleições (Resolução n.º 4.757)*

*Modificação desse artigo das Instruções, transpondo-se do seu § 1.º para o seu § 2.º as palavras — “senador e seu suplente”.*

Vistos estes autos de consulta n.º 327, classe X, do Ceará:

Consulta o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional se devem ser expedidos diplomas de senador e seu suplente, mesmo na hipótese de renovação de eleições, em face da divergência entre o artigo 120 do Código Eleitoral e o art. 31 § 1.º da Resolução n.º 4.757 (Instruções para Apuração das Eleições).

Dispõe o Código, no art. 120, o seguinte:

“Art. 120. Os candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e Prefeito municipal somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos”.

O art. 31, § 1.º, das Instruções reproduziu esse dispositivo do Código Eleitoral, mas lhe acrescentou: “senador e seu suplente”; isto é, onde o Código diz: “Governador, Vice-Governador, Prefeito, etc”, cargos executivos, as Instruções, no dispositivo citado, acrescentam: “senador e seu suplente”.

Ao fazermos essa inclusão, terá, naturalmente, atuado, em nosso espírito, a suposição de que a razão do dispositivo do Código seria a de se tratar de eleição majoritária; sendo também a de senador e seus suplentes majoritária ter-se-ia incluído o acréscimo. Entretanto, exame mais detido da matéria nos leva à conclusão de que a *ratio legis* seria outra: Seria a de que, tratando-se de cargo executivo e devendo haver eleições suplementares, não se fará a diplomação, para evitar venha essa eleição a ser presidida pelo próprio interessado.

Ora, assim configurada, como deve ser, a razão da lei, não haveria como justificar a extensão do preceito “ao senador e seu suplente”.

Por conseguinte, em face da consulta, em obediência ao princípio da hierarquia das leis, fôrça é reconhecer, no caso, a prevalência do Código Eleitoral sobre as Instruções.

Resolve, assim, o Tribunal Superior Eleitoral, unânimesmente, que deve prevalecer o disposto no art. 120 do Código Eleitoral, modificando-se, em

consequência, os §§ 1.º e 2.º do art. 31 das Instruções aprovadas pela Resolução n.º 4.757, e transpondo-se do § 1.º para o 2.º as palavras — “senador e seu suplente”.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-5-55).

#### RESOLUÇÃO N.º 4.937

Instruções — Classe X — Distrito Federal

*Expede “Instruções” sobre providências preliminares, pelos cartórios eleitorais, para a organização, das folhas de votação do pleito de 3 de outubro.*

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unânimesmente, adotando a indicação apresentada pelo Sr. Ministro Presidente, aprovar e mandar executar as seguintes Instruções sobre providências preliminares, a serem observadas pelos juizes eleitorais, para oportuna organização das folhas de votação do pleito de 3 de outubro do corrente ano:

#### INSTRUÇÕES

##### I

Os cartórios eleitorais providenciarão, preferencialmente, para a imediata conclusão dos processos de inscrição em curso, iniciados anteriormente às eleições de 3 de outubro do ano findo, bem assim para a efetiva entrega dos títulos aqueles eleitores que, por falta de tempo, não os puderam receber.

##### II

Anotarão os cartórios, em listas distintas, e após a necessária verificação:

- a) os nomes dos eleitores cujos títulos, expedidos há mais de ano, não foram retirados ou procurados pelos requerentes;
- b) os dos eleitores que, sem causa justificada, deixaram de comparecer às duas últimas eleições realizadas na circunscrição;
- c) os dos eleitores cujo falecimento fôr notório.

Essas listas deverão ser publicadas mensalmente, e serão presentes, devidamente retificadas, ao juiz eleitoral no ensejo da organização das listas de votação para as próximas eleições.

##### III

Os juizes eleitorais, auxiliados por funcionários próprios ou requisitados, procederão a um reexame dos processos de inscrição, separando aqueles em que não tiverem sido obedecidos a rigor os requisitos legais, notadamente:

- a) os em que a assinatura do requerente revelar tratar-se de pessoas que apenas desenha o nome;
- b) os instruídos com certidão de nascimento, cujo registro tenha sido feito na conformidade da legislação de exceção que o permite fora do prazo legal;
- c) os em que não constar a prova de residência cu domicílio na zona eleitoral de inscrição.

Esses processos, enquanto diferentemente não dispuser a lei, serão enviados ao Tribunal Regional, para os fins do art. 43 do Código Eleitoral.

## IV

Os cartórios eleitorais deverão:

a) proceder a rigorosa e atenta revisão dos respectivos fichários e papéis do seu arquivo para a verificação da existência de inscrições múltiplas;

b) verificar das folhas de votação do último pleito, se, os eleitores que votaram em separado, foram regularmente alistados, e se os respectivos processos de inscrição encontram-se arquivados.

Se o eleitor pertencer à Zona diversa, o juiz dará comunicação da ocorrência ao da Zona de inscrição para os fins aqui determinados.

Os resultados dessas verificações serão submetidos à consideração do juiz competente para as providências oportunas.

## V

Os Tribunais Regionais transmitirão as presentes "Instruções", com a máxima urgência, aos juizes eleitorais da circunscrição, velando pela sua execução, designando, se necessário, funcionários e auxiliares, que requisitarão para esse fim, nos termos do art. 17, letra s do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Luiz Gallotti*. — *Pedro Paulo Penna e Costa*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho*. — *José Duarte Gonçalves da Costa*. — *F. P. Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 5-4-55).

## PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

### PARECERES

N.º 1.564

Recurso n.º 528 — Classe IV — São Paulo

Recorrente: F.R.T.

Relator: Dr. Penna e Costa.

*"Designação de data para as eleições de Prefeito e Vice-Prefeito de São Paulo. O alistamento eleitoral se reabre em cada zona logo que estejam concluídos os trabalhos de sua Junta Eleitoral e se encerra 60 dias antes das eleições.*

*A designação de eleição em data inferior a 60 dias viria interromper esse alistamento, contrariando, assim, o estabelecido no art. 64 do Código Eleitoral. E de ser conhecido, pois, o recurso para fim de ser designada nova data para a eleição".*

O Diretório Municipal de São Paulo do Partido Republicano Trabalhista, recorre para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 172 do Código Eleitoral e no § 1.º do art. 3.º da Resolução número 4.376 deste Excelso Pretório, do respeitável despacho, transcrito às fls. 11, do eminente Senhor Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o recurso interposto pelo Recorrente, do respeitável despacho, designando o dia 27 do corrente mês para a realização das eleições de Prefeito e Vice-Prefeito da capital daquele Estado.

Sustenta o Recorrente que o respeitável despacho recorrido (fls. 11) foi proferido com ofensa à letra do art. 64 do Código Eleitoral, justificando-se, assim, o seu recurso com fundamento no artigo 167, letra "a" do mesmo Código (fls. 14/18 v.).

O ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral argumenta em sentido contrário e invoca em apoio do seu entendimento o V. Acórdão n.º 849 e a Resolução n.º 4.456 deste Egrégio Tribunal.

O referido Acórdão apoia realmente a opinião do ilustre Dr. Procurador Regional.

A aludida Resolução, porém, limitou-se a não conhecer de uma reclamação, "em face de sua jurisprudência de só admiti-la contra decisão ou ato de que não caiba recurso próprio e na espécie ca-

bível era o recurso previsto no art. 167, letra a, desde que se alega a violação do art. 64". Não conclui, portanto, de acôrdo com o alegado pelo ilustre Dr. Procurador Regional.

A leitura atenta que fizemos do art. 64 do Código Eleitoral leva-nos à mesma conclusão do Recorrente.

Dispõem o citado art. 64 e o seu § 2.º o seguinte:

"Sessenta dias antes de cada eleição, será encerrado improrrogavelmente às 18 horas o alistamento, podendo votar os eleitores inscritos até 30 dias antes dela.

§ 1.º .....

§ 2.º — O alistamento reabrir-se-á, em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral".

Portanto, se o art. 64 estabelece uma regra para ser observada em cada eleição, sem qualquer exceção, possível não é estabelecer-se restrições aos seus termos.

Reforça esse nosso entendimento o disposto no supra transcrito § 2.º, quando determina que o alistamento reabrir-se-á, em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua Junta eleitoral, pois a designação de eleição para uma data inferior aos sessenta dias a que se refere o citado art. 64 importará em interromper o alistamento e consequentemente poderá impedir que se aliste quem tenha direito de fazê-lo dentro no prazo estabelecido no mesmo art. 64.

Temos, assim, como ofendido pelo respeitável despacho recorrido o citado art. 64 do Código Eleitoral, pelo que somos pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de ser designada nova data para a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito da Capital do Estado de São Paulo, a qual não poderá ser inferior a sessenta dias a partir do despacho que vier a ser proferido pelo eminente Desembargador Presidente do Ilustre Tribunal a quo, mandando cumprir a decisão que fór proferida neste recurso.

Distrito Federal, 3 de março de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.571

Recurso eleitoral n.º 458 — Classe IV — Piauí  
— Gilbués

Recorrentes: U.D.N. e P.S.D.

Recorridos: Os candidatos diplomados.

Relator: Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho.

*Não ocorre a preclusão quando a matéria julgada na primeira instância vai ser examinada na Instância Superior. — O registro de candidatos a Vereadores em número superior ao determinado em lei permite, em grau de recurso de diplomação, a apreciação da hipótese pelo T.R.E. e sua solução.*

O V. Acórdão recorrido de fls. 23 decidiu, conforme se verifica da sua ementa, o seguinte:

“É inadmissível a preclusão em relação à matéria que, julgada na primeira instância, é objeto de reexame na Instância Superior.

Anulam-se os diplomas de Vereadores expedidos a candidatos registrados em número superior ao de lugares a preencher e são expedidos novos na base de número legal com exclusão dos menos votados, que excederem a esse número”.

Tal decisão foi tomada por unanimidade de votos e contra o parecer do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral de fls. 12/13, e com ela não se conformaram a União Democrática Nacional, que apresentou o recurso de fls. 25/26, e o Partido Social Democrático, que também recorreu a fls. 31/32.

Pronunciando-se a fls. 35/36 o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento, em parte, dos recursos, entendendo, conforme se verifica da ementa desse parecer, o seguinte:

“A preclusão, consumada que esteja, tranca o exame da matéria preclusa pela Justiça Eleitoral, sobre constituir a decisão de que se não impetrou recurso *res judicata*, imodificável, sob qualquer pretexto ou fundamento. A falta de recurso contra o registro de candidatos, operada a preclusão, resta aos candidatos eleitos em número superior ao de vagas existentes a perda do mandato, de que a decretação foge à competência jurisdicional da Justiça Eleitoral”.

O V. Acórdão recorrido houve por bem considerar inadmissível a preclusão na espécie, e entendeu que os partidos concorrentes às eleições no Município de Gilbués, “registraram candidatos em número superior ao de lugares da Câmara do mencionado município, acrescido de um terço, fato que acarreta a anulação dos diplomas expedidos aos eleitos, impondo-se a expedição de novos sob o critério ora adotado pelo Tribunal”.

Esse critério consta do V. Acórdão recorrido e é a expedição de novos diplomas “aos eleitos na base de cinco (5) candidatos correspondentes ao número de lugares a preencher na Câmara Municipal daquele Município, acrescido de um terço, — com exclusão dos candidatos menos votados, que excederem àquele número”.

A preclusão invocada pelos Recorrentes e pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral não deve, a nosso ver, ter o efeito de justificar a reforma do V. Acórdão recorrido, que solucionou a hipótese com acerto e justiça.

O registro dos candidatos não foi feito de conformidade com a lei, e assim, em grau de recurso de diplomação, o Egrégio Tribunal *a quo*, não só podia conhecer da espécie, como tinha de solucioná-la, pois seria absurdo que diplomasse candidatos em maior número do que o permitido em lei.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dê entender.

Distrito Federal, 4 de março de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.586

Recurso n.º 281 — Classe IV — Espírito Santo  
— Domingos Martins

Recorrente: Coligação Democrática.

Recorrido: P.S.D.

Relator: Dr. Machado Guimarães Filho.

*Ata geral de apuração contendo rasuras não ressalvadas pode decorrer de fraude, que deve ser combatida com rigor. Assim, é de dar-se provimento ao recurso, para se determinar a recontagem dos votos ou a anulação de tais eleições.*

A Resolução recorrida, de fls. 36/42, houve por bem “por maioria de votos reconhecer a legitimidade de partes, julgar prejudicada a reclamação feita contra o Dr. Juiz Presidente da Junta Apuradora e reconhecer cabíveis e tempestivos os recursos, tão somente quanto às eleições federais e estaduais, unânimemente e ainda por votação unânime, negar o pedido de anulação das eleições procedidas e por voto de desempate negar também a recontagem dos votos” (fls. 38).

Não conformada, a Coligação Democrática recorreu, às fls. 45/46, para esta instância superior, pedindo a anulação geral das eleições realizadas na 15.ª Zona Eleitoral — Domingos Martins.

A Recorrente, apoiada no laudo pericial, por certidão às fls. 83/90, nas certidões de fls. 5 e 6, e nas declarações firmadas por Odílio Antônio Lopes (fls. 91 e 92) e Antônio José Ribeiro (fls. 93), que fizeram parte da respectiva Junta Apuradora, sustenta que as atas parciais da apuração das eleições realizadas em Domingos Martins foram assinadas apenas pelo Dr. Juiz, presidente da Junta e pelo respectivo secretário.

A certidão de fls. 5/5 v, datada de 18 de outubro último, esclarece, aliás, que

“As atas lavradas no mesmo livro, de folhas 12 a 18, embora lavradas, não contém as assinaturas devidas para o seu encerramento”.

o que é confirmado pela certidão de fls. 6.

Verificaram também os peritos numerosas rasuras na ata geral de apuração das eleições, sem as necessárias ressalvas.

Os vícios acima apontados podem decorrer de fraude, que deve ser evitada ou combatida com todo o rigor, por incompatível com a verdade eleitoral, que à Justiça Eleitoral cabe assegurar.

Somos, por isso, pelo provimento do recurso, para o fim de se determinar a recontagem dos votos dados nas eleições realizadas no município de Domingos Martins, ou, caso assim não entenda este Egrégio Tribunal, para que sejam anuladas tais eleições, atendendo à existência de rasuras não ressalvadas relativamente à votação constante da ata geral de apuração.

Distrito Federal, 9 de março de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.590

Mandado de Segurança n.º 57 — Distrito Federal  
(Maranhão)Impetrante: Francisco de Assis Chateaubriand  
B. de Melo.

Relator: Des. José Duarte.

*Exigência feita pelo T.R.E. no processo de Registro de candidato a Senador no último dia do prazo para esse registro. É de se conceder a segurança impetrada para que o T.R.E. conheça daquele pedido de registro e o julgue como for de Direito.*

O Dr. Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo impetra mandado de segurança contra a decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral

do Maranhão, que lhe negou registro para concorrer à eleição de Senador Federal por aquele Estado.

Alega o Impetrante que, atendendo a que a eleição deverá ser realizada a 20 do corrente mês, tempo não há para ser apreciado e julgado o recurso a ser interposto oportunamente contra a aludida decisão e que em casos tais têm sido conhecidos pedidos idênticos de mandados de segurança.

Em apenso a estes autos está pedido idêntico ao de fls. 2/8, por telegrama, do Partido Social Democrático, seção do Maranhão, devidamente instruído com certidões, também por telegrama, de cuja leitura se conclue que o prazo para o desejado registro terminaria a 5 do corrente mês, data essa em que o Tribunal *a quo*, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente converteu em diligência, a fim de serem preenchidas formalidades respeitantes a documentos que instruem o pedido de registro.

De uma das certidões por telegrama, já referidas, consta que tal decisão não foi publicada, quer no órgão oficial, quer em sessão do Tribunal *a quo*, nem foi dela intimado o Delegado do Partido Impetrante, assim como ter sido encerrada a sessão do Tribunal às dezessete horas e cinquenta minutos.

Consta também dos documentos apresentados (fls. 15) não ter sido fixado prazo para ser cumprida a exigência do Tribunal *a quo*, e que foi ela cumprida a 7 do corrente, primeiro dia útil após haver sido ela feita em a sessão do Tribunal realizada a 5, que foi sábado.

Em face, pois, do exposto e atendendo aos precedentes indicados na petição inicial, somos pelo conhecimento e deferimento da segurança impetrada, para o efeito do Tribunal *a quo* conhecer do referido pedido de registro e julgar como for de direito.

Distrito Federal, 11 de março de 1955. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

## TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

### Piauí

Reassumiu as funções de Presidente deste T.R.E. o Des. Manoel Castelo Branco.

### Ceará

Foi eleito para a Vice-Presidência do T.R.E. do Ceará o Juiz Des. Péricles Ribeiro, em virtude da conclusão do biênio do Des. Arnaud Ferreira Baltar. Com o afastamento deste foi eleito para a vaga de Juiz do mesmo T.R.E., o Des. Raimundo Gomes Guimarães.

Na categoria de Juiz de Direito foi eleito pelo Tribunal de Justiça o Dr. Luis Gonzaga Alves Bezerra, tendo em vista o afastamento por promoção a Desembargador do Dr. Hermes Parahyba.

### Rio Grande do Norte

Pelo Sr. Presidente da República foi nomeado para as funções de Juiz deste T.R.E. o Des. Régulo da Fonseca Tinoco.

### Paraíba

Em virtude de condenação criminal foram suspensos os direitos políticos de Vicente Xavier de Frabca, José João e José Trindade.

Pelo Juiz de Direito da comarca de Sumé foram suspensos os direitos políticos de Vicente Galdino Ramos, Miguel Paulino de Sousa, Manuel Araújo Filho, Manuel Batista Gonçalves e Natan Batista Bezerra, eleitores inscritos, respectivamente, sob os ns. 58, 1.514, 1.262, 1.233.

\* \* \*

Para as funções de Juiz substituto do T.R.E. da Paraíba foram nomeados os Drs. Hélio de Araújo Soares e Agnelo Amorim Filho.

### Pernambuco

Em virtude do término de suas férias reassumiu a Presidência o Des. Luis Marinho.

Foi nomeado para as funções de Juiz deste T.R.E. o Dr. Eraldo Cavalcanti Valença.

### Sergipe

Para as funções de Juiz do T.R.E. de Sergipe foi nomeado o Dr. Alberto Bragança de Azevedo; e, para as de juiz substituto, o Dr. Carlos Alberto Rola.

### Rio de Janeiro

Foram suspensos os direitos políticos de Francisco Vieira Neto e Rui Barbosa de Aguiar, eleitores inscritos, respectivamente, sob os ns. 26.069 e 27.928, na Circunscrição de Itaperuna.

### São Paulo

Para o cargo de suplente deste Tribunal tomou posse o Des. Rafael de Barros Monteiro na vaga do Des. Vasco Conceição.

\* \* \*

Pelo Sr. Presidente da República, foi nomeado para as funções de Juiz substituto do T.R.E. de São Paulo, o Dr. Paulo Grassi Bonilha.

### Santa Catarina

Foi eleito para a Vice-Presidência o Des. Os-mundo Vanderlei da Nóbrega; e, em virtude da ausência do Presidente efetivo, Des. Flávio Tavares da Cunha Melo, assumiu a presidência.

### Minas Gerais

Foram suspensos os direitos políticos de Antero de Almeida Tavares, João Gouveia Pontes e Osório Castro Romano, inscritos, respectivamente, sob os ns. 5.359, 640 e 935, na zona de Varginha; e, ainda, de Iguberto Marcatti, eleitor inscrito sob o n.º 596.

### Mato Grosso

Reassumiu a Presidência o Des. Flávio Varejão Congro.

# PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETOS APRESENTADOS

**Projeto de Resolução n.º 5, de 1955**

*Cria uma Comissão Especial para elaborar projeto de reforma da Lei Eleitoral.*

(Do Sr. Fernando Ferrari)

Senhor Presidente:

Na convicção de que se impõe urgentemente o aperfeiçoamento dos métodos de coleta das inclinações populares e persuadida da imperiosa necessidade de afastar-se de vez do processo eleitoral a nefasta influência do poder econômico objetivando-se a purificação do regime representativo, a Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro propõe o seguinte

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 1.º É criada uma Comissão Especial de quinze membros para elaborar o Projeto de reforma da Lei Eleitoral em vigor.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias improrrogáveis a Comissão aqui referida entregará à deliberação do plenário o seu trabalho, servindo-se dos subsídios já existentes na Câmara ou oriundos de outras fontes.

Art. 2.º O Projeto de reforma a que se refere a presente resolução será discutido e votado num só turno.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1955.  
— Fernando Ferrari.

(Diário do Congresso — Seção I — de 1-3-55).

**Projeto n.º 94, de 1955**

*Introduz alterações no Código Eleitoral e dá outras providências.*

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O requerimento de inscrição eleitoral será entregue pessoalmente em cartório pelo requerente, e instruído, obrigatoriamente, com a prova de residência e de identidade do eleitor.

Parágrafo único. Não terá valor, para prova de idade, certidão de registro de nascimento feito fora do prazo legal, na conformidade da legislação vigente.

Art. 2.º O título somente será assinado pelo juiz depois de preenchido pelo cartório e assinado pelo eleitor, sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) aplicada de ofício pelo Presidente do Tribunal Regional competente, e cobrada executivamente.

Art. 3.º O alistamento encerrar-se-á cento e vinte (120) dias antes da data marcada para a eleição.

Art. 4.º É expressamente vedada a expedição de 2.ª via de título dentro dos sessenta (60) dias

anteriores à data do pleito, quando requerida, sob alegação de extravio ou perda da 1.ª via; bem assim, a transferência de eleitor dentro do prazo de 120 dias anteriores à eleição, observado o disposto pelo art. 39, § 3.º, do Código Eleitoral.

Art. 5.º Serão excluídos das listas de votação: a) os eleitores que não tiverem, até 90 dias antes da eleição, retirado de cartório os seus títulos eleitorais; b) os que tiverem deixado de votar, sem causa justificada, nas duas eleições anteriores ao pleito; c) aqueles cujo falecimento seja notório.

Art. 6.º O eleitor, a nenhum pretexto, sob pena de anulação da votação e responsabilidade do presidente da mesa receptora, nos termos do art. 175 n.º 21 do Código Eleitoral, — poderá votar: a) sem a exibição do respectivo título; b) sem que conste da lista de votação o seu nome; c) em seção diversa daquela em que tiver sido incluído o seu nome, excetuados, apenas, os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, em número não superior a dois para cada um.

Parágrafo único. Não constando do título o retrato do eleitor, será exigida a exibição de documento que prove a sua identidade, mencionando-se a sua natureza na coluna de observações da folha de votação.

Art. 7.º É instituída a cédula oficial de votação, de acordo com os modelos anexos.

§ 1.º Para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e seus suplentes, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, conterão as cédulas além da designação da eleição, os nomes impressos dos candidatos registrados (Mod. I); e nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, além da designação da eleição, a relação de todos os Partidos Políticos ou legendas partidárias concorrentes ao pleito. (Mod. III).

§ 2.º Os candidatos nas eleições a que se refere a segunda parte do parágrafo anterior, serão registrados por ordem numérica, sem qualquer expressão de preferência, mas apenas para o efeito da votação.

§ 3.º Recebendo do presidente da mesa receptora a cédula ou cédulas e a competente sobrecarta, todas por ele devidamente rubricadas no anverso, sob pena de nulidade, o eleitor passará à cabine indevassável, onde assinalará à tinta: a) nas eleições majoritárias, com uma cruz (x) o nome do candidato de sua escolha; b) nas eleições pelo sistema proporcional por forma idêntica, o partido ou legenda em que vota, e o número com que tiver sido registrado o candidato de sua preferência. A seguir, ainda no gabinete indevassável, colocará a cédula ou cédulas na sobrecarta, fechando-a.

§ 4.º Se somente a legenda partidária tiver sido assinalada, apurar-se-á o voto apenas para o partido ou legenda; e somente o número do candidato, o voto será contado para esse candidato e para o partido correspondente.

§ 5.º Serão nulas as cédulas em que tiver sido assinalada mais de uma legenda, ou número de candidato e legenda de partidos diferentes.

§ 6.º A impressão das cédulas será feita pela imprensa oficial da União, dos Estados e dos Municípios, podendo, em caso de emergência, ser esse trabalho requisitado a oficinas particulares, mediante indenização posterior. A impressão, sob pena de responsabilidade, de quem a ordenar, far-se-á, para cada eleição, em ordem de colocação variável

de nomes e partidos, em tantos grupos quantos o seu número, de tal forma que, em cada grupo, figure na cabeça da cédula, nome ou partido diverso, com alteração na ordem dos subsequentes. A distribuição das cédulas, pelas mesas receptoras será feita de modo que disponham todas elas de vários grupos impressos, para que sejam entregues, indistintamente, aos eleitores, no ato de votar.

§ 7.º Aos Partidos Políticos é facultado afixar à porta ou no próprio recinto das seções eleitorais, e até dentro das cabines indevassáveis, cartazes contendo a relação dos seus candidatos e os respectivos números com que tiverem sido registrados.

Art. 8.º O registro de candidatos será feito, improrrogavelmente, até noventa (90) dias anteriores ao pleito, e, em se tratando de eleição pelo princípio proporcional, em número não excedente ao de lugares a preencher, quando superiores a dez (10).

Parágrafo único. A substituição de um candidato por outro só será permitida em se tratando de eleição pelo princípio majoritário, e em caso de falecimento do registrado, apurando-se para o substituto, se já impressas as cédulas de votação, os votos dados ao substituído.

Art. 9.º Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, somam-se aos votos anulados os votos em branco.

Art. 10. Nas eleições suplementares quando se referirem a cargo de representação proporcional, a votação far-se-á apenas nas legendas registradas.

Art. 11. As eleições serão sempre realizadas com a garantia da força federal, posta à disposição das autoridades eleitorais competentes.

Art. 12. No alistamento eleitoral, que se reabrirá em 1 de janeiro de 1956, os títulos eleitorais serão substituídos por "fôlhas individuais de votação", de acordo com o modelo anexo (n.º III).

§ 1.º As "Fôlhas individuais de votação" serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas às mesas receptoras das respectivas seções por ocasião das eleições, serão, findos os trabalhos da apuração, devolvidas a cartório, onde serão guardadas.

§ 2.º Ao alistar-se receberá o eleitor apenas um cartão (mod. IV) contendo a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que tiver sido inscrito, à qual ficará vinculado permanentemente para todas as eleições que se realizarem, salvo em caso de transferência de zona ou município, quando a "fôlha" será enviada ao juízo eleitoral do novo domicílio.

§ 3.º O eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir o cartão a que se refere o parágrafo anterior; nesse caso a prova de ter votado será feita mediante certidão que obtiver, posteriormente, do juízo competente.

§ 4.º No caso de omissão da fôlha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, não obstante, admitido a votar desde que exiba o cartão de inscrição na seção, sendo o seu voto tomado em separado. Como ato preliminar da apuração do voto, será averiguado em cartório o motivo da omissão. Se tiver ocorrido por culpa ou dolo do escrivão, a este será aplicada, na primeira hipótese, a pena de suspensão até 30 dias, e, na segunda, a de detenção, por 1 a 3 meses ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 3.000,00.

§ 5.º A partir de 1 de julho de 1956 perderão seu valor todos os títulos eleitorais até então expedidos, os quais serão substituídos por fôlhas individuais de votação, de acordo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

### Disposições Transitórias

Art. 13. Imediatamente após o encerramento do alistamento (art. 3.º), iniciarão os juizes eleitorais a organização das listas de votação para a eleição de 3 de outubro do corrente ano, as quais serão publicadas até 30 dias antes do mesmo pleito, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00 imposta, de ofício, ao responsável pelo Presidente do Tribunal Regional, e cobrada executivamente.

§ 1.º A organização das listas, observado o disposto no art. 5.º, será feita, com a assistência de delegados dos Partidos, especialmente credenciados para esse fim, à vista dos processos de inscrição existentes no cartório, notadamente daqueles em que haja denúncia ou fundada suspeita de irregularidades.

§ 2.º Serão, pelo juiz eleitoral, excluídos do alistamento e das fôlhas de votação aqueles eleitores cuja inscrição não tiver preenchido, manifestamente, as condições ou requisitos legais, cabendo dessa decisão recurso voluntário, sem efeito suspensivo, e no prazo de três dias, para o Tribunal Regional.

Art. 14. Os títulos dos eleitores que votarem nas eleições de 3 de outubro serão retidos pelas mesas receptoras e enviados, afinal, com as respectivas fôlhas de votação, aos competentes cartórios eleitorais.

§ 1.º Na hipótese de eleições suplementares e de outras que eventualmente se realizarem até 1 de julho de 1956, aqueles eleitores votarão nas mesmas seções em que tiverem votado em 3 de outubro, a cujas mesas receptoras serão presentes, para esse fim, os títulos retidos.

§ 2.º A partir de 1 de janeiro de 1956 os títulos assim retidos poderão ser substituídos, a requerimento dos interessados, após a competente revisão da inscrição, por fôlhas individuais de votação como se dispõe no art. 12.

Art. 15. É considerado feriado nacional o dia 3 de outubro de 1955.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto visa à erradicação das irregularidades e fraudes mais frequentes no processo eleitoral em vigor.

Tentemos, inicialmente, uma enumeração sumária dessas práticas:

I — no alistamento:

1 — inscrição de eleitor analfabeto e que apenas desenha a assinatura;

2 — inscrição de eleitor, mediante apresentação de certidão de nascimento ideologicamente falsa (assento inexistente) ou obtida após registro de nascimento, supostamente verdadeiro, feito fora do prazo, nos termos de leis de exceção vigentes;

3 — inscrição de eleitor, residente e já inscrito em município limítrofe, mediante obtenção de falso atestado de residência;

4 — obtenção dolosa de 2as. vias de títulos não extravaliados, possibilitando ao seu portador o voto duplo, sendo um deles exercido fora da sua seção, em separado.

5 — emissão de títulos formalmente perfeitos (inclusive com a assinatura do juiz), sem existência de processo de inscrição em cartório;

6 — emissão de títulos falsos, utilizados para votação fora do domicílio eleitoral nêles indicado, votando, o eleitor, em separado.

## II — na votação:

7 — compra de votos e seu contrôlo mediante as seguintes práticas:

a) retenção dos títulos dos eleitores cujos votos foram comprados (geralmente através de cabos eleitorais), ou prometidos em consequência de situação de dependência do eleitor ou prestação de favores;

b) concentração de eleitores em recintos privados ("currais" ou "quartéis") para chapeamento (distribuição de chapas) e sua condução até a boca da urna, sob fiscalização;

8 — retenção de títulos de eleitores de adversários, impedindo-os de exercerem o direito de voto;

9 — inutilização de cédulas de adversários, mediante aposição subreptícia de sinais que as identifiquem ("baton", tinta, etc.);

10 — confecção de cédulas com indevida inclusão de nomes de prestígio popular, muitas vezes não pertencentes ao partido, induzindo o eleitor a votar erradamente, em face dos §§ 2.º e 3.º do art. 55 do Código;

11 — votação em separado, fora da sua seção e mesmo de seu domicílio eleitoral, de portadores de 2.ª via, ou de eleitores "volantes" portadores de títulos falsos (ns. 4 e 6);

12 — compra de votos nominais em eleições suplementares, pela possibilidade de alteração na classificação dos candidatos, dentro de cada legenda;

13 — coação exercida pelos partidos dominantes, em virtude de omissão ou ação das forças policiais locais.

Duas principais medidas eliminarão de plano a quase totalidade dessas práticas: a abolição do título eleitoral e sua substituição pela folha individual de votação, e a instituição da cédula oficial de votação.

Como, entretanto, a primeira delas dada a exiguidade de tempo, não poderá ser executada antes das eleições de outubro de 1955, impõem-se algumas providências que eliminem ou atenuem as consequências das irregularidades praticadas.

É o que objetiva o projeto, cujos artigos podem ser assim justificados.

### ART. 1.º

Este artigo exige a presença do eleitor em cartório, para verificação de sua identidade e grau de alfabetização (assinatura do título eleitoral atualmente e da folha individual de votação, futuramente, art. 2.º), além da prova de residência, facultativa na legislação atual.

No seu parágrafo único, nega validade, para efeito de alistamento, às certidões de registro de nascimento de adultos.

O dispositivo, de natureza permanente, aplicar-se-á ao atual e também ao futuro alistamento, isto é, ao posterior a 1 de janeiro de 1956.

Elimina ou atenua as fraudes relacionadas, sob os ns. 1, 2 e 3.

### ART. 2.º

O dispositivo, sob pena de multa, imposta de plano, ao Juiz Eleitoral faltoso, impede-lhe a assinatura de títulos eleitorais em branco, causa eficiente da fraude sob n.º 5.

### ART. 3.º

Antecipa o encerramento do alistamento para 120 dias antes do pleito.

Além de eliminar o atropelo e a balbúrdia nos trabalhos dos cartórios nos últimos dois meses, possibilita a revisão das listas de votação (arts. 5, 13 e seus §§), consequentemente dos processos de inscrição, para exclusão e cancelamento das irregularmente obtidas. Essa revisão não poderá ser realizada sem o encerramento do alistamento.

Cumpra também acentuar que o prazo de 60 dias constante do Código (art. 64), provém da Lei Agamenon (Decreto-lei n.º 7.586, de 28-5-45), quando apenas se dispunha de um prazo de 180 dias para a organização do cadastro eleitoral, então inexistente. Atualmente, com um eleitorado superior a 12 milhões de eleitores, não há nenhum inconveniente nessa antecipação.

### ART. 4.º

Como consequência da antecipação do encerramento do alistamento, deve coincidir com o deste o prazo para o da transferência, que é uma forma especial de inscrição. Igualmente deve ser antecipado para 60 dias o da expedição da 2.ª via. A razão é a mesma: necessidade de se propiciar aos juizes eleitorais, condições que lhes permitam a revisão do alistamento (art. 13 e seus §§).

### ART. 5.º

O dispositivo elimina das listas de votação, independentemente de exclusão, a parte fictícia do eleitorado atual: eleitores inscritos desde 1945 e cujos títulos continuam em cartório, muito dêles provavelmente, já inscritos em outras regiões e eleitores falecidos ou transferidos, cujos processos de exclusão ainda não foram ultimados. O contingente desses eleitores atinge, seguramente, a 20 % do eleitorado inscrito, ou sejam, no País, 3.000.000 de eleitores, induzindo falsamente a uma avaliação exagerada do chamado eleitorado fantasma" e elevando, ficticiamente, a abstenção a 30 % quando, na realidade, não ultrapassa ela a 10 % do eleitorado.

### ART. 6.º

O dispositivo, além de não permitir o voto sem a apresentação do título de eleitor, — conforme permitiu antiga e prejudicial jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, — proíbe terminantemente o voto de eleitor fora de sua seção, ou seja o voto do chamado "eleitor em trânsito" revogando, assim, expressamente o § 8.º do art. 87 do Código.

É dos mais importantes do projeto e de maiores consequências práticas.

A sombra de um dispositivo que pretendia assegurar a uma minoria, — o eleitor em trânsito — a faculdade do exercício do voto — já dispensado da obrigatoriedade de exercê-lo (art. 4.º, II, a, do Código Eleitoral) — desenvolveu-se, em certas regiões, um verdadeiro comércio de títulos assinados ou em branco, para a produção, a granel, de eleitores falsos. Nessas regiões, conforme já foi verificado, mais de 50 % dos votantes de cada seção, são eleitores de outras zonas, geralmente distantes, impossibilitando a verificação de legalidade e autenticidade dos títulos.

A permissão do voto do eleitor em trânsito, fora de sua seção (n.º 11), é responsável direta pela prática das fraudes relacionadas sob os ns. 4, 5 e 6. Urge, pois, a sua eliminação.

## ART. 7.º

O dispositivo e seus §§, institui e regula a utilização das cédulas oficiais de votação; são óbvias as suas vantagens. Elimina e impede as manobras e transações com a compra, cabala e controle dos votos, práticas essas relacionadas sob os ns. 7 (a e b), 9 e 10, desta justificação.

Além disso apresenta mais as seguintes vantagens: a) exige do eleitor um mínimo de reflexão e de discernimento ao dar o seu voto, sobre exigir que saiba, pelo menos, ler facilmente; b) facilita a apuração, e c) poupa aos candidatos as avultadas despesas com a confecção de suas cédulas, o que concorre para tornar os cargos eletivos inacessíveis aos desprovidos de maiores recursos.

A impressão das cédulas, em ordem variável de nomes e partidos (§ 6.º), elimina a possibilidade do voto do eleitor analfabeto, que, de outra forma, poderia fazê-lo decorando a posição do partido ou do nome, na cédula uniformemente impressa.

## ART. 8.º

O dispositivo visa a possibilitar à Justiça Eleitoral, a confecção das cédulas oficiais de votação, com os nomes dos candidatos e legendas ou alianças partidárias.

Limita ao número dos lugares a preencher o número de candidatos aos órgãos legislativos, diminuindo o número de concorrentes, com evidente vantagem para o eleitor ao fazer sua escolha, e maior facilidade para a apuração.

Como decorrência dessa medida, dispensa ou impede a substituição de candidatos desistentes ou falecidos. Permite apenas, nesta última hipótese, a substituição de candidato a cargo majoritário.

## ART. 9.º

O dispositivo atribui ao voto em branco um valor positivo; o do veto aos candidatos registrados.

Não participando o eleitorado da escolha dos candidatos, como seria mais democrático, deve-se-lhe proporcionar oportunidade para recusar os de seu desagrado.

Não é de se desprezar, a seguinte hipótese: todos os partidos registrados numa região podem impor ao eleitorado um único candidato para determinado cargo.

Seria, então de fato, uma nomeação pelos órgãos partidários e não uma eleição, pois que o candidato, estaria eleito ainda que recebesse, apenas, o seu próprio voto. Nada mais justo, nem mais democrático, do que proporcionar, assim ao eleitorado, através do voto em branco, meio para vetar tal candidato.

É o a que visa o dispositivo, quando os votos em branco, adicionados aos nulos, atingirem a mais da metade dos votos da região.

Indiretamente, o dispositivo combate também a abstenção: o voto em branco tendo valor, — qual o do veto — há fundamento para a exigência do comparecimento do eleitor às urnas.

## ART. 10

O dispositivo visa a eliminar a prejudicial competição, entre candidatos da mesma legenda, e a possibilidade de um partido influir na classificação de candidatos de outros através dos votos nominais, nas eleições suplementares. É a nova forma do antigo "esguicho". Computando-se, apenas, os votos da legenda, rever-se-á a representação de cada partido, e se nela ocorrer alteração a substituição far-se-á de acordo com a votação individual, da eleição primitiva. Elimina-se a valorização artificial de votos, a sua compra, conforme enunciado no n.º 12.

## ART. 11

O dispositivo tem dupla finalidade: a) evitar a coação dos partidos dominantes que se valem para isso, da omissão ou da ação das autoridades policiais locais; b) evitar explorações políticas das oposições locais, que, quando conseguem força federal, deturpam sua finalidade, apresentando-a como indicio de desprestígio das autoridades locais ou estaduais.

A força federal obrigatória, nos pontos-chaves do Estado, elimina aqueles dois inconvenientes, e garante ao pleito um desenvolvimento ordeiro e pacífico (n.º 13).

## ART. 12

O dispositivo institui a folha individual de votação, em substituição ao título eleitoral, e regula nos seus parágrafos a sua implantação nos cartórios. Trata-se de alteração substancial do sistema do alistamento existente e que somente poderá ser adotado a longo prazo, isto é, em época distanciada das eleições gerais.

É providência que, adotada elimina de plano todas as fraudes praticadas em torno dos títulos eleitorais, como os relacionados sob os de ns. 4, 5, 6, 7 e 8, desta justificação.

Além disso, apresentar as seguintes vantagens:

a) fixação do eleitor na mesma seção eleitoral, facilitando-lhe o exercício do voto;

b) supressão da periódica distribuição dos eleitores pelas seções eleitorais, e da organização das "folhas de votação", com a dispensa consequente da publicação pela imprensa das respectivas listas, — de difícil consulta às vezes — o que importará em poupar a grande soma de trabalho que essas formalidades acarretam para os cartórios eleitorais às vésperas das eleições, e nem sempre executadas com a perfeição que a deficiência do tempo não permite: nomes truncados ou omitidos, com a consequente votação em separado, sempre prejudicial à lisura do pleito;

c) finalmente a revisão do alistamento atual, em que implicará razão de sua adoção somente após as eleições presidenciais de 1955, dada a exiguidade de tempo, para, anteriormente às mesmas, a elas se proceder. Constituirá um trabalho preliminar da reforma geral do Código Eleitoral.

Somente a partir de 1-7-56, os atuais títulos perderão o seu valor.

## ART. 13

Como disposição transitória o art. 13 e seus parágrafos disciplinam a organização das folhas de votação, instituindo paralelamente uma revisão sumária do alistamento, com a assistência de delegados de partidos, para excluir de plano, todo o eleitor que não ficou inscrito regularmente. É medida que aliada às demais, principalmente à constante do artigo 5.º, concorrerá para o expurgo do eleitorado

existente, cuja revisão geral, profunda e total, somente poderá ser feita com a implantação das folhas individuais de votação. O dispositivo dá ao juiz eleitoral competência para exclusão dos eleitores cujas inscrições não obedecerem aos requisitos legais.

## ART. 14

Como providência de ordem prática e preliminar da substituição do alistamento, o dispositivo determina a retenção de todos os títulos dos eleitores que votarem em 3 de outubro. Medida compulsória, impositiva de poder fazer, o cidadão, prova da sua qualidade de eleitor, concorrerá para a rápida constituição de um novo corpo eleitoral, na forma do sistema adotado. Seus parágrafos prevêm e regulam a hipótese de ocorrência de eleições após 3 de outubro e enquanto não perderem a validade, os citados títulos.

## ART. 15

Finalmente, neste artigo, considera o projeto, feriado nacional o dia 3 de outubro de 1955 — segunda-feira — dia prefixado, na Constituição Federal para a realização das eleições presidenciais.

## MENSAGEM N.º 112-55

*Senhores Membros do Congresso Nacional.*

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que introduz alterações no Código Eleitoral e dá outras providências, elaborado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1955. —  
*João Café Filho.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Em 14 de março de 1955.

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República.*

A realização das últimas eleições demonstrou, mais uma vez, a premente necessidade da reforma da lei eleitoral. Inúmeras falhas foram apontadas em comentários e críticas pelos candidatos de diversos partidos, pelos órgãos da imprensa do país inteiro e por todos quantos, dotados de espírito público, procuram apreciar o assunto. A própria magistratura eleitoral tem manifestado repetidamente o seu desacôrdo com diversos pontos do processo vigente.

2. Desnecessário será ressaltar a importância da matéria, pois bem sabemos que o regime democrático se apoia na pureza da escolha popular. A perfeição da lei institucional, a adequada organização e funcionamento dos Partidos, a proveitosa substância dos seus programas, a inclusão de nomes de primeira ordem na lista das candidaturas — todos esses elementos fundamentais da boa política se desgastam rapidamente, se o sistema de sufrágio não atende às exigências da verdade e da liberdade do voto. O Código eleitoral constitui, portanto, um dos mais vigorosos alicerces das instituições democráticas.

3. A causa original dos vícios e fracassos do método está, sem dúvida, no alistamento de ofício, determinado pela Lei de 1945. Esta providência, importa sob a pressão dos acontecimentos que determinaram a necessidade da rápida reconstitucionalização do país, àquela época, teve de ser adotada para atender à urgência com que se reclamava a

formação do corpo eleitoral. Sacrificou, porém, a segurança do processo de alistamento, ensejando a inclusão de analfabetos e de estrangeiros e as duplicidades de inscrição, que a precariedade dos meios de cancelamento estatuídos não permitiu expungir.

4. Por outro lado, o sistema elaborado em 1934 não tivera senão restrito funcionamento, de modo que seus inconvenientes não puderam ser observados. Isso deu lugar a que fossem reproduzidos na Lei de 1945 e até agravados pelas facilidades que, então, se tornou necessário estabelecer. O mesmo sucedeu com o Código de julho de 1950, cuja última alteração aliás, foi sobremodo prejudicada pela aprovação da dita Lei de 3 de outubro daquele ano, em que deveriam ter lugar as eleições.

5. Os erros cometidos melhor se fazem sentir com a repetição da prática do sistema, permitindo o desenvolvimento da fraude e a criação de novas formas de falsidade, que se juntam às anteriores, provocando afinal verdadeiro clamor na opinião pública, pela desfaçatez com que passam a ser executadas, transformando-se em uso generalizado e deformando completamente os propósitos do Estatuto elaborado pelo Poder Legislativo.

6. O atual Congresso Nacional, sem dúvida, bem conhece a gravidade do problema, em seus diversos aspectos, e há de lhe dar conveniente solução, quer com a elaboração de um novo Código Eleitoral, cujo projeto já foi aprovado pelo Senado e pende do estudo da Câmara dos Deputados, quer com a aprovação de algum dos diversos projetos apresentados em separado. Em todos esses trabalhos é evidente o aprofundado estudo do assunto e a preocupação do acerto de novas providências que eliminem os males atuais.

7. A complexidade da matéria, entretanto, pelas múltiplas questões que envolve, torna extremamente difícil a rápida elaboração de uma lei que se possa considerar definitiva e completa e que deverá, entre outras importantes alterações, determinar uma prévia revisão do alistamento em vigor. É claro que a delonga de uma providência desta natureza não poderia ser ultimada para anteceder e servir às eleições de 3 de outubro do corrente ano, que todos desejam resguardar o melhor possível das falhas atuais.

8. Foi a verificação desses óbices, ligada à magna importância do assunto, o que levou Vossa Excelência a se avistar com o eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em reunião a que estive presente, e na qual examinamos o problema nos seus diversos capítulos, em demanda de solução que atendesse o reclamo geral.

9. Nessa reunião, tive a honra de apresentar uma proposta, aceita pelo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e aprovada por Vossa Excelência, proposta segundo a qual esse ilustre magistrado ficaria incumbido da elaboração de um projeto de lei para ser enviado à Câmara dos Deputados, consubstanciando algumas providências que já figuram com geral aceitação nos estudos ou nos projetos em andamento no Congresso, providências que, com simplicidade e clareza, fossem capazes de evitar as principais queixas existentes e merecer fácil estudo e rápida decisão parlamentar, a fim de serem aplicadas no próximo pleito. Assim, não se trataria propriamente de uma lei de emergência ou de improvisação com as conseqüentes inconveniências, mas de uma antecipação parcial do novo Código, já em estudo, no qual os seus dispositivos voltariam a figurar.

10. O projeto que o Senhor Ministro Edgard Costa elaborou, de conformidade com esses entendimentos, honra, sem dúvida, o seu autor, magistrado de largo tirocínio e capacidade, que alia à sua cultura e inteligência, reconhecido espírito pragmático e especial dedicação à organização dos trabalhos eleitorais. Deve-se acrescentar que a proposição de Sua Excelência obteve integral concordância dos demais Ministros daquela alta Corte eleitoral.

11. Como principal medida, para aplicação ainda no pleito de 3 de outubro deste ano, o projeto aludido — que em anexo submeto à apreciação de Vossa Excelência — institui a cédula oficial de votação a ser entregue ao eleitor no momento do voto. A criação deste novo documento, além de aliviar os candidatos dos pesados ônus da impressão de cédulas, que tanto prejudicam os bons pretendentes desprovidos de fortuna, traz a vantagem de melhor assegurar a liberdade e o sigilo do voto, a verificação de alfabetização do eleitor e também uma grande facilidade na apuração da eleição. Além disso, o projeto através dessa e de outras medidas, impede ou torna inúteis a compra do voto, a retenção de títulos pelos cabos eleitorais, a prévia concentração de eleitores para evitar contacto com os candidatos, a maliciosa inutilização das cédulas, a inclusão de nomes de prestígio popular de outros partidos, induzindo o eleitor a erros, a influência do poder econômico, a coação de chefes de grupos, a repetição de voto.

12. Estão previstas ainda providências visando a melhor identificação do eleitor, no ato da inscrição e da votação; facilitando a exclusão das listas de votação dos eleitores faltosos ou falecidos; estabelecendo prazos mais dilatados para o término do alistamento, transferência de eleitores, expedição da 2.<sup>a</sup> via de títulos, registro de candidatos e publicação das listas de votação; fixando regras especiais para a realização das eleições suplementares e para a contagem de votos em branco e sua exata expressão no quadro da opinião eleitoral. Regula também a utilização da força federal para garantir o pleito, de forma a tornar esclarecida a sua verdadeira e superior finalidade.

13. Como medida a ser aplicada depois do pleito de 3 de outubro deste ano, o projeto cogita apenas a substituição dos títulos eleitorais por folhas individuais de votação, que serão guardadas nos cartórios eleitorais e entregues no momento da eleição às mesas receptoras, onde o eleitor as encontrará no ato de votar. A vantagem da aprovação desta providência, desde agora, está em adiantar os trabalhos necessários à revisão total do eleitorado, sem que por sua causa devam ser precipitados os estudos sobre o Código ou pela compreensível demora deste seja prejudicada a revisão, que deve exigir grandes trabalhos e demoras.

14. Cada um dos dispositivos do projeto está amplamente esclarecido na minuciosa justificação que o acompanha e que também foi elaborada pelo Senhor Ministro Edgard Costa.

15. Como se verifica do resumo acima feito, somente a instituição da cédula oficial de votação e da folha individual de votação constitui inovação fundamental do projeto. As demais medidas representam efetivo e garantido aperfeiçoamento do sistema vigente na parte em que este pode ser aproveitado. Parece-me, entretanto, que nos dois pontos referidos precisamos ter a coragem de enfrentar o problema sem demasiado apego à tradição que as defeituosas leis anteriores firmaram. As duas novas modalidades resultam de aprofundados

estudos promovidos pelo ilustre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de debates por ele realizados em várias oportunidades, da audiência dos componentes na matéria, e, sobretudo, da experiência adquirida por Sua Excelência, durante vários anos, no exame de processos oriundos de eleições efetuadas em todos os Estados do Brasil. Trazem assim a chancela de uma grande autoridade técnica e jurídica e o apoio da opinião esclarecida.

16. A cultura, o espírito de cooperação, a preocupação da verdade eleitoral e o patriotismo dos Senhores Congressistas não de presidir a apreciação da matéria, para a qual, certamente, será elemento indispensável a contribuição das luzes e da autoridade de Suas Excelências, a fim de que o exame do projeto tenha rápido andamento e, se for aprovado, permita o decurso dos prazos nele fixados. Concorre também para a expectativa de breve solução não só o interesse do país sobre o caso, como também a circunstância de estar em pauta no Congresso a organização de uma comissão interparlamentar, destinada justamente ao estudo da reforma eleitoral, o que demonstra a preocupação de ativar o termo do problema. Por outro lado, reproduzindo providências já constantes do trabalhos e estudos que objetivam o novo Código Eleitoral, o projeto transformado em lei e posto em execução, prestará grande serviço de esclarecimento para os legisladores na elaboração da lei definitiva, em face da experiência a que ele vai ser submetido nas próximas eleições.

17. Acredito que o trabalho que agora submeto à apreciação de Vossa Excelência muito contribuirá para a melhoria imediata do nosso regime eleitoral, expurgando-o dos vícios que têm sido notados e dando termo à fraude a que o sistema vigente dá lugar. Ele configura sem dúvida, sob a alta inspiração de Vossa Excelência uma valiosa contribuição de representantes do Poder Judiciário e do Poder Executivo ao Poder Legislativo, para que possamos atender os insistentes e justificados protestos provindos de todos os meridianos da opinião pública contra a vigência do atual Código, que está realmente contribuindo para a insegurança do regime democrático no Brasil. Se merecer a aprovação do Parlamento constituirá uma das salutares reformas que, dentro da normalidade jurídica e com a harmônica colaboração dos Poderes Constitucionais, o país reclama no campo legislativo, administrativo e político, a fim de consolidar as instituições, promover a recuperação dos valores nacionais e fixar os altos rumos do seu desenvolvimento.

18. E com o pensamento voltado para esses construtivos aspectos do problema que me animo a formular estas considerações a respeito da origem e dos trâmites do projeto, que ora tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os projetos do meu mais profundo respeito. — Alexandre Marcondes Filho.

MOD. I

Modelo I-Verso



PARA ..... (\*)

<input type="checkbox"/>	.....

(rubrica do presidente da mesa receptora)

(\*) Presidente da República — Vice-presidente — Senador — Governador — Vice-governador — Prefeito — Vice-prefeito.

MODELO II

Modelo II-Verso



PARA ..... (\*)

Voto em legenda	Partidos ou Legendas	Nº do candidato
<input type="checkbox"/>	.....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	.....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	.....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	.....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	.....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	.....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	.....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	.....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	.....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	.....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	.....	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	.....	<input type="checkbox"/>

(rubrica do presidente da mesa receptora)

(\*) 1) Deputados federais; 2) Deputados e Assembleia Estadual; 3) Vereadores.

( MODELO III )



N.º .....

.....  
SOBRENOME DO ELEITOR.

# JUSTIÇA ELEITORAL

.....  
CIRCUNSCRIÇÃO

.....  
ZONA

( ..... )  
MUNICÍPIO

.....  
SEÇÃO



## FÔLHA DE VOTAÇÃO



De .....

.....  
NOME POR EXTENSO DO ELEITOR

.....  
DATA DO NASCIMENTO

.....  
NATURALIDADE

.....  
ESTADO CIVIL

FILIAÇÃO

.....  
PAI

.....  
MÃE

.....  
PROFISSÃO

.....  
RESIDÊNCIA

.....  
ASSINATURA DO ELEITOR

.....  
DE

.....  
DE 19

.....  
ASSINATURA DO JUIZ

### ANOTAÇÕES

.....  
.....  
.....  
.....





(MODELO IV)  
FRENTE

JUIZO ELEITORAL DA ..... ZONA  
DO .....

ESTADO DE ..... (.....)  
(MUNICÍPIO)

O SR. ....

É ELEITOR NESTA ZONA, INSCRITO EM ..... / ..... / 195.....

E VOTARÁ NA ..... SEÇÃO ELEITORAL  
(POR EXTENSO)

..... DE ..... DE 195.....

O Juíz ELEITORAL,

VOTOU:

(MODELO IV)  
VERSO

Em..... / ..... / 19..... ..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em..... / ..... / 19..... ..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em..... / ..... / 19..... ..... RUBRICA DO PRESIDENTE
Em..... / ..... / 19..... ..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em..... / ..... / 19..... ..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em..... / ..... / 19..... ..... RUBRICA DO PRESIDENTE
Em..... / ..... / 19..... ..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em..... / ..... / 19..... ..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em..... / ..... / 19..... ..... RUBRICA DO PRESIDENTE
Em..... / ..... / 19..... ..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em..... / ..... / 19..... ..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em..... / ..... / 19..... ..... RUBRICA DO PRESIDENTE

## PROJETOS EM ESTUDO

### Projeto n.º 3.464-C, de 1953

*Redação para 2.ª discussão do Projeto número 3.464-B-53, que dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As ações decorrentes de atos administrativos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais serão pleiteadas no Juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, neles oficiando representante do Ministério Público.

§ 1.º O representante do Ministério Público solicitará ao Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal contra cuja Mesa, ou Presidência, a ação fôr proposta, as informações necessárias à defesa dos atos *sub-judice*.

§ 2.º Em se tratando de ação em que pleiteem direitos dos funcionários dos serviços administrativos das Câmaras Legislativas ou dos Tribunais Federais, ou em que seja controvertida qualquer matéria constitucional, ou regimental, sempre que a sentença fôr condenatória será de obrigatória apelação, de officio, pelo prolator da sentença.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

*Daniel de Carvalho, Presidente. — Godoy Ilha, Relator. — Menezes Pimentel. — Luiz Garcia. — Barreto Pinho. — Paulo Coulo. — Fernando Nóbrega. — Paulo Lauro. — Antonio Peixoto. — Rondon Pacheco. — Teixeira Queiros. — Antonio Herácio. — Raul Pilla.*

(Diário do Congresso — Seção I — dia 1-3-55).

### Projeto de Resolução n.º 5-B, de 1955

*Cria uma Comissão Especial para elaborar projeto de reforma da Lei Eleitoral, tendo parecer, com substitutivo, da Mesa.*

*Segundo parecer da Mesa com novo substitutivo ao projeto de Resolução emendado em discussão única.*

(Do Sr. Fernando Ferrari)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 5-55 EMENDADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 5-A-1955

*Cria uma Comissão Especial para elaborar projeto de reforma da Lei Eleitoral, tendo parecer, com substitutivo, da Mesa.*

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 5-55 A QUE SE REFERE O PARECER (DISCUSSÃO ÚNICA)

— ART. 176, § 5 DO RÊGIMENTO

Senhor Presidente:

Na convicção de que se impõe urgentemente o aperfeiçoamento dos métodos de coleta das inclina-

ções populares e persuadida da imperiosa necessidade de afastar-se de vez do processo eleitoral a nefasta influência do poder econômico, objetivando-se a purificação do regime representativo, a Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro propõe o seguinte:

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 1.º É criada uma Comissão Especial de quinze membros para elaborar Projeto de reforma da Lei Eleitoral em vigor.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias improrrogáveis a Comissão aqui referida entregará à deliberação do plenário o seu trabalho, servindo-se dos subsídios já existentes na Câmara ou oriundos de outras fontes.

Art. 2.º O Projeto de reforma a que se refere a presente resolução será discutido e votado num só turno.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1955. — *Fernando Ferrari.*

### PARECER DA MESA

O Sr. Fernando Ferrari, líder do Partido Trabalhista Brasileiro, submete à deliberação da Mesa projeto de Resolução criando uma Comissão Especial, para elaborar projeto de reforma da lei eleitoral vigente.

2. O projeto oferecido, ao meu ver, comporta certas alterações, inclusive e principalmente no que respeita ao caráter da Comissão, parecendo-me que mais interessante, útil e objetiva será a criação de uma Comissão nos termos do art. 33 do Regimento da Câmara e 29 do Regimento Comum.

3. Assim, aceitando a proposição do Sr. Deputado Fernando Ferrari, proponho a adoção do seguinte Substitutivo.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 1.º É constituída uma comissão mista, com o nome de Comissão de Reforma Eleitoral, composta de 12 membros, sendo seis Deputados e seis Senadores.

Art. 2.º A Comissão terá por fim a elaboração de um projeto de lei, de reforma do Código Eleitoral, nos pontos que a experiência do último pleito nacional demonstrou serem mais carecedores de alteração.

Art. 3.º É fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do estabelecimento da Comissão, para a ultimização do projeto.

Art. 4.º O projeto de lei, oriundo da Comissão de Reforma Eleitoral terá andamento em regime de preferência nas duas Casas do Congresso.

Sala das Sessões, em 7 de março de 1955. — *Carlos Luz, Presidente. — Barros de Carvalho, Relator. — Godoy Ilha. — Rui Santos. — Benjamim Farah. — José Guimarães.*

EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA A QUE SE  
REFERE O PARECER N.º 1

Ao art. 3.º — Onde se lê: "...prazo de 60 (sessenta) dias..." Redija-se: "...prazo de 30 (trinta) dias..."

*Justificação* — A prevalecer o prazo previsto de 60 dias, constituída ainda que seja a Comissão, imediatamente, teria prazo até fins de maio para concluir seu trabalho. A tramitação pelas duas Casas do Congresso, mesmo que em regime de preferência, tornaria impossível a efetivação de muitas das medidas que serão, por certo, propostas, por deficiência absoluta de prazo (medidas referentes, p. ex., a alistamento, registro de candidatos, recursos, etc.). Daí a diminuição para 30 dias, proposta pela emenda.

Sala das Sessões. — *Oscar Corrêa*. — *Francisco Cardoso*. — *Magalhães Pinto*.

N.º 2

Art. 3.º, onde se diz 60 dias, diga-se 30.

Sala das Sessões, 18-3-55. — *Fernando Ferrari*. — *Vieira de Melo*. — *Ernani Satiro*. — *Arnaldo Cerdeira*.

Acrescente-se onde convier:

"Elaborar substitutivo ao projeto da Lei Eleitoral de Emergência já aprovada pelo Senado, sem prejuízo do exame das sugestões enviadas pelo Executivo e de outras proposições em tramitação na Casa."

Sala das Sessões, 18-3-55. — *Vieira de Melo*.

PARECER DA MESA

Ao Projeto de Resolução n.º 5-A, de 1955, com substitutivo da Mesa, foram apresentadas em plenário três emendas, nestes termos:

N.º 1

Ao artigo 3.º

Onde se lê —

"...prazo de 60 (sessenta) dias..."

Redija-se —

"...prazo de 30 (trinta) dias..."

*Justificação*

A prevalecer o prazo previsto, de 60 (sessenta) dias, constituída ainda que seja a Comissão, imediatamente, teria prazo até fins de maio para concluir seu trabalho. A tramitação pelas duas Casas do Congresso, mesmo que em regime de preferência tornaria impossível a efetivação de muitas das medidas que serão, por certo, propostas, por deficiência absoluta de prazo (medidas referentes, por exemplo, a alistamento, registro de candidatos, recursos, etc.). Daí a diminuição para 30 (trinta) dias, proposta pela emenda.

Sala das Sessões. — *Oscar Corrêa*. — *Francisco Cardoso*. — *Magalhães Pinto*.

N.º 2

Onde se diz 60 (sessenta) dias, diga-se 30 (trinta).

Sala das Sessões, em 18 de março de 1955. — *Fernando Ferrari*. — *Vieira de Melo*. — *Ernani Satiro*. — *Arnaldo Cerdeira*.

N.º 3

Acrescente-se onde convier:

"...elaborar substitutivo ao projeto de Lei Eleitoral de emergência já aprovado pelo Senado sem prejuízo do exame das sugestões enviadas pelo Executivo e de outras proposições em tramitação na Casa"

Sala das Sessões, em 18 de março de 1955. — *Vieira de Melo*.

A Mesa opina favoravelmente, a essas emendas, apresentando-as incorporadas a um novo substitutivo que já ofereceu, anteriormente, que é assim concebido:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 1.º E' constituída uma comissão mista, com o nome de Comissão de Reforma Eleitoral composta de 12 membros, sendo seis Deputados e seis Senadores.

Art. 2.º A Comissão terá por fim a elaboração de um projeto de lei de reforma de Código Eleitoral, nos pontos que a experiência do último pleito nacional demonstrou serem mais carecedores de alteração, podendo elaborar substitutivo ao projeto de lei eleitoral de emergência já aprovado pelo Senado, sem prejuízo do exame das sugestões enviadas pelo Executivo e de outras proposições em tramitação nas Câmaras do Congresso Nacional.

Art. 3.º E' fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do estabelecimento da Comissão, para a ultimização do projeto.

Art. 4.º O projeto de lei, oriundo da Comissão de Reforma Eleitoral, terá andamento em regime de preferência nas duas Casas do Congresso.

Sala das Reuniões da Mesa, em 23 de março de 1955. — *Carlos Luz*, Presidente. — *Barros de Carvalho*, Relator. — *Flores da Cunha*. — *Gódy Ilha*. — *Rui Santos*. — *José Guimarães*.

Projeto de Resolução n.º 5, de 1955

REQUERIMENTO DO SR. VIEIRA-DE-MELO

O SR. PRESIDENTE: — Vem a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 136 § 2º do Regulamento, o encerramento da discussão do projeto de Resolução n.º 5-A, de 1955.

Já tendo falado sobre a matéria inúmeros oradores e sendo de evidente urgência a reforma da Lei Eleitoral, entendemos que o projeto de constituição de uma comissão mista para elaborar a competente proposição já foi exaustivamente debatida.

Sala das Sessões, 21-3-1955. — *Vieira de Melo*. — *Fernando Ferrari*.

O SR. VIEIRA DE MELO: Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. VIEIRA DE MELO: *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, não é medida das mais simpáticas a do encerramento das discussões de projeto em tramitamento nesta Câmara. Mas, no caso em aprêço, tendo em vista o número de oradores que já ocuparam a tribuna para tratar da proposição; tendo em vista, particularmente, que a maioria desses oradores antecipou na tribuna, pontos de vista quanto ao mérito da questão própria dita e não da constituição da comissão de que se cogita, entendemos que, para abreviar o serviço que a Nação nesta hora reclama dos partidos políticos e do Congresso, é da mais alta conveniência encerrar o debate em torno da proposição.

Com esse pensamento, enviamos à Mesa o requerimento que acaba de ser anunciado e para o qual pedimos a aprovação da Câmara, de vez que não podemos perpetuar debate que, praticamente, nada está trazendo de útil ao esclarecimento da matéria, pois a comissão cuja constituição foi proposta caberá redigir projeto que, oportunamente, será submetido à consideração da Casa. Nessa ocasião, os ilustres colegas que tenham objeções, teses ou doutrinas a sustentar terão ampla oportunidade de debater o assunto.

Peço, portanto, à Casa que concorde com o encerramento da discussão *(Muito bem; muito bem)*.

O SR. ERNANI SATIRO: *(Para uma questão de ordem)* — Sr. Presidente, consulto a V. Excia. se há algum orador inscrito.

O SR. PRESIDENTE — Não.

O SR. ERNANI SATIRO — Sr. Presidente, não havendo nenhum orador inscrito, como a Mesa acaba de informar, e diante da urgência da matéria, parece que o pensamento unânime da Casa é no sentido de aprovar o encerramento da discussão.

O Sr. Adauto Cardoso — Creio, Sr. Presidente, que há equívoco, porquanto estava eu inscrito para falar sobre essa proposição...

O SR. PRESIDENTE — Mas para falar sobre o requerimento V. Excia. não estava inscrito.

O Sr. Adauto Cardoso — ... e cedi minha vez ao Deputado Neiva Moreira.

O SR. PRESIDENTE — Efetivamente, Vossa Excelência está inscrito para falar, mas não sobre o requerimento.

O SR. ERNANI SATIRO — Sr. Presidente, na consulta que fiz há pouco queria referir-me ao projeto de resolução.

O SR. PRESIDENTE — Para falar sobre o projeto está inscrito o Deputado Adauto Cardoso que cedeu a vez ao Deputado Neiva Moreira. Há, no entanto, um pedido de encerramento da discussão, que submeti à apreciação do plenário.

O SR. ERNANI SATIRO — Sr. Presidente, permita-me nova consulta: só o Deputado Adauto Cardoso estava inscrito?

O SR. PRESIDENTE — Só.

O SR. ERNANI SATIRO — Creio; então, ser mais justo ouvirmos, por cessão do Deputado Adauto Cardoso, o Deputado Neiva Moreira, para depois encerrarmos a discussão.

O Sr. Adauto Cardoso — Cedi, desistindo.

O SR. PRESIDENTE — Está em discussão o requerimento dos Líderes da Maioria e do Partido Trabalhista Brasileiro. Ninguém pedindo a palavra, encerrarei a discussão. *(Pausa)*.

Está encerrada.

O SR. OSCAR CORRÊA: *(Para uma questão de ordem)* *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, estava eu também inscrito para falar na discussão do projeto n.º 5-A, de 1955. Parece-me, porém, que a declaração clara e peremptória do Sr. Líder da Maioria me dispensa de ocupar a tribuna.

O SR. PRESIDENTE: Em votação o requerimento. *(Pausa)*.

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE: Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto de Resolução n.º 5-A, de 1955, em discussão única, volta o mesmo à Mesa.

N.º 1

Ao art. 3.º — Onde se lê: "... prazo de 60 (sessenta) dias..."

Redija-se: "... prazo de 30 (trinta) dias..."

*Justificação*

A prevalecer o prazo previsto, de 60 dias, constituída ainda que seja a Comissão, imediatamente, teria prazo até fins de maio para concluir seu trabalho. A tramitação pelas duas Casas do Congresso, mesmo que em regime de preferência, tornaria impossível a efetivação de muitas das medidas que serão, por certo, propostas, por deficiência absoluta de prazo (medidas referentes, p. ex., a alistamento, registro de candidatos, recursos, etc.). Daí a diminuição para 30 dias, proposta pela emenda.

Sala das Sessões. — Oscar Corrêa. — Francisco Cardoso. — Magalhães Pinto.

N.º 2

Art. 3.º, onde se diz 60 dias, diga-se 30.

Sala das Sessões, 18 de março de 1955. — Fernando Ferrari. — Vieira de Mello. — Ernani Sátiro. — Arnaldo Cerdeira.

N.º 3

Acrescente-se onde convier:

"elaborar substitutivo ao projeto de lei eleitoral de emergência já aprovado pelo Senado, sem prejuízo do exame das sugestões enviadas pelo Executivo e de outras proposições em tramitação na Casa.

Sala das Sessões, 18 de março de 1955. — Vieira de Mello.

*(Diário do Congresso — Seção I — 22-3-55)*.

Projeto n.º 5.024-A, de 1955

*Discussão única do Projeto n.º 5.024-A, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 destinado à aquisição de um prédio para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.*

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE: Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO

N.º 5.024-A, de 1955

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil cruzeiros) para a aquisição na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, da casa n.º 973, suas benfeitorias e respectivo terreno, da Rua Duque de Caxias, destinado à sede do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*(Diário do Congresso — Seção I — 10-3-55)*.

## PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 5.024-B, de 1955

*Redação Final do Projeto n.º 5.024-A, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00, destinado à aquisição de um prédio para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil cruzeiros), para aquisição, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, da casa n.º 973, suas benfeitorias e respectivo terreno, da Rua Duque de Caxias, destinada à sede do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 21 de março de 1955. — *Oliveira Franco*, Presidente. — *Afonso Arinos*, Relator. — *Cardoso de Menezes*. — *Abguar Bastos*. — *Virgínio Santa Rosa*.

(Diário do Congresso — Seção I — 23-3-55).

## SENADO FEDERAL

## PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 180-54

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1954, abrindo ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 3.146,50, para ocorrer ao pagamento de extranumerários mensalistas de sua Secretaria, tendo Parecer favorável, sob n.º 149, de 1955, da Comissão de Finanças.*

O SR. PRESIDENTE: Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É aprovado e vai à sanção o seguinte

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 180, DE 1954

(N.º 4.405-A, de 1954, da Câmara)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 3.146,50, para ocorrer ao pagamento de extranumerários mensalistas de sua Secretaria.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 3.146,50 (três mil cento e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos), para ocorrer ao pagamento de extranumerários mensalistas de sua Secretaria, no exercício de 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário do Congresso — Seção II — 22-3-55).

## Projeto n.º 251, de 1954

PARECER N.º 179, de 1955

*Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 251, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito especial de Cr\$ 2.280,00, para ocorrer às despesas com mensalistas do quadro da Secretaria do mesmo Tribunal.*

Relator: Sr. Mathias Olympio.

I — O Orçamento da República para o ano de 1953 consignou ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na Verba 1 — Pessoal; — Consignação II — Pessoal Extranumerário; Subconsignação 06 — Diaristas, a dotação de Cr\$ 60.000,00, para atender ao pagamento de 25 diárias, por mês, a quatro extranumerários-diaristas, à razão de Cr\$ 50,00 a diária, ou seja, Cr\$ 5.000,00 mensais e Cr\$ 60.000,00 anuais.

II — Por força da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1953, passaram esses extranumerários-diaristas à condição de extranumerários mensalistas, vencendo, mensalmente, Cr\$ 1.310,00, o que corresponde à Referência 18 da tabela constante do art. 1.º da citada lei.

III — Com essa modificação, e à vista de dever a despesa continuar a correr pela mesma verba (parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 1.765), a primitiva dotação foi ultrapassada, com a despesa real de Cr\$ 62.280,00.

Daí, o presente projeto de lei da Câmara, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito especial de Cr\$ 2.280,00, para ocorrer a esse aumento de despesa.

IV — À vista do exposto, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de março de 1955. — *Cezar Vergueiro*, Presidente em exercício. — *Mathias Olympio*, Relator. — *Alberto Pasqualini*. — *Domingos Velásco*. — *Juracy Magalhães*. — *Dinarte Maria*. — *Julio Leite*. — *Paulo Fernandes*. — *Othon Mäder*. — *Filinto Müller*.

(Diário do Congresso — Seção II — 17-3-55).

## PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 11, de 1954

ANEXO AO PARECER N.º 162-55

*Redação final do Projeto de Lei do Senado número 11, de 1954, que dá normas ao gênero dos nomes designativos das funções públicas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será invariavelmente observada a seguinte norma no emprego oficial de nome designativo de cargo público:

*"O gênero gramatical desse nome, em seu natural acomodamento ao sexo do funcionário a quem se refira, tem que obedecer aos tradicionais preceitos pertinentes ao assunto e consagrados na lexicologia do idioma. Devem, portanto, acompanhá-lo neste particular, se forem genericamente variáveis, assumindo, conforme o caso, feição masculina ou feminina, quaisquer adjetivos ou expressões pronominais sintaticamente relacionados com o dito nome".*

Art. 2.º A regra acima exposta, destina-se por natureza às repartições da União Federal, sendo extensiva às Autarquias e a todo serviço cuja manutenção dependa, totalmente ou em parte, do Tesouro Nacional.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário do Congresso — Seção II — 17-3-55).

# DOCTRINA E COMENTÁRIOS

## A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL E A COLABORAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Em entrevista no "Diário de Notícias", o Desembargador Darcy Pinto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ressalta, com profundidade, o problema da "defeituosa e incompleta organização da Justiça especializada"; as falhas da lei eleitoral vigente no país; a posição das agremiações partidárias; a necessidade de maior educação política do povo; e entre outras considerações, a importância de tornar-se mais efetiva a colaboração do Congresso Nacional na aplicação da Justiça e no fortalecimento do regime democrático.

### ORGANIZAÇÃO DEFEITUOSA

Asseverou, categoricamente, o Desembargador Darcy Pinto: — O maior problema da Justiça Eleitoral não é peculiar ao Rio Grande do Sul, e sim abrange todo o território nacional. Trata-se da defeituosa e incompleta organização da justiça especializada, que torna difícil seu funcionamento, impondo uma grande carga de serviço a seus órgãos competentes. A Justiça Eleitoral, ao menos em primeira instância — as zonas eleitorais — não dispõe de elementos próprios e vive de empréstimos. Não me refiro aos magistrados, mas aos funcionários, que são todos requisitados à União, aos Estados e aos Municípios, causando isto, transtornos às repartições de onde são retirados, e provocando permanente instabilidade desses servidores nas zonas para as quais são designados."

Objetivando o seu pensamento:

Seguidamente, por exemplo, temos de atender a pedidos de devolução de funcionários às repartições de origem. Essas constantes mutações, por sua vez, impedem evidentemente a especialização desses elementos, o que vem a ser um grande mal. Só temos quadro permanente no Tribunal Regional, e isso permitiu a constituição de um corpo técnico, com a distribuição do pessoal pelas diversas seções, possibilitando assim a devida especialização. Desse modo é que os trabalhos neste Tribunal se desenvolvem em ritmo acelerado, o que ressalta com o devido orgulho."

### COMODISMO CONDENÁVEL

E prossegue:

— Quanto a problemas propriamente nossos, da Justiça Eleitoral, praticamente não os temos. Todos os seus componentes empregam o melhor de seus esforços na consolidação e fortalecimento da democracia. Há, entretanto, exceções; felizmente raríssimas. Alguns juizes têm se mostrado comedistas e abdicam de suas prerrogativas de julgadores, que a lei lhes confere e lhes impõe.

Ao invés de solucionarem casos emergentes tais juizes usam de sistema muito prático; porém pouco recomendável: procuram atribuir tudo ao conhecimento e solução do Tribunal Eleitoral, seja mediante consultas, as mais estafúrdias, seja mediante recursos infundados.

A prevalecer esta orientação — salienta S. S. — teríamos suprimido uma instância nos julgamentos, o que seria injustificável. A organização do Poder Judiciário sempre se baseou na dualidade de instâncias, sendo a primeira a de julgamentos propriamente, e a segunda, a de recursos. Esta norma fundamental e universal foi sempre seguida no Brasil, de sorte que a Justiça Eleitoral não foge à regra: também ela tem e deve ter duas instâncias."

## COLABORAÇÃO DO CONGRESSO

A solução do problema da organização defeituosa da Justiça Eleitoral, segundo o Desembargador Darcy Pinto, está nas mãos do Congresso Nacional. Eis o que nos diz:

— O problema, como frisei é de ordem nacional. Só pode ser resolvido pelo Congresso, com a criação de quadro especial para a Justiça Eleitoral, em primeira instância. É o modo de se tornar o trabalho mais eficiente e a maneira de se poder exigir ainda maiores esforços de todos.

Sobre as consultas sem base — salienta S. S. — e os recursos sem fundamento, o Tribunal tem segura orientação traçada e que vem sendo seguida invariavelmente. Podemos esperar confiantes, portanto, que este pequeno problema dentro em breve não exista mais."

### FALTA DE INTERCÂMBIO

A seguir, indagamos ao Desembargador Darcy Pinto se seria possível estabelecer um confronto entre as atividades do TRE do Rio Grande do Sul com os das demais unidades da Federação. Respondeu-nos:

— O cotejo é impossível. Não temos elementos para tal. Os Tribunais Regionais estão vivendo no regime do isolacionismo, que considero impróprio do sistema federativo. Há falta quase absoluta de intercâmbio entre uns e outros, o que determina um desconhecimento mútuo das respectivas atividades. A Revista Jurídica — órgão oficial do Tribunal de Justiça deste Estado — fará a divulgação de nossos trabalhos, tornando-se assim, também órgão oficial do TRE do Rio Grande do Sul. De nossa parte, pois, estará sanada essa grande lacuna."

### A FUNÇÃO DOS PARTIDOS

— É, no seu entender, satisfatória a colaboração prestada pelas agremiações partidárias à Justiça Eleitoral?

O presidente do TRE dedica especial atenção à pergunta, para responder:

— As agremiações partidárias estão, via de regra, preocupadas com uma de suas finalidades, isto é, preocupam-se única e exclusivamente, com sua finalidade política. A segunda — a social — está sendo relegada a plano secundário, apesar de também ser importantíssima.

Os partidos políticos — continua S. S. — tratam de recrutar eleitores, especialmente, às vésperas das eleições, esquecendo, porém, a doutrinação, o esclarecimento, a orientação, que deve ser prestada permanentemente ao eleitorado. Avolumam, aumentam, apenas, suas hostes, mas descuidam da sua instrução. Criam-se, assim, grandes exércitos, porém exércitos sem disciplina. Não basta a intensificação do alistamento nas proximidades das eleições; é indispensável também a assistência constante ao eleitorado.

Enfim — ressalta o Desembargador Darcy Pinto — nossa conclusão é esta: é precária a colaboração dos partidos políticos à Justiça Eleitoral."

O ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral riograndense alonga-se em seu pronunciamento, abordando, na qualidade de magistrado, outros problemas referentes à Justiça Eleitoral em nosso país, e — como cidadão — examina a ameaça à segurança futura das instituições nacionais...

(Transcrito do "Diário de Notícias" de Pôrto Alegre, de 6-9-1955).

# NOTICIÁRIO

## Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional

Da Mensagem que o Exmo. Sr. João Café Filho, Presidente da República, enviou ao Congresso Nacional, em 15 de março, por ocasião da instalação da nova legislatura, destacamos os seguintes tópicos:

### O GOVERNO E AS ELEIÇÕES

"Esta é a única Mensagem que me compete apresentar como Presidente da República, ao Congresso Nacional. No próximo ano, quando se repetir a cerimônia de hoje, outro será o responsável pelos destinos do país.

Tal circunstância serve bem para realçar a transitoriedade do atual Governo. Seu papel, conforme lembrei mais de uma vez, não abrange senão um período de transição. Todo o meu empenho tem sido no sentido de contribuir para que isto se realize de modo tranqüilo e feliz.

A nação é testemunha da conduta do Governo por ocasião das eleições de 3 de outubro do ano transato. Vós mesmos, Senhores Senadores e Deputados, estais a iniciar o desempenho de um mandato que conquistastes naquele pleito. Tendes elementos fornecidos pela própria experiência para um julgamento da maneira como em todo o país procederam as autoridades federais, empenhadas em assegurar a liberdade das urnas e a exatidão na apuração dos resultados.

Prepara-se agora o Brasil para uma nova campanha eleitoral em que deverá ser feita a escolha do meu sucessor na Presidência da República, além da renovação de alguns governos estaduais. Não há nem poderia haver, de parte das autoridades federais, senão a firme resolução de proporcionar ao povo brasileiro as mesmas garantias de ordem e liberdade que distinguiram as eleições de 1954.

Esta afirmação não vai aqui em tom de promessa e muito menos como se traduzisse uma concessão ou um favor. Significa simplesmente a consciência de um dever indeclinável.

Não há razão para que, em torno da posição do Governo diante do problema político-eleitoral, prevaleçam equívocos e incompreensões, fantasias e desconfianças. Nem se devem descobrir ameaças ou intenções camufladas onde não há senão apêlos no sentido de aplacar ódios, superar divergências e somar forças dispersas, na defesa das instituições democráticas e dos interesses da coletividade.

Não é função do Governo apresentar ou impugnar candidatos. Tal missão compete aos partidos políticos que estão funcionando regularmente. A tarefa natural do Governo é assegurar a boa prática do regime, através do respeito à Constituição e da estrita execução de seus preceitos. Exatamente dentro dessa ordem de preocupações, destituídas de qualquer sentimento pessoal ou partidário, é que sobressai a conveniência de manter em alto nível, de preferência num clima de harmonia patriótica, a campanha da sucessão presidencial, conjurando deste modo os riscos de uma extrema divisão, na base do acirramento das paixões. Não vejo como se possa incriminar uma linguagem desse teor. O que seria estranhável é que o Governo estivesse a pregar ou promover uma política de discórdia.

Os homens de bem e de formação democrática, que se encontram em todos os partidos, têm idéias e interesses comuns a preservar. Ninguém de boa-fé poderia aconselhá-les a que se dividissem, quando na sua união é que repousará o fortalecimento do regime, com a cessação dos boatos e temores, que tanto instabilizam e prejudicam a vida nacional.

Isento das paixões que muitas vezes afetam a capacidade de raciocínio, sente-se o Governo em condições de colocar os interesses gerais do país acima das pretensões de partidos, grupos ou pessoas. Suas exortações conciliatórias, motivadas, entre outras razões, pelo conhecimento direto e real das verdadeiras condições da grave crise política, econômica e financeira, não constituem senão o cumprimento de um dever de consciência e de patriotismo.

É impossível negar que o Brasil só teria a lucrar com o advento de uma era de paz e trabalho, em que

a inteligência, as energias e o civismo de seus homens públicos se conjugassem no mesmo esforço de recuperação.

Uma experiência de muitos anos demonstra que as disputas de caráter meramente personalista ou faccioso podem suscitar as mais vivas emoções, mas não têm trazido as soluções tão almejadas pelo povo brasileiro.

É tão certo que os debates e as competições indicam muitas vezes a vitalidade do regime. Mas isto não quer dizer que a democracia se caracterize única e forçosamente por uma luta sem treguas. Ela também existe, com feição mais nobre e ação mais fecunda, através das combinações em que, nas horas de crise, o espírito de partido e os sentimentos individuais cedem diante de um interesse mais alto, que é o da coletividade. É nessas ocasiões que a política, como arte a serviço do bem público, adquire um sentido de grandeza.

Não é de crer que o povo esteja empenhado em ver as elites digladiando-se num espetáculo de mútua destruição. Ao contrário, se fosse possível auscultar os sentimentos da maioria dos brasileiros, a perspectiva de um entendimento sadio e elevado entre as forças políticas, com o intuito de resolver os problemas coletivos, bem poderia ser colocada na categoria de um dos mais puros e legítimos anseios nacionais".

### REVISÃO CONSTITUCIONAL E REFORMA ELEITORAL

Alarga-se cada vez mais a área dos problemas que se vão acumulando, a aguardar o estudo e a decisão das elites brasileiras. A própria organização nacional resente-se ainda de falhas de base e erros de estrutura. A revisão constitucional é hoje, praticamente, um sentimento unânime. O mesmo se pode dizer da reforma eleitoral, destinada a escoimar o voto, cada vez mais, das possibilidades de fraude.

Uma política de reforma, na esfera da Constituição ou do Código Eleitoral, na órbita da legislação trabalhista ou em qualquer outro setor, deve ser dirigida com objetividade e senso prático, sem os exageros de idealismo responsáveis pelo visível descompasso entre as fórmulas jurídicas e legais, de um lado, e as realidades brasileiras, de outro lado.

Não bastam as reformas obtidas através das leis. A contribuição da educação e dos costumes é decisiva. Cumpre também que, ao lado da noção dos direitos, prevaleça a consciência dos deveres".

### ELEIÇÕES

As eleições para a composição do Congresso Nacional e para a escolha, em onze Estados, dos Governadores, prefeitos e representantes às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais foram satisfatoriamente realizadas no ano transato.

O Governo fez todos os esforços a seu alcance no sentido da pacificação geral dos espíritos, colocando-se acima dos partidos em competição e insistindo por assegurar, à propaganda e ao pleito em si mesmo, as garantias que o dever constitucional lhe impunha.

Tornou-se, destarte, possível a realização das eleições sem incidentes, acorrendo o povo às urnas para a escolha livre e tranqüila dos candidatos de sua preferência. Impôs-se a todos os servidores públicos completa isenção política no exercício das suas funções e dispensaram-se das comissões de chefia todos aqueles que se inscreveram como candidatos.

Além disso, no superior intuito de eliminar as repercussões políticas do dinheiro e do crédito oficiais, muito contribuiu para o bom êxito alcançando o pronto atendimento que teve a solicitação feita pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da localização preventiva de forças federais. Desde os primeiros dias, foram estas postas à disposição dos órgãos judiciais competentes, nos Estados. Assim, graças à antecipação das providências dadas, puderam, efetivamente, os juizes e tribunais dos Estados dispor, com presteza, dos meios materiais da União, necessários à preservação das garantias eleitorais."



DR. ALFREDO MACHADO GUIMARÃES FILHO

O Tribunal Superior Eleitoral e todos os meios sociais e judiciários da Capital e de todo o País foram surpreendidos com a notícia da morte inesperada, no dia 24 de março, do Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho, Procurador da República e Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, em cuja sessão desse dia tomara ainda parte.

O saudoso extinto era membro esclarecido do Ministério Público Federal, figura de relêvo na sociedade carioca e juiz, por duas vezes, do Tribunal Superior Eleitoral, onde grangeou reputação de grande inteligência, real capacidade de trabalho e méritos invulgares no exercício da magistratura eleitoral.

O Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho deixou um grande claro na série ilustre de Juizes do Tribunal Superior Eleitoral. As visitas e telegramas que têm chegado à Presidência do Tribunal, dizem do quanto foi sentida a morte do ilustre juiz.

Seus funerais realizaram-se no dia 25 do mês passado, fazendo-se neles representar o Sr. Presidente da República e a eles comparecendo as mais altas representações de todos os meios cultos da Capital.

## DADOS BIOGRÁFICOS

O Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho, nascido em 23 de dezembro de 1895, no Distrito Federal, filho do Desembargador Alfredo Machado Guimarães e de D. Amélia Villela Guimarães, formou-se em direito, em 1915, pela Faculdade do Rio de Janeiro.

Ocupou desde cedo, os mais destacados cargos, tendo sido Promotor Público Adjunto da Justiça do Distrito Federal, advogado do Banco do Brasil, Procurador Criminal do Ministério Público Federal, em 1928, e Procurador da República, em 1937, demonstrando, sempre, no exercício dos mesmos, a viciedade de sua inteligência, a nobreza do seu caráter e a sua capacidade de trabalho.

Foi, ainda, membro da Ordem dos Advogados do Brasil, e do Conselho Penitenciário do Distrito Federal.

Exerceu, interinamente, a Procuradoria Geral da República e a Chefia do Ministério Público.

Finalmente, serviu na qualidade de jurista, como juiz do Tribunal Superior Eleitoral, de 5 de dezembro de 1946 a 30 de março de 1951; sendo, novamente, para êle nomeado em 13 de outubro de 1954, onde, sempre, serviu, de maneira exemplar, aos interesses da Justiça e da Nação.

\* \* \*

Na sessão de 25 de março do T. S. E., inteiramente consagrada à memória do ilustre extinto, assim se pronunciaram os seus juizes:

O Sr. Ministro Edgard Costa (Presidente): — Meus eminentes e presados colegas. Nessa cadeira, hoje vaga, dando-nos com o seu vazio a realidade do vazio que vai em nossa alma, sentava, ainda ontem, o querido colega Alfredo Machado Guimarães Filho, irradiante na sua simpatia, com ela trazendo ao Tribunal a colaboração da sua inteligência e a experiência no seu longo trato com os assuntos eleitorais.

Confesso que não tenho palavras com que expressar, neste momento, ainda acabrunhado com a notícia recebida do seu repentino falecimento, já não digo todo o meu pesar mas toda a minha dor, pela privação, em que vamos ficar, desse excelente colega, que foi Alfredo Machado Guimarães Filho, que prestou a este Tribunal, em dois períodos, incontestáveis e relevantes serviços. Assim, manifestando este pesar, que é meu e que é do Tribunal, proponho que, além de se inserir em ata o nosso voto do mais profundo pesar pelo ocorrido, esta Corte suspenda a sua sessão em homenagem à memória de Alfredo Machado Guimarães Filho. Já determinei que se depositasse sobre seu féretro as flores da nossa homenagem à sua memória e se officiasse à sua família e ao Ministério Público a que pertencia. Antes de dar a palavra aos meus eminentes colegas, proponho que o Tribunal, de pé, por um minuto, reverencie a memória de Alfredo Machado Guimarães Filho."

O Sr. Ministro Luiz Gallotti. — "Em Alfredo Machado Guimarães Filho perde este Tribunal um dos seus ilustres juizes e perdemos todos nós um companheiro dileto, a quem nos acostumamos a admirar e estimar por suas virtudes, pelo seu valor, por sua bondade. Ainda ontem participava ele dos nossos trabalhos com o brilho costumeiro e associava-se às homenagens prestadas ao saudoso Presidente Artur Bernardes, longe de supor que hoje teríamos de chorar a sua morte. Eu o conheci Procurador da República há vinte e seis anos e, na Procuradoria, nos tornamos fraternalmente amigos. Pude sentir, de perto, a grandeza de seu coração, a nobreza do seu espírito, a firmeza com que, primeiro na Procuradoria Criminal da República e depois na Procuradoria Civil, se dedicou ao patrocínio dos interesses da Justiça e da Nação. Depois, quando fui investido na Procuradoria Geral da República, vim encontrá-lo neste Tribunal, a que há pouco retornou e onde sempre serviu superiormente, com exemplar dignidade e permanentemente preocupação de acertar e ser justo. Foi, ainda, membro dos mais ilustres do Conselho Penitenciário, onde prestou durante longo tempo assinalados serviços. Esse o servidor emérito que a Nação acaba de perder e diante de quem nos curvamos, possuídos de emoção e do mais profundo pesar. Peço a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que fique constando da ata a expressão enternecida da nossa saudade e que as homenagens que ora tão justamente lhe prestamos, sejam comunicadas à sua Excelentíssima Família."

O Senhor Doutor Pedro Paulo Penna e Costa. — Senhor Presidente. Já foi feito o panegírico do Senhor Ministro, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, como membro jurista deste Egrégio Tribunal. E o foi com palavras e conceitos justíssimos, repassadas aquelas do sentimento de que está impregnado este ambiente, da saudade que ficou em nossos corações, em virtude de sua ausência insólita e prematura. De modo geral, é muito difícil fazer-se o elogio de quem morre, sem que se aluda aos atos com que o erudiado realçou sua passagem pela Terra e sem apreciar suas condições de caráter, inteligência e coracão. Essas três condições, Vossas Excelências já as salientaram. Vossa Excelência, Senhor Presidente, e o Senhor Ministro Luiz Gallotti. — O que poderia eu, agora, frisar, a respeito de Alfredo Machado Guimarães Filho, seria só a amarga ausência de seu trato, de sua cortezia cavalheiresca, daquela delicadeza beirando afabilidade, em que suas qualidades d'alma pareciam nivelar-se com suas próprias qualidades morais e intelectuais. Senhor Presidente. O Brasil, nestes últimos dias, está perdendo, aceleradamente, valores com que contava para prosseguir na sua atenuada rota. Ontem, foi o excelso brasileiro, Doutor Arthur Bernardes, um grande patriota, tipo modelar, que permanecerá, em nossa história, como incentivo, inspiração e luzeiro às novas gerações. Hoje, nosso querido colega Alfredo Machado Guimarães Filho, a quem agora dedicamos palavras de profundo pesar. Ele tinha tudo. Era homem largamente forrado às necessidades materiais da vida: com um lar feliz, uma esposa amantíssima e duas filhas que o adoravam. Originário de boa estirpe, de boa raça de servidores da Justiça, foi, também, um perfeito cavalheiro, em nosso meio social. No entanto, podendo dar ainda muito do seu esforço, no setor judiciário, em prol

dos mais altos interesses nacionais, vêmo-lo, de um momento para outro, inesperadamente, arrebatado à vida, numa demonstração mais do que evidente de que a morte já foi muito bem comparada a um ladrão, que surge quando menos esperado. Mas é muito mais dolorosa a morte, quando se tem tudo para querer ficar na vida, quando todos os motivos demonstram que se deseja nela permanecer. Todavia, devemos conformar-nos, todos, com a Vontade Divina, resignando-nos ao golpe irreparável, e desejando que o nosso querido e saudoso colega, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, encontre no Além maior felicidade ainda da que achou neste mundo. Requeiro a Vossa Excelência, Senhor Presidente, faça constar da ata meu voto de inteiro pesar.

O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa. — "Senhor Presidente, foi dolorosa a surpresa que a todos nós acometeu, na tarde de ontem, com a notícia de que ficáramos, para sempre, privados da companhia de Alfredo Machado Guimarães Filho. De todos nós, sou eu, talvez, aquele que, há mais tempo, o conhecia. Aos nove ou dez anos de idade, éramos colegas, no Colégio Alfredo Gomes. Juntos solidificamos a nossa amizade através dos folguedos infantis, nessa fase de ouro da vida, que aproxima os homens e consolida, para sempre, uma boa amizade. Durante quatro ou cinco anos, quase diariamente, permanecíamos juntos horas e horas! Mais tarde, em companhia de seu ilustre pai, juntos percorremos vários países da Europa, demonstrando ele sempre aquele gênio afável, aquela sua educação esmerada. Daí por diante Alfredo foi, sempre, o que se mostrará nos bancos escolares: temperamento afável, franco, cortês e bondoso no trato; com aquela alegria expansiva de que, ainda ontem, deu mostras, antes da sessão deste Tribunal. Por tudo isso, Senhor Presidente, é que, com a alma profundamente consternada, adiro às manifestações de pesar que o Tribunal, pelos seus eminentes membros, acaba de prestar à memória do nosso ilustre colega. Peço a Vossa Excelência que faça constar em ata as expressões que acabo de pronunciar."

O Senhor Ministro José Thomáz da Cunha Vasconcelos Filho. — "Senhor Presidente, caros colegas, há momentos, na vida, em que palavra nada diz! Há instantes emocionais em que a expressão do sentimento tropeça no mulambo da língua parafítica, como versejou o poeta amargurado. Dentro de nós, o tropél da dor e da tristeza é como aquele que se sente no vazio das matas, na iminência das tempestades. Isso é comum à vida — e, por paradoxal que pareça, nos casos, ou nos momentos da morte. Felizmente, nós outros somos daqueles que vêm, na morte, não o fato cotidiano, banal, de cada instante, mas, o inesperado, o surpreendente, o chocante. E aqui está uma demonstração inequívoca, profunda, pela sua sinceridade, dessa verdade. Na morte de Alfredo Machado Guimarães Filho, o que sentimos é, sobretudo, a perda do companheiro querido. Na verdade, o Juiz será substituído, o jurista será substituído, o cidadão será substituído, mas o companheiro, o amigo, não! Fica o vácuo. Precederam-me com a palavra, Vossa Excelência, Senhor Presidente, três outros ilustres colegas. Em todos sentimos o esforço para dizer desta dor, desta máguia, desta tristeza. E todos compreendemos que nada se disse, afinal, porque o que está no íntimo, no coração de todos nós, é muito maior, vai muito além do que se pode exprimir. O elogio de Alfredo Machado Guimarães Filho, não estará em dizer daqueles predicados que o homem adquire pelo esforço esclarecido na construção de uma vida, porque disso, a seu respeito, o conhecimento é comum, é geral. Seu elogio cabe, é certo, é justo, nas palavras sentidas que vêm do coração. Ele se foi inesperadamente! Ainda ontem, com a vivacidade da sua inteligência, com a facilidade da sua palavra, construía, conosco, no debate, por seus votos, o direito, que a esta Casa cabe sempre proclamar, que incumbe a esta Casa dizer. Nunca, mais voltará aqui. Naquela cadeira, não se sentará jamais. Todavia, em tudo — e ainda nos momentos mais trágicos da vida, há um conforto, há um consolo. Este, amargo que seja, nos resta e ampara, neste instante. E o que, Senhor Presidente, se é verdade que ele nunca mais voltará a nós, nós, com certeza, nós todos,

iremos a êle, onde repousam os justos onde descansam os que lutaram bem. Sinto que nada disse do que gostaria de dizer. Convivi com Alfredo Machado Guimarães Filho muitos anos. Observei-o, nesse contacto diário, na Vara da Fazenda Pública. E notei uma constante, no seu caráter, que lhe abriu as portas do meu coração. Essa constante era, exatamente, a sua afabilidade, sincera, espontânea, verdadeira. Dir-se-ia que, no coração de Alfredo Machado Guimarães Filho, não havia lugar para os ressentimentos, que perduram, que se transformam em nódoas que o coração bem formado não deve conter. Naturalmente, humano que era, sofria a contingência dessa condição. Tinha seus momentos de exaltação, como qualquer ser humano, sincero e verdadeiro na exteriorização das reações interiores. Nada, porém, ficava como sedimento de rancor, pela sua incapacidade de odiar pela sua vocação, pela sua formação, pela bondade de seu coração, sempre aberto à estima, à solidariedade humana. Por isso, por tudo isso, quando vemos Alfredo Machado Guimarães Filho morto, quando verificamos que aquela cadeira está vazia, a tristeza que nos envolve é profunda. Há, em nossa alma, um tropé que vem de longe, abalando nossa tranquilidade e nos reduzindo à incapacidade de refletir, de dar forma exata ao pensamento. É a impossibilidade de encontrar, na palavra, falada ou escrita, a expressão de tudo que se sente. Ele se foi. E eu lhe digo, num desabafo: até um dia, amigo, bom amigo! Senhor Presidente, dou minha plena adesão às palavras de Vossa Excelência".

*O Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha:* Senhor Presidente. Vejo, desolado, como Vossa Excelência assinala, uma cadeira vazia, ao meu lado, e como que adejante sobre ela a sombra de um nobre ser que dignamente a ocupou! Vejo olhos pisados, refletindo o dorido pranto e a máguca que tritura os corações amigos, inquietados pela dor! Como que ouço, ainda, os ecos de uma voz que, ontem, aqui mesmo, na expansão de sua sensibilidade aguçada, pranteiava a perda irreparável de um grande brasileiro! Mal sabíamos nós, e nem se apercebera êle, que a morte o rondava, aguardando a hora para feri-lo! Senhor Presidente: Essa é a vida no seu aspecto biológico e puramente terreno: tudo se faz pô, num instante, tudo se esfuma num segundo, reduz-se à imobilidade eterna um forte, um justo, um digno, pulverizam-se as vaidades do mundo e as ilusões que nos enleiam a toda hora, dominando os sentidos! Infelizes que somos nós, humilíssimos mortais, embalados na fantasia de uma felicidade tão fugaz na transitoriedade desta vida terrena, em que tudo é dor, é malignidade, é ódio, é instinto, é volúpia, é a satânica dança dos apetites e das discórdias! Felizes são, apenas, os que vivem em Deus e para Deus os que vivem com fé, humildes e misericordiosos. O morto querido, pelo seu caráter inquebrantável, pela sua inteligência de escôl, pela sua lealdade sem jaça, pela firmeza de suas atitudes, pela sua lhanza e probidade, passara pela vida como um invejado triunfador pelos afetos e pela bondade e pela uniformidade e coerência com que soube ser amigo, dos mais leais, servidor da Justiça dos mais eficazes, inteligentes e probos, chefe de família exemplaríssimo e cheio de virtudes, juiz dos mais austeros, independentes e cultos deste Tribunal e cidadão prestimoso e digno. Senhor Presidente: No ser humano que desaparece, há todavia, uma alma imortal. É para ela que se volta o meu pensamento e bate o meu coração de cristão, pedindo a Deus, no recolhimento de minha prece, que lhe dê o repouso e a glória que merece pelo que foi e pelo que fez na vida que tanto dignificou. E neste lacinante momento, debruço-me sobre a sua sepultura, como se fôra a figura da amizade fraternal e pura, que não o quer ver partir sem antes, empapado de saudade, lhe beijar a fronte fria e falar de balde a ouvidos que não ouvem e a coração que não pulsa, desde que tenha a certeza de que há um Espírito e um culto afetivo que não se extinguem com a morte. Senhor Presidente: Nunca a expressão vocabular se me apresentara tão sumítica para traduzir meus sentimentos, para dizer de minha dor".

*O Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos,* Procurador Geral Eleitoral. — "Senhor Presidente, Senhores Ministros, o Ministério Público Federal está

sob a ação do golpe profundo que o atingiu o falecimento de Alfredo Machado Guimarães Filho. Antigo Procurador da República no Distrito Federal, ingressou Sua Excelência no quadro do Ministério Público como Procurador Criminal da República, cargo que exerceu com muito brilho e dignidade. Teve Sua Excelência de enfrentar questões importantes, em várias ocasiões, no exercício de sua árdua função de defensor da lei; e, em tôdas essas oportunidades, pela independência com que sempre atuou, na sua vida profissional, pôde dignificar o Ministério Público, a que pertencia, pela maneira porque desempenhava as suas funções. Era traço marcante do nosso saudoso companheiro o desejo de ser justo; de não se afastar das regras da moral e de não concorrer para que alguém, que estivesse sob a sua ação, nos primórdios da sua atividade, no Ministério Público, — como disse, à frente da Procuradoria Criminal —, viesse a sofrer qualquer condenação injusta. A independência com que Sua Excelência exercia sua nobre função o levava a um estudo escrupuloso dos processos em que tinha de atuar. No seu desasombro em manifestar a sua opinião, várias vezes antecipou a decisão judicial favorável aos que estavam sendo processados. Na Procuradoria Cível, cargo que desempenhou também, com o mesmo brilho e dignidade, já não lhe era possível, em obediência às expressas disposições legais, apreciar deste modo as causas que lhe fossem distribuídas e de cuja defesa estivesse encarregado. Não podia, aí, reconhecer qualquer direito que só a Justiça poderia fazê-lo. Entretanto, mesmo assim, tendo que defender a Fazenda Federal, os interesses da Nação, jamais se utilizou de expedientes não recomendáveis. Alfredo Machado Guimarães Filho jamais se afastou da moral; nunca precisou, também, afastar-se da ética profissional. Pôde, por isso, pela maneira exemplar porque desempenhou suas funções, no Ministério Público Federal, sentar-se neste Tribunal, como Juiz, em dois períodos; o primeiro, em toda a sua extensão com a prorrogação que a lei permite; e, neste, infelizmente, só nestes poucos meses de atuação. No Conselho Penitenciário do Distrito Federal, Sua Excelência, igualmente, funcionou. Lá, seus membros são quase julgadores, porque o Conselho opina de uma maneira colegial e a manifestação dos seus componentes é idêntica à que se verifica nos Tribunais, por parte dos juizes. Em todos êstes lances da sua vida pública, o nosso homenageado se impôs pela dignidade, inteligência, cultura e bondade. Daí, a emoção de que estamos, neste momento, possuídos. E a minha traduz uma amizade de cerca de trinta anos. O Ministério Público Federal, Senhor Presidente, sente, como os ilustres Ministros deste Egrégio Tribunal, o desaparecimento deste querido Colega e se associa, com sincero e profundo pesar, às homenagens que lhe estão sendo prestadas, com toda a Justiça."

*O Senhor Doutor Dario Cardoso* — "Senhor Presidente: ainda mal refeito do choque emocional em mim provado pela inesperada notícia do falecimento do Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, venho a esta tribuna, em meu nome pessoal, como delegado de um dos Partidos nacionais e por delegação expressa e pessoal do Presidente do Partido Social Democrático, apresentar ao Tribunal as mais sentidas condolências pelo infausto acontecimento que acaba de enlutar esta Casa de Justiça. Sou daqueles que sentem, mui profundamente, o desaparecimento do eminente Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho. Na verdade, sou dos mais antigos advogados que possuíam nesta Casa e o Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho aqui estava cumprindo já o segundo quadriênio, ou melhor, o seu terceiro biênio de exercício na Magistratura eleitoral. Durante o primeiro período em que Sua Excelência aqui serviu, o meu contato com Sua Excelência e com os demais membros desta Casa foi diário e foi dos mais íntimos e dos mais cordiais. Assim, sempre considerei cada um dos membros desta Casa como um amigo dileto. E por isso que o desaparecimento de um deles sempre me choca, profundamente. O Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, se outras qualidades não exornassem a sua personalidade, possuía uma que a tôdas as demais sobrelevava, no homem público: era aquela bondade de coração, aquela jovialidade, aquele espírito sempre aberto e alegre para acolher a todos que o procura-

vam. Amigo dos mais sinceros, em tôdas as horas mantinha-se de coração aberto, não somente para as palestras, como amigo, mas, sobretudo, quando, como advogado, muitas vezes, tinha que procurá-lo, para oferecer meus pontos de vista, que a defesa dos interesses que me eram confiados me impunha. E, de toda a vez que o procurei, a acolhida foi sempre das melhores e das mais gentis; nunca tive um dia sequer de contrariedade por uma intransigência, por uma falta de acolhida ou por acolhimento menos cordial de parte de Sua Excelência. Ontem, ainda, nesta Casa, o nobre Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho fazia o necrológio de uma grande figura da República: o Presidente Arthur Bernardes. Quem poderia dizer que, hoje, neste mesmo recinto, se faria o seu necrológio? E se levantou daquela cadeira cheio de vida, alegre, e ninguém poderia supor que a sua vida pendia de um fio e que se extinguiria, daí a horas. Mortes como esta são desses acontecimentos com que ninguém se habitua. Os amigos sempre as deploram pelo inesperado com que chegam êsses fatos ao seu conhecimento. Não irei, naturalmente, fazer, desta tribuna, e nem o momento o comporta, o retrospecto do que foi a vida pública de Alfredo Machado Guimarães Filho, porque os eminentes componentes deste Tribunal, conhecem, melhor do que eu, o que foi a sua trajetória. Como Procurador da República, foi sempre intransigente defensor dos interesses que lhe eram confiados, nessa qualidade. Como juiz deste Tribunal, desempenhou a sua tarefa sempre com elevado brilho e o maior patriotismo. A sua morte, não podemos deixar de afirmá-lo, abre um claro nas filhentas dos nossos homens públicos. É deplorável que vejamos tombar, dia a dia, na voragem da morte, figuras das mais expressivas da nossa intelectualidade. Havemos de confessar que essas mortes não são naturais. Os homens de inteligência do Brasil se matam pelo excesso de trabalho. Os enfartos do miocárdio não são mais do que o resultado dessa vida intensa, cada vez mais intensa, que os homens de elite do Brasil estão enfrentando. O Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho foi uma das vítimas na luta pela coisa pública do Brasil; tombou em pleno combate! Aqui ficam, Senhor Presidente, as minhas expressões, as mais sentidas, pela perda que o Tribunal acaba de sofrer e apresento, não somente em meu nome pessoal, mas, também, em nome de meu Partido e por delegação, como disse, do seu Presidente, as minhas condolências, os meus sentimentos de profundo pesar a esta Córte, pelo desfalque sensível que experimenta com o desaparecimento de um dos seus ilustres Membros".

O Senhor Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal: — "Senhor Presidente, igualmente traumatizada pelo inesperado falecimento do Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, a Secretaria deste Tribunal, quebrando, talvez, uma praxe, o que se justifica pelo inesperado golpe que a todos atingiu, sente-se no doloroso dever de se associar a esta manifestação do Tribunal; e o faz com o mesmo sentimento que a todos domina, pelo pesar de ver desaparecido um Juiz que, em duas oportunidades, nos dera o ensejo de gozar de sua companhia e de apreciar sua inconfundível personalidade. Senhor Presidente, não tendo o hábito da tribuna, sinto que a minha dificuldade mais avulta, agora, pela carga emocional do doloroso acontecimento. Resta-me, assim, apenas, em nome dos funcionários da Secretaria e no meu próprio, associar-me a esta sentida homenagem ao Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, com tanto maior emoção quanto previsto o seu passamento, com a amarga contingência de ser a sua ausência, desta vez, definitiva e irremediável."

\* \* \*

A beira do túmulo, por ocasião do sepultamento, proferiu o Sr. Ministro Edgard Costa as seguintes palavras, em nome do Tribunal Superior Eleitoral:

"Falando pelo Tribunal Superior Eleitoral, como seu Presidente, e em nome dos seus Juizes, — eu trago à beira deste túmulo, que se abre para receber o corpo

inanimado do eminente colega e querido companheiro Alfredo Machado Guimarães Filho, a expressão, da nossa grande mágoa, — a afirmação de quanto o queríamos, — o preto sentido da nossa saudades, — a homenagem da nossa admiração pela sua inteligência, e de reconhecimento pela colaboração magnífica que prestou em bem das instituições democráticas, de cuja pureza e sobrevivência é aquêle Tribunal o guarda.

O meu silêncio nesta hora triste talvez fôsse mais eloqüente que estas palavras, ditas sob a emoção forte de uma despedida que jamais pensávamos, todos, pudesse ser tão breve, pois ainda ontem o tínhamos entre nós com a sua irradiante simpatia pessoal, tomando parte nos trabalhos do Tribunal.

Hoje, ouvindo as palavras de pesar dos seus colegas, — palavras repassadas de sinceridade e unidas de emoção, — supus sonhar... Mas aquela cadeira vazia em que se sentava, deu-me a realidade da sua ausência, infelizmente definitiva, e, então, mais forte foi a sensação da brutalidade do destino que, tão cedo, nos privava impiedosamente da sua companhia. O vácuo dessa ausência se encherá com a imensidão da nossa saudade.

Meu caro Machado Guimarães: que Deus em sua infinita bondade, recolhendo a sua alma, a tenha na paz dos justos e dos bons."

\* \* \*

Sobre o falecimento do Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho o Tribunal Superior Eleitoral recebeu manifestações de pesar das seguintes autoridades: Desembargador Araújo Soares, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, do Desembargador Hernaldo Santafior Cardoso, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, do Desembargador Francisco Martins de Araújo, Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, do Desembargador Arnaldo Lobo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, do Desembargador Fausto Silva, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, do Desembargador Alvaro Ferreira da Silva Pinto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, do Desembargador Darcy Pinto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, do Desembargador Flavio Varejão Congo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, do Desembargador Virgílio Firmeza, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, do Desembargador Cleobulo Gomes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, do Desembargador João Manoel, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, do Desembargador Flavio Tavares da Cunha Melo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, do Desembargador José Aureo Lins Bahia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, do Desembargador Justino Maria Pinheiro, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do Desembargador Amílcar de Castro, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, do Desembargador F. Cunha Pereira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, do Desembargador Manuel Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, do Desembargador Manuel Castelo Branco, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, do Desembargador Oyama Cesar, Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, dos Senadores Nereu Ramos e João Villasboas, dos Deputados Ruy Santos e Gabriel Passos e do Sr. Governador do Estado do Espírito Santo.

**Dr. Arthur da Silva Bernardes**

Em sessão de 24 de março o Tribunal Superior Eleitoral se associou às homenagens prestadas por toda a Nação à figura impar do ex-Presidente Arthur da Silva Bernardes, falecido na véspera.

No início da sessão o Sr. Presidente, anunciando ao Tribunal o infausto acontecimento e depois de traçar um ligeiro perfil do ilustre morto e lhe elogiar as altas qualidades e virtudes cívicas, propôs a inserção em ata de um voto de pesar e designou uma comissão de Juizes para representar o Tribunal nos funerais.

Usaram da palavra, em seguida, todos os demais Juizes, que focalizaram os vários aspectos da personalidade do admirável homem público. As palavras então pronunciadas pelo Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal, foram as seguintes:

"É do conhecimento de meus eminente colegas o falecimento, ontem, nesta Capital, do Sr. Dr. Arthur da Silva Bernardes, antigo Presidente da República, atualmente Deputado Federal e Presidente do Partido Republicano.

Julgo ocioso fazer ao Tribunal o elogio do ilustre extinto. O Dr. Arthur da Silva Bernardes distinguu-se, na vida pública do país, como uma das suas figuras mais proeminentes, tendo prestado à Nação os mais relevantes serviços. Caracterizavam Sua Excia. a sua grande austeridade e o seu arraigado nacionalismo, que acentuava a sua brasilidade, o seu amor à Pátria. Como Chefe do Poder Executivo, atravessou um dos períodos mais agitados da República; fazendo face a duas revoluções, manteve bem alto o princípio da autoridade, atitude que o recomenda ao nosso aprêço e à nossa admiração. É, portanto, uma grande perda que o Brasil sofre, com a sua morte.

Proponho ao Tribunal que, prestando à sua memória as homenagens sentidas da sua admiração e respeito ao eminente homem público, seja lançado em ata um voto de profundo pesar.

Para representá-lo nos funerais e apresentar a seu filho, o ilustre Senador Arthur Bernardes Filho, o sentimento do Tribunal, designo os Srs. Ministro Luiz Gallotti, Dr. Penna e Costa e Desembargador José Duarte".

**Dr. Adolfo Costa Madruga**

No dia 25 de março ocorreu, ainda, o falecimento do Dr. Adolfo Costa Madruga, Auditor Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral, e anteriormente, alto funcionário do Tribunal de Contas da União.

Funcionário exemplar, de grande eficiência, possuidor de elevados dotes intelectuais e amplos conhecimentos em matéria financeira e administração pública, foi Auditor Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral, desde dezembro de 1948. Antes já prestara relevantes serviços à Justiça Eleitoral, na sua especialidade, desde 1945.

Deixa o Dr. Adolfo da Costa Madruga, no meio do funcionalismo do Tribunal, saudosas recordações.

**Requisição de Força Federal**

Com relação ao pedido de requisição de força federal formulada pelo Sr. Desembargador Presidente do T.R.E. do Maranhão, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa enviou ao Sr. General Henrique Teixeira Lott, Ministro da Guerra, o seguinte ofício:

"Em 17 de março de 1955.

Senhor Ministro,

Atendendo solicitação do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em radiograma desta data, — tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne ordenar urgentes providências no sentido de ser colocada força federal à disposição daquele Tribunal Regional, no município de São Luiz, para a garantia das eleições de senador e suplente que se realizarão no dia 20 do corrente mês, naquele Estado.

2. A força federal assim destacada deverá ficar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral para eventual remessa a quaisquer localidades do Estado, se necessário for, tendo em vista a garantia da liberdade do pleito.

3. Outrossim, e tendo em vista a situação de intranquilidade reinante naquele Estado, poderá Vossa Excelência, se assim o entender conveniente, colocar contingentes da força federal em outras localidades daquela circunscrição, a fim de possibilitar sua mais rápida movimentação, acaso necessária, e à requisição dos órgãos eleitorais locais.

4. Nesta data estou solicitando do Excelentíssimo Senhor Ministro da Aeronáutica sejam colocados, também à disposição daquele Tribunal Regional Eleitoral, dois ou três aviões da Força Aérea Brasileira, para a melhor e mais pronta movimentação da força federal, ora solicitada.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e aprêço. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*"

**Visitas**

Esteve no Tribunal Superior Eleitoral, em visita de cortesia, o Sr. Antonio Balbino, Governador eleito do Estado da Bahia.

O ilustre visitante, recebido no gabinete da Presidência, manteve cordial palestra com o Senhor Ministro Edgard Costa;

\* \* \*

No dia 25 do corrente estive em visita nesta Corte o Sr. José Ludovico, Governador do Estado de Goiás. O ilustre visitante, no ensejo, apresentou seus votos de pesar pelo falecimento do Dr. Machado Guimarães Filho, ocorrido na véspera.

\* \* \*

Ainda, durante o mês de março, estive em conferência com o Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o Sr. Almirante Ernani do Amaral Peixoto, Presidente do Diretório Nacional do P.S.D.